



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

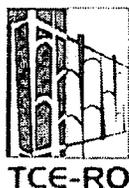
2ª CÂMARA

2012

DECISÕES

301 A 468

Vol. II (último)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3328/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 301/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA POR ANULAÇÃO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONSONÂNCIA ENTRE PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO NO SENTIDO DE PROCEDER AO ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

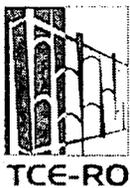
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o presente Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pelo município de Nova Mamoré, em razão de ter sido anulado o certame pela própria administração municipal, não restando mais o que ser feito nos autos;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN

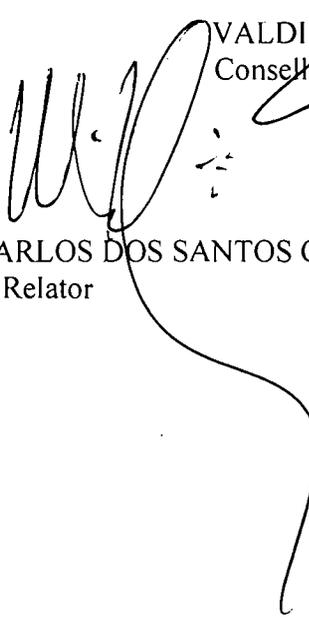


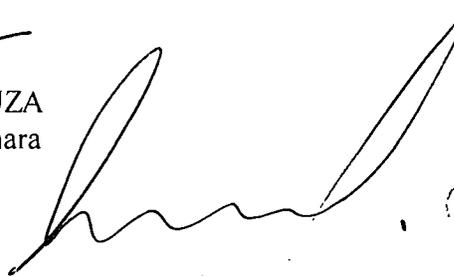
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

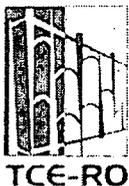
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4500/06
INTERESSADA: CARMEN SOLSOL BERECA DE OLIVEIRA
CPF Nº 161.768.042-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

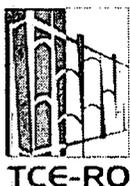
DECISÃO Nº 302/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO OBTIDO EM MOMENTOS DISTINTOS. GARANTIA DO DIREITO DE OPÇÃO DA SERVIDORA. DETERMINAR AO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NOTIFIQUE À INTERESSADA PARA QUE ESTA DECIDA SOBRE O FUNDAMENTO DE SEU ATO DE INATIVACÃO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. OPÇÃO FEITA PELA INTERESSADA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO, CONFORME OPÇÃO DA INTERESSADA. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Carmen Solsol Bereca de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, Decreto de 16.2.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 464, de 1º.3.2006, retificado pelo Decreto de 16.1.2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1913, de 8.2.2012, fundamentado no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, de **Carmen Solso**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Bereca de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 112, matrícula nº 300001477, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina; e

V – Publicar.

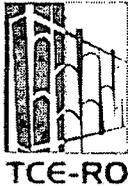
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3468/07
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA SOBRINHO
CPF Nº 206.083.061-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

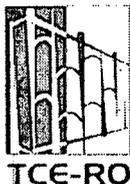
DECISÃO Nº 303/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DO ATO DE APOSENTAÇÃO, ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DETERMINANDO AO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO QUE RETIFIQUE O ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO, BEM COMO APRESENTE OUTROS DOCUMENTOS FALTANTES. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO E DA SUA PUBLICAÇÃO. IMPROPRIEDADES SANADAS. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Manoel Pereira Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto de 27.10.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 636, de 14.11.2006, retificado pelo Decreto de 3.9.2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1841, de 20.10.2011, fundamentado no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, de Manoel Pereira Sobrinho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “12” do quadro de servidores do Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

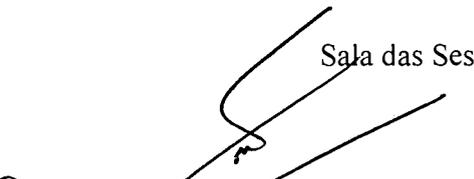
III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e ao interessado;

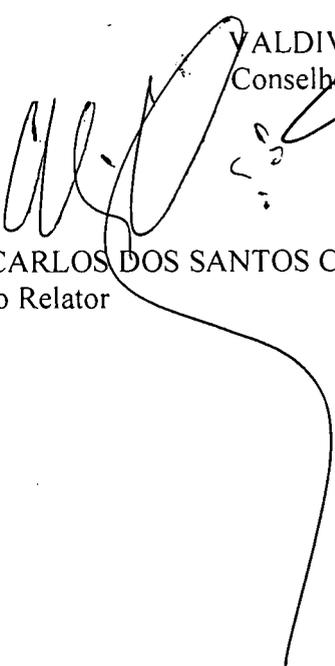
IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de estilo; e

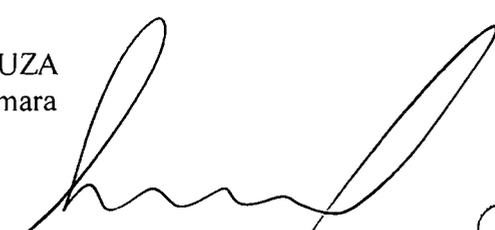
V – Publicar, na forma regimental.

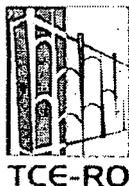
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3880/11 (APENSO Nº 3881/11)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2011
RESPONSÁVEIS: EMERSON SANTOS CIOFFI
PREGOEIRO
VIVALDO CARNEIRO GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 304/2012 – 2ª CÂMARA

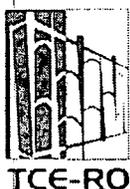
Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Vilhena. Registro de preços. Medicamentos e material penso. Irregularidades diagnosticadas. Determinações emitidas. Prosseguimento autorizado. Atendimento da decisão do TCE. Legalidade reconhecida. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 166/2011, deflagrado pelo município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 166/2011, do município de Vilhena, para a formação de registro de preços para a aquisição de medicamentos e material penso, com o escopo de atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, DST/AIDS, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica do Município de Vilhena;

II – Determinar ao município que busque a ampliação dos meios de divulgação dos procedimentos licitatórios, especialmente nos casos de contratações vultosas, a fim de aumentar a competitividade, efetuando a publicação do aviso de licitação no sítio eletrônico da Prefeitura, com o inteiro teor disponibilizado, e em jornal de grande circulação, além da divulgação em *site* específico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao município que se abstenha, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas, tendo em vista a existência de portais gratuitos, prezando pela economicidade e eficiência da atividade administrativa. Acrescente-se que o responsável deve estar vigilante quanto à segurança e regularidade do sistema eletrônico do pregão, em atenção a falha técnica ocorrida com a BLL (processo apenso);

IV – Advertir no Município que eventual procedimento licitatório futuro para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

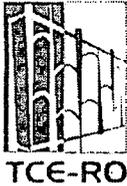
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 284 P 38 09 / 2012

Servidor (a): 
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1446/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2012
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
NILSEIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

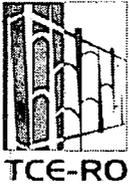
DECISÃO Nº 305/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para aquisição de órteses, próteses e materiais especiais constantes da tabela SUS. Falhas formais detectadas em análise preliminar. Correções apresentadas. Edital legal. Determinações. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 127/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 127/2012/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a formação de registro de preços para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais constantes da tabela SUS para atender às Unidades de Saúde do Estado, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar que, nas futuras contratações desse mesmo objeto, a Secretaria de Estado da Saúde efetue controle informatizado da utilização das órteses e próteses que preveja informações e procedimentos que assegurem a regular liquidação da despesa;

III - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira, Senhora Nilseia Ketes, que encaminhem imediatamente a esta Corte eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ou recursos relativos à composição dos lotes, a fim de que a Unidade Técnica possa investigar possível caso de direcionamento ou de restrição à competitividade; e

IV - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

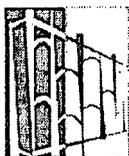
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1821/07
INTERESSADA: RAIMUNDA BARBOSA DE FREITAS
CPF Nº 114.043.372-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 306/2012 – 2ª CÂMARA

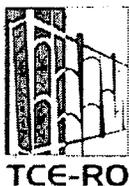
APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS (EC Nº 20/98) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – OPÇÃO INATIVATÓRIA DA EX-SERVIDORA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Raimunda Barbosa de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 72,94%, da Senhora **Raimunda Barbosa de Freitas**, CPF nº 114.043.372-53, RG nº 22.612 SSP/RO, cadastro nº 300006140, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “12”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25.9.2006, retificado pelo Decreto de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1991, de 11.6.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, assegurando-lhe o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 2851 F 118 09 / 2012
Servidor (a): *[assinatura]*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 307

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3280/07
INTERESSADA: MARIA DO CARMO MATHIAS SARNAGLIA
CPF Nº 208.183.356-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 307/2012 – 2ª CÂMARA

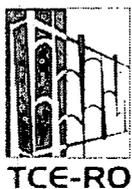
APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Mathias Sarnaglia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria do Carmo Mathias Sarnaglia**, CPF nº 208.183.356-53, RG nº 2.420.483 SSP/MG, cadastro nº 300010102, no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0705, de 1º.3.2007, retificado pelo Decreto de 27 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2014, de 13.7.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 284 de 18 de 09 de 2012.

Servidor (a): 
Luiza Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0342/08
INTERESSADA: SEBASTIANA SOUZA DE PAULA
CPF Nº 327.483.962-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 308/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL –
IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO
ATO. UNANIMIDADE.

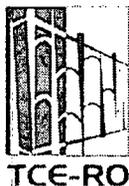
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Sebastiana Souza de Paula, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Sebastiana Souza de Paula**, CPF nº 327.483.962-00, RG nº 208.183 SSP/TF-RO, cadastro nº 300017761, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “09”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0852, de 4.10.2007, com fulcro no artigo, 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/08);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, no que diz respeito ao reajuste desta aposentadoria, observe o disposto no artigo 15, da Lei nº 10.887/04, que complementando a norma constitucional de eficácia limitada contida no §3º do artigo 40 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Constituição Federal de 1988, estabelece os reajustes do benefício em apreço conforme os concedidos ao RGPS;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

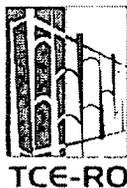
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3704/02
INTERESSADA: REJANE COSTA REBOUÇAS
CPF Nº 115.080.942-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 309/2012 – 2ª CÂMARA

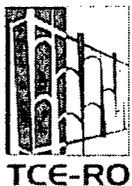
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO - PELO REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Rejane Costa Rebouças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora **Rejane Costa Rebouças**, CPF nº 115.080.942-68, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, na Função de Oficial Distribuidor, do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário de Rondônia, materializado pela Portaria nº 1.544/2000-PR, publicada no Diário da Justiça nº 184, de 9 de setembro de 2000, artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II – Dar ciência à Presidência deste Tribunal da necessidade de adotar medidas, tão logo possível, dada a carência de pessoal de que padece esta Corte, com vista à celeridade nas análises dos processos referentes aos atos de pessoal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

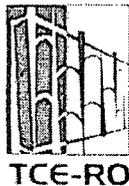
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3988/07
INTERESSADA: FRANCISCA BRITO PINHEIRO
CPF Nº 220.737.362-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 310/2012 – 2ª CÂMARA

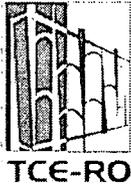
APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – REGIME JURÍDICO DA EC Nº 20/98 (paridade e integralidade) – TEMPO CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA EC Nº 41/03 - IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Brito Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Francisca Brito Pinheiro**, CPF nº 220.737.362-20, RG nº 251.491 SSP/RO, cadastro nº 311358, no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência XI, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1520/DRH/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município nº 3123, de 4.10.2007, com fulcro no artigo, 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

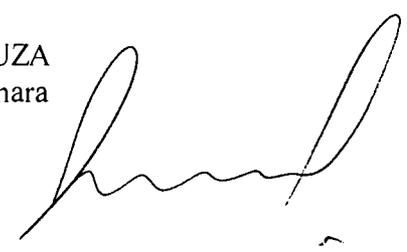
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

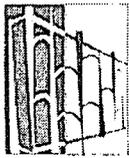
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1377/08
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO (ESPOSA)
CPF Nº 422.242.682-20
MARIA TEREZA LIMA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

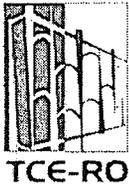
DECISÃO Nº 311/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA –
COMPROVADA INCAPACIDADE - INCLUSÃO DE
DEPENDENTE INVÁLIDA NO ROL DE BENEFICIÁRIOS
– PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria de Lourdes de Araújo (esposa) e Maria Tereza Lima (filha), beneficiárias do ex-servidor Manoel Luiz de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor Manoel Luiz de Lima, que ocupava o cargo de Vigia, Classe “A”, Referência 01, do quadro de pessoal do município de Porto Velho, falecido em 13 de novembro de 2007. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 16/2008/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3196, de 29.1.2008, retificada pela Portaria nº 72/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4225, de 17.4.2012, com fulcro no artigo 8º, “a”; artigo 44, I, §3º; artigo 45, I; artigo 46, §2º; artigo 48 e artigo 50, todos da Lei Complementar nº 227/05, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Maria de Lourdes de Araújo**, CPF nº 422.242.682-20 e 50% do valor da pensão, também, em caráter vitalício, à filha inválida do ex-servidor **Maria Tereza Lima**, representada pela sua mãe **Maria de Lourdes de Araújo**;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

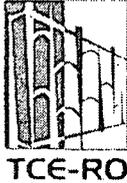
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 2472/2007 TCE-RO
INTERESSADO: JURACY MOREIRA DOS REIS
CPF Nº 053.494.007-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 312/2012 – 2ª CÂMARA

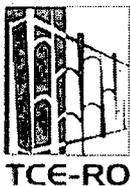
EMENTA: APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. ART. 40, § 1º, INCISO III, LETRA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ATUAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Juracy Moreira dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do ex-servidor JURACY MOREIRA DOS REIS, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 15 – Classe B, Nível Básico, Cadastro 004128-9, CPF nº. 053.494.007-20 e RG nº 297423/SSP-RO, aposentado por meio da Portaria nº 1.751, de 27 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da Justiça nº 119, de 2 de julho 2007, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lotado na Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso III, letra “a” da Constituição Federal, com redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

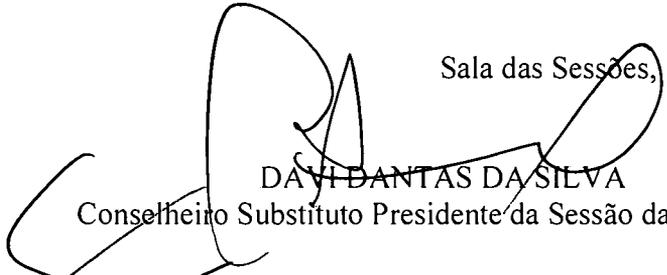
termos do artigo 49, inciso III, letra “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

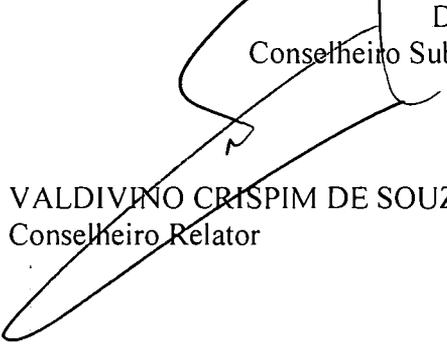
III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

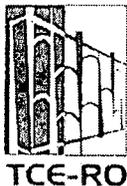
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 3288/2007
INTERESSADO: ELOÍDE JOHNSON MARQUES
CPF Nº 409.722.242-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 313/2012 – 2ª CÂMARA

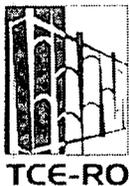
EMENTA: APOSENTADORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ARTIGO 49, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 37, II, DA LEI COMPLEMENTAR 154/96 E ARTIGOS 54, II, E 56 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória concedida à Senhora Eloíde Johnson Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, na razão de 66,20%, da ex-servidora ELOÍDE JOHNSON MARQUES, no cargo de Professora Nível III – 20 horas - Ref. 009, Cadastro 300006404, CPF nº. 409.722.242-20 e RG nº 6511/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 14 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 0705, de 7.4.2007, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

termos do artigo 49, inciso III, letra “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

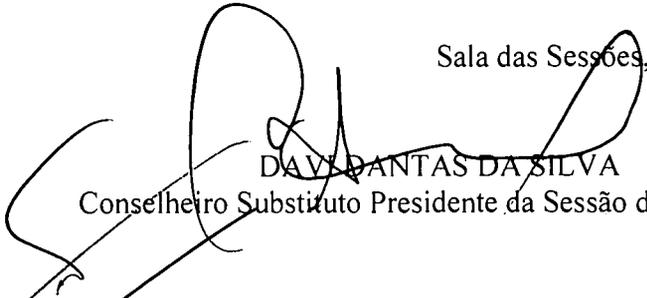
III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

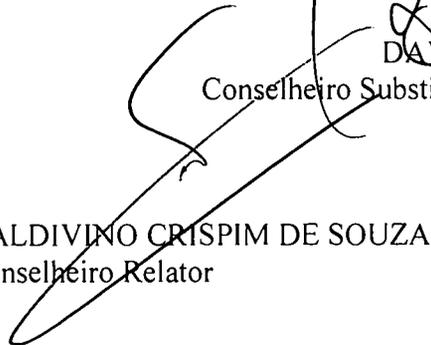
IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

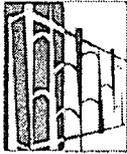
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

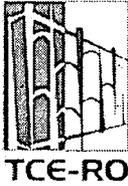
Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 1780/2012
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES/SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2012/SUPEL/RO - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (30 CAÇAMBAS BASCULANTES)
RESPONSÁVEIS: LUCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 314/2012 - 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO SRP. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. IRREGULARIDADES FORMAIS EM FACE DA AUSÊNCIA DE: AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PASSADA PELO ORDENADOR DE DESPESA; ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS; COMPROVAÇÃO DO EXAME DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO CERTAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2012/GCVCS. SUSPENSÃO DA FORMALIZAÇÃO DA ATA E AQUISIÇÃO DO OBJETO A SER REGISTRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E RAZÕES DE DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2012/GCVCS.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA
INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 133/2012, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 133/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, com vista ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material permanente - 30 (trinta) caçambas basculantes - por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº. 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Diretor do DER/RO - e Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

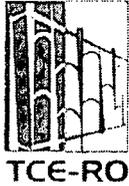
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 295 D. 09 / 10 / 2012
Servidor (.): 
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

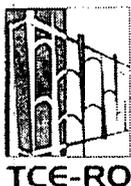
PROCESSO Nº 1863/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2012/SUPEL/RO. DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (KIT ENXOVAL – BANHEIRA, FRALDAS, CUEIRO, ENTRE OUTROS) VISANDO ATENDER AOS RECÉM-NASCIDOS DE MÃES EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA, A PEDIDO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEAS), NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 2.347.320,00
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
CLÁUDIA LUCENNA AIRES MOURA SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 315/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 142/2012/CPLO/SUPEL/RO. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 142/2012, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 142/2012/SUPEL/RO**, objetivando registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (Kit Enxoval – banheira, fraldas, cueiro, entre outros – para atender aos recém-nascidos de mães em situação de extrema pobreza), no valor estimado de R\$2.347.320,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e vinte reais), visando atender à necessidade da Secretaria de Estado de Assistência Social, por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº. 10.520/02;

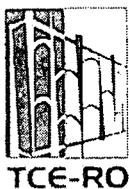
II - Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e à Secretaria de Estado de Assistência Social para que, em certames futuros, não incorram nas mesmas falhas detectadas no autos, sob pena de declaração de ilegalidade dos próximos editais com idênticos apontamentos e multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Determinar à Secretaria de Estado de Assistência Social para que mantenha registro individualizado, preferencialmente em meio eletrônico, dos beneficiários da doação dos enxovais licitados, com pelo menos cópia de RG, CPF, número do Cadastro Único do Governo Federal, comprovante de endereço da mãe carente, Certidão de Nascimento do filho recém-nascido, além de listagem de todos os benefícios assistenciais, com seus respectivos números de registros, recebidos por cada uma das mães beneficiadas, de modo a atender aos comandos da Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e permitir o efetivo controle das despesas efetuadas, sob pena de responsabilização do ordenador de despesas, em decorrência da inexistência ou inconsistência de tais dados, por eventuais irregularidades cometidas na execução do programa “mãezinha rondoniense”;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

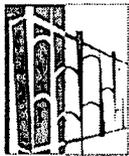
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº 3502/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: AUDITORIA - ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 316/2012 – 2ª CÂMARA

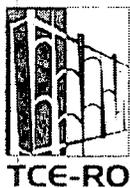
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE CACOAL. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, referente à legislatura 2013/2016, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Cacoal para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Resolução nº 003/CMC/12, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº. 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Assentar, com supedâneo na Constituição Federal, interpretação de que o artigo 3º da Resolução nº 003/CMC/12, que trata dos subsídios dos vereadores, somente poderá sofrer alteração na mesma legislatura quando da revisão geral anual de acordo com o Parecer Prévio nº 32/2007 desta Corte, conformando-os com os limites constitucionais e legais, sendo vedada qualquer outra forma de aumento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Informar ao gestor da Câmara Municipal de Cacoal que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice de reajuste da revisão geral e anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da CF, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

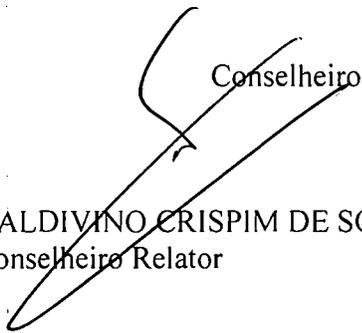
V – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

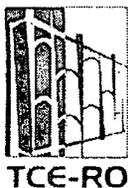
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 2970/2008
INTERESSADO: EDILEIA DOS SANTOS SOUZA
CPF Nº 512.019.092.87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 317/2012 – 2ª CÂMARA

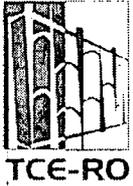
EMENTA: APOSENTADORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA PARA A INTERESSADA. RETIFICAÇÃO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edileia dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia que proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão**, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da ex-servidora EDILEIA DOS SANTOS SOUZA, fundamentando-o no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

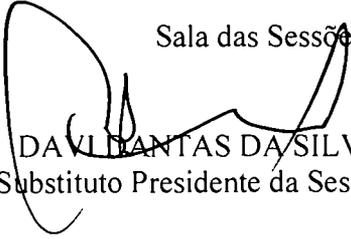
b) encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos e memória de cálculo atualizadas, bem como cópias do Ato Concessório retificado e devidamente publicado.

II - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração; e

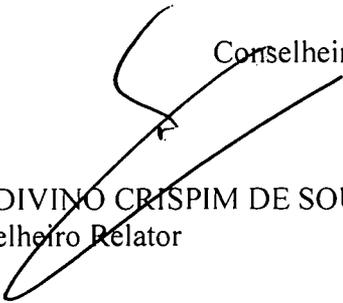
III - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

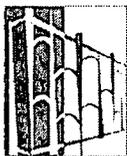
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 3707/2007
INTERESSADAS: MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES (VIÚVA)
JOANNA PEREZ DE ALBUQUERQUE NUNES (EX-COMPANHEIRA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

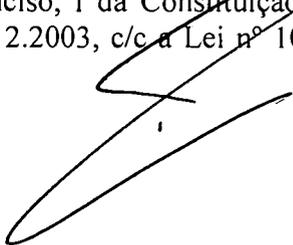
DECISÃO Nº 318/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPERON. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS., 22, I; 50, I, E 52, §2º DA LC Nº 228/00; ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03, C/C A LEI Nº 10.887/04. VOTO PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Luiza Mendes de Albuquerque Nunes (viúva) e Joanna Perez de Albuquerque Nunes (ex-companheira), beneficiárias do ex-servidor João Albuquerque Nunes Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais as pensões vitalícias concedidas às Senhoras MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES (viúva) e JOANNA PEREZ DE ALBUQUERQUE NUNES (ex-companheira e pensionista), por morte do servidor JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO, pertencente ao Quadro de Magistrados Inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, falecido em 10 de agosto de 2007, Cadastro nº 101067-0, cujo ato concessório de pensão, Ato nº 783/2007-CM, publicado no D.J nº 203, de 31 de outubro de 2007, fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso, I da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19.12.2003, c/c a Lei nº 10.887, de 18.06.2004; artigo 22,





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

inciso I e artigo 50, inciso I e artigo 52, § 2º, da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários de JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Recomendar ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Parecer Ministerial nº 277/2010/TCE-RO, que proceda aos ajustes necessários a fim de que os proventos de aposentadorias e pensões passem a ser de inteira responsabilidade do órgão previdenciário - Iperon, procedendo-se encaminhamento ao referido órgão para os devidos assentamentos;

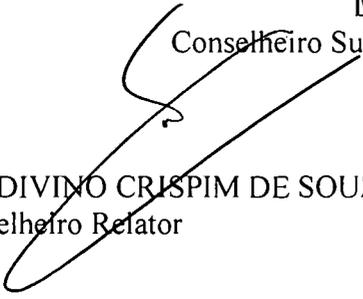
IV - Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer Ministerial nº 277/2010/TCE-RO, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

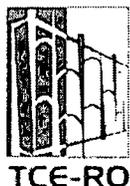
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 3785/2003
INTERESSADO: APARECIDO ONÓRIO CORREIA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 319/2012 – 2ª CÂMARA

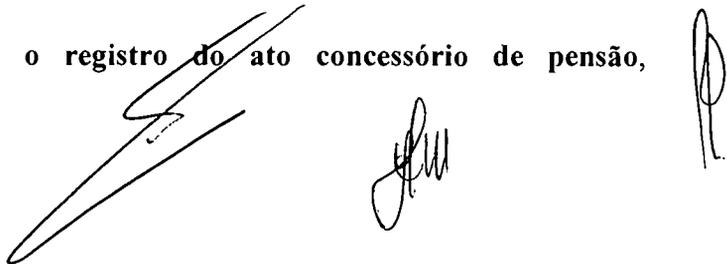
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPERON. LEGALIDADE E REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO: COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, INCISO I, 50, INCISO II, LC Nº 228/00 E LC Nº 253/02; E ART. 40, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORPO TÉCNICO E MINISTÉRIO PÚBLICO OPINAM PELA INCLUSÃO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. VOTO DIVERGENTE PELO NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

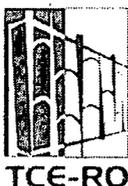
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Aparecido Onório Correia (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Cecília Maria da Silva Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Aparecido Onório Correia, cônjuge supérstite da ex-servidora Cecília Maria da Silva Correia, falecida em 7.12.2002, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Saúde e segurada do Iperon, com fundamento no artigo 22, inciso I, 50, inciso II, das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02; e art. 40, §7º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão,





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

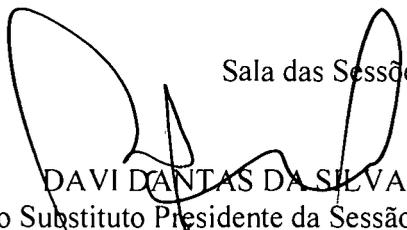
referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

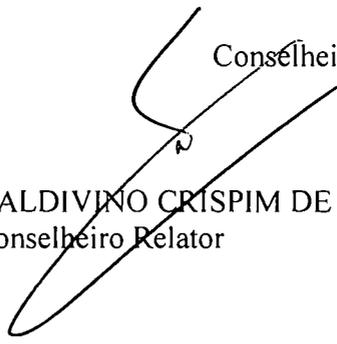
IV - Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 4259/2009
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (2º QUADRIMESTRE e 5º BIMESTRE/2009)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEIS: VEREADOR SAULO MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 320/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA. AUDITORIA ORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. 2º QUADRIMESTRE e 5º BIMESTRE/2009. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. APENSAR OS PRESENTES AUTOS AO PROCESSO Nº 1437/2010-TCER – PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

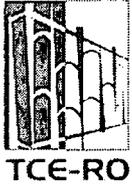
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2009 (2º quadrimestre e 5º bimestre), da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Apensar os autos ao Processo nº 1437/2010-TCER, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, para análise consolidada daquelas contas com as irregularidades apontadas nesta auditoria; e

II – Determinar à Secretaria das Sessões a adoção de medidas administrativas necessárias ao cumprimento do disposto no item I desta Decisão.

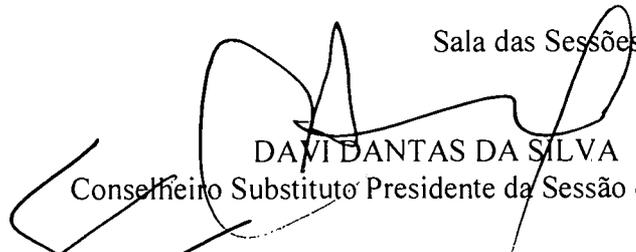
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor

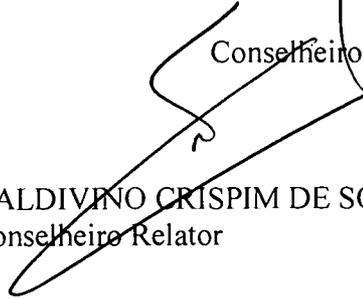


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

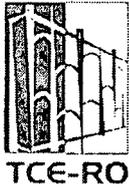
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 295 P 09 10 / 2012

Servidor (...): *dm*

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 4073/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2010 – IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

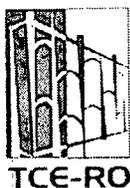
DECISÃO Nº 321/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. OBJETO: IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO. ILEGAL SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 003/10, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concorrência Pública nº 003/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, visando à contratação de empresa para a implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta e transporte ao destino final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município e Distrito “Garimpo Bom Futuro”, no valor estimado de R\$ 1.086.649,20 (um milhão, oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), ante ao cumprimento do contrato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao Controle Externo desta Corte que inclua no Programa de Auditoria Ordinária no município de Ariquemes, inspeção visando apurar a regularidade na execução do Contrato nº 011/2011, relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2010, deflagrado pelo ente, com o fito de assegurar a eficácia e o controle do pacto referendado entre o Município e a empresa HMS Transportes e Locação de Caçambas Ltda. em todos os seus aspectos, devendo para tanto, se valer das informações extraídas do Parecer nº 246/2011, exarado pelo Ministério Público de Contas (fls. 668/677), em consonância com o artigo 70, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

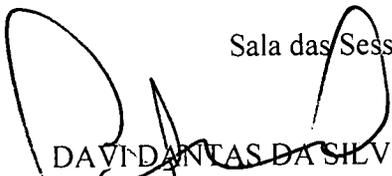
III – Determinar ao gestor do Município de Ariquemes que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observe as normas estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

IV – Dar conhecimento sobre o teor desta Decisão aos interessados; e

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

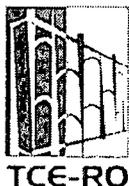
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 295 de 09 10 / 2012

Servidor (.): dm

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3438/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 182/2011
RESPONSÁVEIS: EMERSON SANTOS CIOFFI
PREGOEIRO
JOSÉ CARLOS ARRIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 322/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Vilhena. Registro de preços. Transporte escolar. Irregularidades diagnosticadas. Determinações emitidas. Prosseguimento autorizado. Atendimento da decisão do TCE. Legalidade reconhecida. UNANIMIDADE.

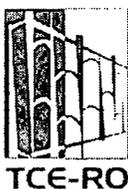
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 182/2011, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 182/2011, do município de Vilhena, para a formação de registro de preços para futura prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender aos alunos da rede municipal de ensino nas áreas urbanas e rurais;

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

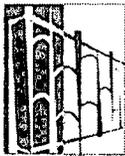
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 001/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 467/2011/SIGMA/SUPEL (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSEIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 323/2012 – 2ª CÂMARA

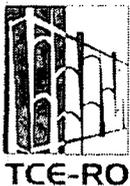
EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Itens com preços superiores aos limites máximos fixados pela CMED. Determinação à Supel para que seja empreendida negociação com as empresas oferecedoras de propostas acima dos valores constantes da referida tabela. Valores reduzidos. Economia significativa obtida. Determinação para adoção de providências em certames futuros. Edital legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 467/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação nº 467/2011/SIGMA/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência

Jm *lp*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos em atendimento às necessidades do Centro de Atenção Psicossocial Madeira Mamoré (CAPS), por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02;

II – Determinar ao atual Superintendente da Supel que, nos próximos certames, abstenha-se de exigir dos licitantes declarações acessórias de autoridades judiciárias para fins de comprovação de inexistência de recuperação judicial e admita a apresentação das alterações patrimoniais efetuadas até a data de abertura do certame, bem como observe os valores máximos para aquisição de medicamentos estabelecidos na tabela CMED ou, alternativamente, no sítio eletrônico www.consultaremedios.com.br;

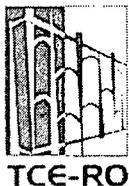
III – Determinar ao atual gestor da Sesau que, no momento da aquisição dos medicamentos, observe a tabela da CMED então vigente ou, inexistindo o item em aquisição em tal tabela, recorra ao sítio eletrônico www.consultaremedios.com.br, de modo a não incorrer em aquisição que supere os valores máximos ali consignados, sob pena de responsabilização pelo dano causado ao erário em decorrência da não adoção de tal cautela;

IV – Determinar ao agente referido no item anterior e à Gerente de Farmácia da SESAU, Senhora Adelita Aleixo Campelo Fernandes que, no prazo de 6 (seis) meses após notificação, adotem providências urgentes e concretas para a estruturação de sua área meio, de modo a ter controle de entrada e saída de medicamento e correspondentes estimativas de consumo (diário, semanal e anual), e que os futuros editais de licitação para aquisição de medicamentos ou qualquer outro material aporrem nesta Corte municiados com o histórico de efetiva utilização anterior;

V – Alertar os agentes referidos no item anterior que, decorrido o prazo assinado, esta Corte responsabilizará os agentes que derem causa à deflagração de licitação desprovida do histórico da efetiva utilização dos itens a serem adquiridos e, nessas oportunidades, os responsáveis poderão sofrer a imputação de multa pecuniária na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

VI - Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo - Diretoria de Controle I para o acompanhamento, por meio de instruções e diligências, do cumprimento das determinações aqui exaradas;

VII - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

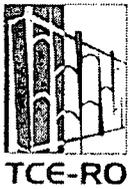
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 295 P. 09 10 / 2012

Servidor ():

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 1911/2008
INTERESSADA: ALAÍDE GOMES GONZAGA
CPF Nº 115.508.132-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 324/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alaíde Gomes Gonzaga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Alaíde Gomes Gonzaga**, CPF nº 115.508.132-34, RG nº 50.546 SSP/TF-RO, cadastro nº 300001286, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência “113”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de dezembro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0908, de 2.1.2008, retificado pelo Decreto de 26 de julho de 2012, publicado no D.O.E. nº 2036, de 14.8.2012, com fulcro no artigo 6º, da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º, da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos

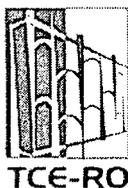
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 295 Nº 09 10 / 2012
Servidor (): 
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 3256/2005
INTERESSADO: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 325/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

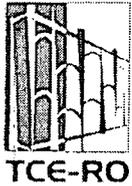
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE Juraci Rosalino do Nascimento Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Juraci Rosalino do Nascimento Filho**, 3º SGT PM RE 02094-5, CPF nº 038.908.668-16, consubstanciado na Portaria nº 073/DIV INAT PENS, de 30 de agosto de 2004, publicada no D.O.E. nº 0103, de 8.9.2004, com fulcro no artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto/Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 3649/2008
INTERESSADO: RONALDO DE ASSIS SILVA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 326/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INCAPACIDADE DEFINITIVA – ACIDENTE EM SERVIÇO – REFORMA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

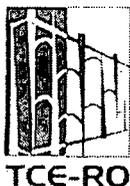
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de reforma do 2º Sargento BM RE 0098-3 Ronaldo de Assis Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do 2º Sargento **BM RE 0098-3 Ronaldo de Assis Silva**, CPF nº 621.323.694-53, RG nº 2.425.241 SSP/PE, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº T 90.5 + T 91.8 + F 07.2, materializado por meio da Portaria nº 150/SS ADM/CRH, de 2 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1074, de 04.09.2008, com fulcro nos arts. 89, II; 96, II; 99, II, §1º; 100 e 101, §6º, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os arts. 1º, §1º, e 27 da Lei n. 1063/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

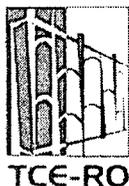
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 4729/2006
INTERESSADAS: MARLI BRUM E OUTRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 327/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO CONSIDERADO LEGAL E JÁ REGISTRADO – PROCESSO INCIDENTAL DE AUDITORIA NA FOLHA DE INATIVOS DO IMPV - REAJUSTE DOS PROVENTOS CONFORME OS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS DO RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida às dependentes do ex-servidor José Carlos Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao órgão de origem, que à luz do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 25, §3º, da Lei Municipal nº 1963/06, proceda aos reajustes desta pensão conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo deste Relatório/Voto;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento**.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

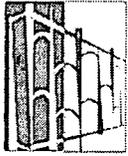
OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 1617/2010
INTERESSADOS: MARLI TEREZINHA SINHORI BUSANELLO (ESPOSA)
CPF Nº 676.868.692-53
ANDRÉ LUIZ BUSANELLO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 328/2012 – 2ª CÂMARA

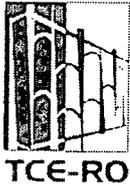
EMENTA: PENSÃO – PELA LEGALIDADE DA CONCESSÃO – REGISTRO DO ATO – ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME O RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Marli Terezinha Sinhori Busanello (esposa) e a André Luiz Busanello, dependentes do ex-servidor Ayres Busanello, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Ayres Busanello, que ocupava o cargo de Operador de Motoniveladora, do quadro de pessoal do município de Vilhena-RO, falecido em 12.11.2009. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 001/2010/G.P./IPMV, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena-RO, Edição nº 801, de 6.1.2010, com fulcro no art.40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 25, II da Lei Municipal nº 1963/06, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Marli Terezinha Sinhori Busanello**, CPF nº 676.868.692-53, e 50% do valor da pensão, em caráter temporário, para o filho do *de cujus*, **André Luiz Busanello**, representado por sua mãe **Marli Terezinha Sinhori Busanello**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao órgão de origem que, à luz do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 25, §3º, da Lei Municipal nº 1963/06, proceda aos reajustes desta pensão conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo do Relatório e deste Voto;

IV – Determinar ao órgão de origem que, nos próximos processos de pensão, encaminhe a Planilha de Pensão, indicando a cota parte de cada beneficiário, bem como o respectivo memorial de cálculo dos proventos, em estrita observância ao art. 27 da Lei Municipal nº 1963/06 e ao art. 29, VIII, da IN nº 013/04;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

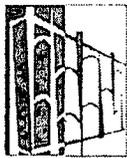
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 2354/2009
INTERESSADOS: MARIANA CERUTI FERREIRA (FILHA)
FELIPE OTÁVIO CERUTI FERREIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 329/2012 – 2ª CÂMARA

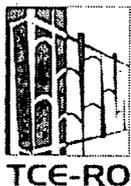
EMENTA: PENSÃO – PELA LEGALIDADE DA CONCESSÃO – REGISTRO DO ATO – ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME O RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Mariana Ceruti Ferreira e Felipe Otávio Ceruti Ferreira (filhos), dependentes da ex-servidora Shirlei Ceruti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora Shirlei Ceruti, que ocupava o cargo de Professora “A”, do quadro de pessoal do município de Vilhena-RO, falecida em 15.12.2008. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 032/2009/G.P./IPMV, publicada na Imprensa Oficial do município de Vilhena-RO, Edição nº 692, de 27.2.2009, com fulcro no art.40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 25; 26 e 27, da Lei Municipal nº 1963/06, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter temporário, para o filho da *de cujus*, **Felipe Otávio Ceruti Ferreira**, CPF nº 949.200.362-72, e 50% do valor da pensão, em caráter temporário, para a filha da *de cujus*, **Mariana Ceruti Ferreira**, CPF nº 003.574.842-74;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao órgão de origem que, à luz do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 25, §3º, da Lei Municipal nº 1963/06, proceda aos reajustes desta pensão conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo deste Relatório/Voto;

IV – Determinar ao órgão de origem que, nos próximos processos de pensão, encaminhe a Planilha de Pensão, indicando a cota parte de cada beneficiário, bem como o respectivo memorial de cálculo dos proventos, em estrita observância ao art. 27 da Lei Municipal nº 1963/06 e ao art. 29, VIII, da Instrução Normativa nº 013/04;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

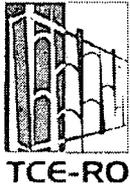
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 295 P. 09 10 / 2012
Servidor (): 
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 0775/2011
INTERESSADAS: VALÉRIA VERÍSSIMO CABRAL (FILHA)
VANESSA VERÍSSIMO CABRAL (FILHA), REPRESENTADAS
POR CORINA PEREIRA VERÍSSIMO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 330/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO – PELA LEGALIDADE DA CONCESSÃO – REGISTRO DO ATO – ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME O RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Valéria Veríssimo Cabral e Vanessa Veríssimo Cabral (filhas), representadas por sua tutora legal Corina Pereira Veríssimo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor Vail Mendes Cabral, que ocupava o cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, do quadro de pessoal do município de Vilhena-RO, falecido em 20.8.2010. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 413/2010/D.B./IPMV, publicada na Imprensa Oficial do município de Vilhena-RO, Edição nº 983, de 20.12.2010, com fulcro no art.40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 25, II, da Lei Municipal nº 1963/06, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter temporário, para a filha do *de cujus*, **Valéria Veríssimo Cabral**, e 50% do valor da pensão, também, em caráter temporária a outra filha do *de cujus* **Vanessa Veríssimo Cabral**, representadas por sua tutora legal Corina Pereira Veríssimo, CPF nº 665.249.622-49;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, à luz do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 25, §3º, da Lei Municipal nº 1963/06, proceda aos reajustes desta pensão conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo deste Relatório/Voto;

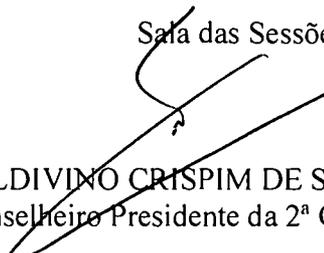
IV – Determinar ao órgão de origem que, nos próximos processos de pensão, encaminhe a Planilha de Pensão, indicando a cota parte de cada beneficiário, bem como o respectivo memorial de cálculo dos proventos, em estrita observância ao art. 27 da Lei Municipal nº 1963/06 e ao art. 29, VIII, da IN nº 013/04;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

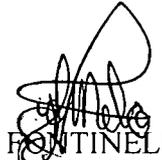
VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

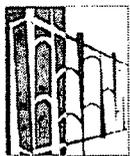
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.: 0668/2007
INTERESSADOS: NOELI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 331/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO CONSIDERADO LEGAL E JÁ REGISTRADO – PROCESSO INCIDENTAL DE AUDITORIA NA FOLHA DE INATIVOS DO IMPV - REAJUSTE DOS PROVENTOS CONFORME OS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS DO RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida às dependentes do ex-servidor José Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

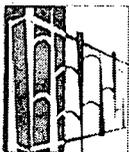
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao órgão de origem que, à luz do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 25, §3º, da Lei Municipal nº 1963/06, proceda aos reajustes desta pensão conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo deste Relatório/Voto;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN

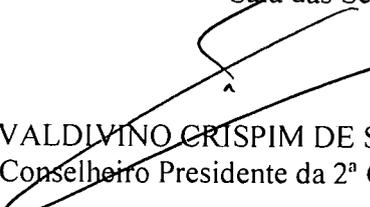


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

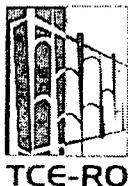
OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2674/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2012
RESPONSÁVEL: ROSANGELA LUCIA DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 332/2012 – 2ª CÂMARA

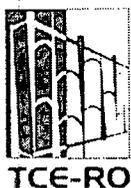
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2012-SRP. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR. CANCELAMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 030/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, objetivando a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo de Transporte Escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao custo estimado em R\$2.683.044,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil e quarenta e quatro reais), em virtude da perda superveniente do objeto, em face do cancelamento (anulação) do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Alertar o gestor do município de Rolim de Moura que evite em certames vindouros o cometimento das irregularidades evidenciadas nos autos, de forma que observe nos editais, cujo objeto seja Transporte Escolar, cotações de preços de acordo com a média praticada no mercado; previsão de quantos veículos serão necessários para realizar os trajetos; descrever a quantidade de quilômetro em cada lote a ser licitado; esclarecer a quantidade e quais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

viagens serão feitas pelos veículos; mencionar os horários de saída e chegada dos veículos em cada ponto; indicar a quantidade de alunos a serem atendidos pelo serviço terceirizado em cada trecho/trajeto/turno e a respectiva capacidade mínima dos veículos, bem como seja observado de forma criteriosa a escolha da modalidade de licitação a ser deflagrada, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Recomendar ao gestor do município de Rolim de Moura, que adote medidas visando regular o serviço de Transporte Escolar em sua circunscrição, dando condições de prestação dos serviços pelas empresas, de forma a facilitar o planejamento da contratação, licitação, execução do contrato e a fiscalização, através de regras claras, objetivas e sistematizadas, utilizando-se para tanto o material disponibilizado pelo FNDE para planejamento e regulação do Transporte Escolar (<http://www.fnde.gov.br/index.php/tranp-consulta>);

IV – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e

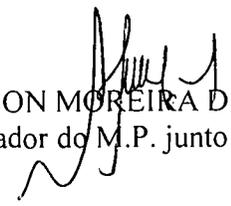
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

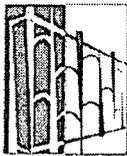
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3589/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 437/2012/SUPEL/RO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (BRITA, PEDRISCO, AREIA PENEIRADA E LAVADA EM PÓ DE BRITA) PARA ATENDER ÀS RESIDÊNCIAS REGIONAIS, A PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
PREGOEIRA
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 333/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 437/2012 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. LICITAÇÃO FRACASSADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 437/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

I - Arquivar o presente processo que trata do Edital de Pregão Eletrônico nº 437/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço total por item, cujo objeto versa sobre formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (brita, pedrisco, areia peneirada e lavada em pó de brita), no valor estimado de R\$ 3.373.507,29 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), visando atender às Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 10.898/04 e Decreto Estadual nº 12.205/06;

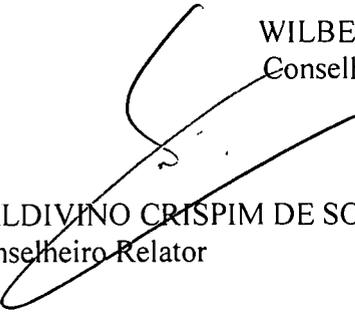
II - Alertar o Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que evite em certames vindouros as irregularidades evidenciadas nos autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; e

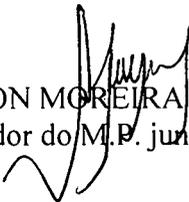
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados.

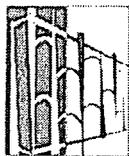
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3862/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO J. DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 334/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE SANTA LUZIA DO OESTE. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

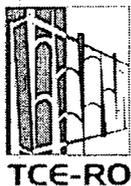
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Santa Luzia do Oeste, vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Ordinária nº 610/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, e artigos 29, inciso VI, alínea “a”, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor do relatório e desta Decisão aos interessados; e

III – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

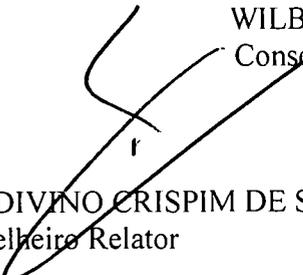
Secretaria das Sessões

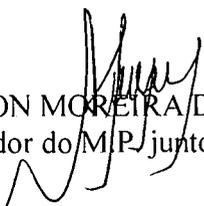
Secretaria da 2ª Câmara

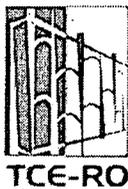
Presidentê da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2051/07
INTERESSADO: FRANCELINO JOSÉ DA LUZ
CPF Nº 434.761.809-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 335/2012 – 2ª CÂMARA

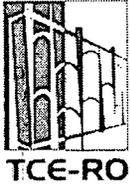
EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS.

1. Cuida-se de aposentadoria compulsória proporcional de servidor público municipal cuja Emenda Constitucional a ser observada corresponde à n. 41/03 ao invés da n. 20/98.
2. Conforme se extrai do bojo dos autos, a Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
3. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no registro por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Francelino José da Luz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória, Portaria nº 10, de 4.6.2012, publicado no Diário Oficial nº 0713, de 12.6.2012, com fundamento, no artigo 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04; combinado com os artigos 29, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005, do ex-servidor **Francelino José da Luz**, inscrito no CPF/MF nº 434.761.809-30, portador do RG nº 3.570.531 - SSP/RO, cadastro nº 30031, no cargo de Vigia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao interessado, o ex-servidor **Francelino José da Luz**, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

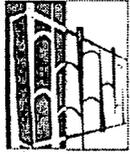
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0843/08
INTERESSADO: JOAQUIM CLEMENTINO NETO
CPF Nº 075.605.594-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 336/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO QUE CONCEDEU APOSENTADORIA ESTADUAL POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ 16 ANOS. **REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.** OBSERVÂNCIA DA **DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO** NO SENTIDO DE CONSIDERAR LEGAL O ATO APÓS O TRANSCURSO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 10 ANOS DE SUA CONCESSÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E ECONOMICIDADE. UNANIMIDADE.

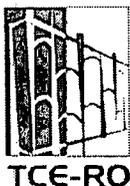
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Joaquim Clementino Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal, sem análise do mérito, com fundamento na Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, o ato que concedeu aposentadoria estadual por idade, com proventos proporcionais, ao Senhor Joaquim Clementino Neto, com fundamento legal no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, “c”, da Lei Complementar n. 68/92;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

IV – Arquivar o feito.

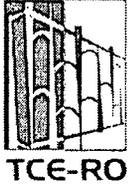
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4592/01
INTERESSADO: ATHAYDE MARTINS LIMA
CPF Nº 060.769.472-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 337/2012 – 2ª CÂMARA

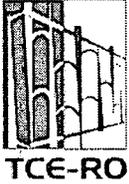
EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO QUE CONCEDEU APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ 14 ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR LEGAL O ATO APÓS O TRANSCURSO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 10 ANOS DE SUA CONCESSÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E ECONOMICIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Athayde Martins Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal sem análise do mérito, com fundamento na Decisão do Conselho Superior de Administração, o ato que concedeu aposentadoria municipal compulsória, com proventos integrais, ao Senhor Athayde Martins de Lima, nos termos do artigo 15, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 188/97;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

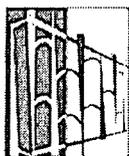
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Salá das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1830/11
INTERESSADA: IVANILDA JACOBOWSKI
CPF Nº 198.329.909-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 338/2012 – 2ª CÂMARA

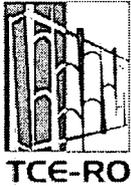
EMENTA: APOSENTADORIA. ESPÉCIE VOLUNTÁRIA, POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO. AJUSTES REALIZADOS. CONSIDERAR LEGAL O BENEFÍCIO, CONCEDENDO SEU RESPECTIVO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Ivanilda Jacobowski, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, materializada inicialmente no Decreto de 22.8.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 595, de 12.9.2006 e retificado por meio do Decreto de 5 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2017, de 18.7.2012, fundada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 253/02. Referido ato beneficiou a senhora **Ivanilda Jacobowski**, CPF nº 198.329.909-04, RG nº 2.140.537 SSP/PR, **falecida em 1.4.2007**, que exercia o cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe II, Referência G, no Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência aos interessados, informando que o Voto e a Decisão estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

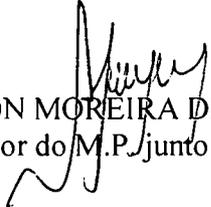
V – Arquivar.

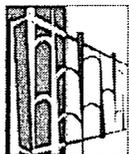
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2786/10
INTERESSADO: OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPOSO)
CPF Nº 085.364.222-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 339/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PENSÃO POR MORTE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CORRETA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Osvaldo Francisco de Oliveira (esposo), beneficiário da ex-servidora Vera Lúcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

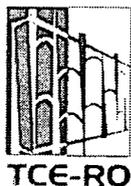
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu pensão vitalícia ao Senhor Osvaldo Francisco de Oliveira, beneficiário na qualidade de dependente da Senhora Vera Lúcia de Oliveira, inativa da Prefeitura Municipal de Vilhena, deferida por meio da Portaria nº 192/2010/GP/IPMV, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 906, de 28.7.2010, com fundamento no artigo 40, §2º, §7º, II, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 8º, I, 12, IV, 25, II, §3º, 26, I e 28, I da Lei Municipal nº 1963/06;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.



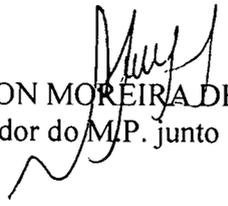
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

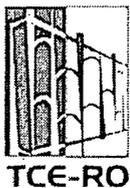
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 344 1º 11 / 2012

Servidor (a): *LM*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6307/05
INTERESSADA: CLAUDIDES LOPES (GENITORA)
CPF Nº 114.153.982-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 340/2012 – 2ª CÂMARA

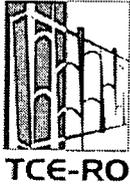
EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA JUDICIAL RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONSIDERAR LEGAL O ATO. CONCEDER O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Claucides Lopes (genitora), beneficiária do ex-servidor Mauro Sandro Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à Senhora Claucides Lopes, dependente do ex-segurado Mauro Sandro Lopes, deferida por meio do Ato nº 021/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1705, de 1º.4.2011 que conforme Decisão Judicial, autos 0244980-47.2009.8.22.0001-2ª Vara da Fazenda Pública, restaurou o Ato nº 187/DIPREV/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0386, de 4.11.2005, **fundamentado nos artigos 22, inciso II, § 1º, e 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;**

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

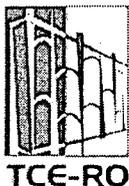
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1887/08
INTERESSADOS: CARMEM ROLIM DE MOURA ALVES (COMPANHEIRA)
CPF Nº 651.826.422-53
ANDRÉ DE OLIVEIRA E SILVA (FILHO)
SUELEN DE OLIVEIRA E SILVA (FILHA)
SILVEIRA DE OLIVEIRA E SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

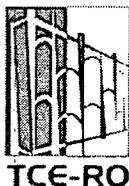
DECISÃO Nº 341/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ 14 ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR LEGAL O ATO APÓS O TRANSCURSO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 10 ANOS DE SUA CONCESSÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E ECONOMICIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Carmem Rolim de Moura Alves (companheira), André de Oliveira e Silva, Suelen de Oliveira e Silva e Silveira de Oliveira e Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Genal Costa e Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal, sem análise do mérito, com fundamento na Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, o ato que concedeu pensão mensal em caráter vitalício a Carmem Rolim de Moura Alves; e em caráter temporário a André de Oliveira e Silva, Suelen de Oliveira e Silva e Silvéria de Oliveira e Silva, enquanto beneficiários legais do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhor Genal Costa e Silva, falecido em 9.9.1998, com fundamento no artigo 259 e artigo 261, I e II, "a" e "c" da Lei Complementar nº 68/92 combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento da Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

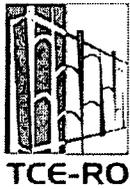
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 311 de 11 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2592/08
INTERESSADOS: MÔNICA ALVES (COMPANHEIRA)
CPF Nº 782.576.462-53
GIOVANNA ALVES MACHADO (FILHA)
MICHEL JHONATAN TEIXEIRA DE MOURA (FILHO)
LUDIMILA STEPHANY TEIXEIRA DE MOURA (FILHA)
LARRISA LAVÍNIA TEIXEIRA DE MOURA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

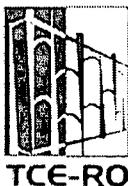
DECISÃO Nº 342/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO ATO QUE CONCEDEU PENSÃO MENSAL VITALÍCIA À SENHORA MÔNICA ALVES NA QUALIDADE DE COMPANHEIRA, E, PENSÃO TEMPORÁRIA AOS FILHOS GIOVANNA ALVES MACHADO; MICHEL JHONATAN TEIXEIRA DE MOURA; LUDIMILA STEPHANY TEIXEIRA DE MOURA E LARISSA LAVÍNIA TEIXEIRA DE MOURA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO AQUILES SÉRGIO MACHADO DE MOURA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Mônica Alves (companheira), Giovanna Alves Machado, Michel Jhonatan Teixeira de Moura, Ludimila Stephany Teixeira de Moura e Larissa Lavínia Teixeira de Moura (filhos), beneficiários do ex-servidor Aquiles Sérgio Machado de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à Senhora Mônica Alves, beneficiária na qualidade de companheira, e, pensão mensal temporária aos filhos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Giovanna Alves Machado, Michel Jhonatan Teixeira de Moura, Ludimila Stephany Teixeira de Moura e Larissa Lavínia Teixeira de Moura, beneficiários do Senhor Aquiles Sérgio Machado de Moura, deferida por meio do Ato nº 099/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1021, de 23.6.2008 e retificado pelo Ato nº 147/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1977, de 17.5.2012, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 30, II, alínea “a”; 50, I; 51; 53, §1º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4098/05
INTERESSADO: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAÚJO
CPF Nº 149.801.423-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 343/2012 – 2ª CÂMARA

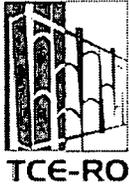
EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA PARA O QUADRO DE PESSOAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. CERTIFICADO DE RESERVISTA ATESTANDO O TEMPO DE SERVIÇO LABORADO PELO INTERESSADO PARA CÔMPUTO NO CÁLCULO PARA TRANSFÊRENCIA PARA A RESERVA. INSTRUMENTO HÁBIL. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.

1. É válida, para fins de contagem de tempo de serviço, para a transferência para a reserva remunerada de policial militar a comprovação do tempo por meio do certificado de reservista de 1ª categoria inscrito em seu verso: "válido como certidão de tempo de serviço militar".
2. Exibe o documento em questão força probante para demonstração do tempo de serviço. Precedentes desta Corte de Contas, Decisões n. 360/07 e 0203/12.
3. Legalidade do ato concessório de transferência do policial militar para a reserva remunerada. Registro do ato por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do ex-policial militar Joubert Roberto Almeida de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu a transferência para reserva remunerada do policial militar Senhor **Joubert Roberto Almeida de Araújo**, inscrito no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CPF/MF sob nº 149.801.423-20, Portaria nº 136/DIV/INAT, de 30 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0280, de 3 de junho de 2012, com fundamento no artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o ex-servidor **Jouberth Roberto Almeida de Araújo**, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

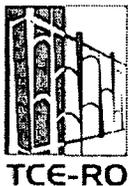
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 311 DE 1º DE 11 / 2012
Servidor (a): *[assinatura]*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2741/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA
SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 344/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Em vista das irregularidades contidas no Processo Seletivo Simplificado, tal procedimento deve ser **considerado ilegal** e conquanto a deflagração já tenha irradiado seus efeitos, neste momento, em razão da natureza do feito, *contratação de professores na modalidade temporária*, a questão deve ser mitigada, ensejando inferir pela **não pronúncia de nulidade**. UNANIMIDADE.

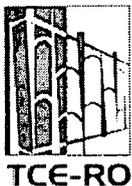
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital nº 001/2011, Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo município de Costa Marques, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, contudo, **sem pronúncia de nulidade**;

II - Determinar à Senhora **Jacqueline Ferreira Góis**, na qualidade de Prefeita de Costa Marques, e a **Silene Barreto Marques do Nascimento**, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, que doravante em editais de processos seletivos simplificados

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

providencie o seguinte:

a) nos critérios adotados para dirimir o empate entre candidatos seja observada também a legislação que repousa sobre o Estatuto do Idoso, nº 10.741/03, artigo 27; e

b) assegure a ampla acessibilidade e a publicidade dos editais.

III – Dar ciência desta Decisão aos agentes mencionados no item II deste *decisum*, informando-lhes que o Voto e o parecer ministerial encontram-se no sítio deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1252/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2012
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 345/2012 – 2ª CÂMARA

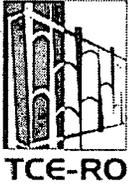
EMENTA: LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. ILEGALIDADE DO EDITAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 054/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Pregão Presencial nº 054/2012, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo escolar, em razão da ausência do orçamento detalhado em planilhas da composição de seus custos unitários;

II - Determinar ao responsável para que, quando da deflagração de novos certames, não incorra nas falhas observadas neste procedimento licitatório, advertindo-o de que sua reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio das determinações desta Corte de Contas, sem causa justificada, poderá dar ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno do Tribunal, adotando medidas especialmente para:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) nos processos administrativos vindouros de licitações, apresente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

b) descrever expressamente em edital As especificações que os veículos e os motoristas devem cumprir para a prestação do serviço de transporte escolar, nos termos exigidos pelas leis que regulam a matéria (Código de Trânsito Brasileiro); e

c) utilizar o pregão eletrônico, optando pela forma presencial apenas quando houver fundamentos razoáveis e aptos a evidenciar as vantagens de sua eleição, observando o que prediz o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) combinado com o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (obtenção da proposta mais vantajosa), bem como à jurisprudência pacífica na Corte.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, quando da realização de auditoria no município de São Miguel do Guaporé, promova a fiscalização da execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 54/2012, visando aferir se os veículos utilizados por decorrência da presente licitação estão de acordo com as especificações exigidas por lei para a prestação do serviço de transporte escolar;

IV - Remeter à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, cópia da decisão definitiva prolatada nos autos, em razão do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, que trata do transporte escolar no âmbito daquela municipalidade;

V - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público Estadual;

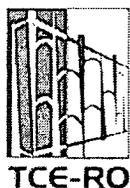
VI - Declarar a perda do objeto, e o conseqüente **arquivamento** do **Processo n. 0285/2012**, referente ao Edital de Licitação nº 003/2012, Pregão Presencial, ante a publicação do ato anulatório no Diário Oficial do Município;

VII - Reproduzir esta Decisão nos Autos de nº 0285/12;

VIII - Publicar, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Encaminhar, subseqüentemente, à Secretaria das Sessões, para adoção das providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

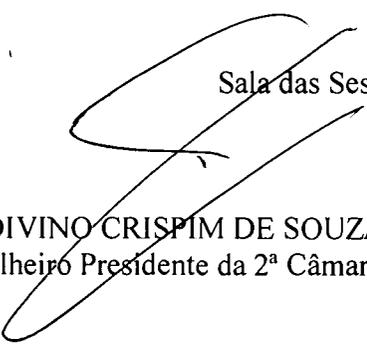


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

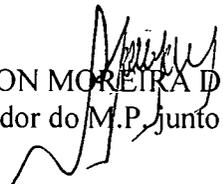
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

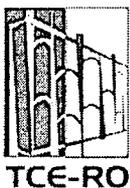
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 311 DE 1º 11 / 2012

Servidor (a): *W*

Luís Carlos dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0285/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2012
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 346/2012 – 2ª CÂMARA

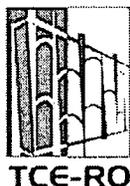
EMENTA: LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. ILEGALIDADE DO EDITAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 054/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Pregão Presencial nº 054/2012, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo escolar, em razão da ausência do orçamento detalhado em planilhas da composição de seus custos unitários;

II - Determinar ao responsável para que, quando da deflagração de novos certames, não incorra nas falhas observadas neste procedimento licitatório, advertindo-os de que sua reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio das determinações desta Corte de Contas, sem causa justificada, poderá dar ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno do Tribunal, adotando medidas especialmente para:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) nos processos administrativos vindouros de licitações apresente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

b) descrever expressamente em edital as especificações que os veículos e os motoristas devem cumprir para a prestação do serviço de transporte escolar, nos termos exigidos pelas leis que regulam a matéria (Código de Trânsito Brasileiro); e

c) utilizar o pregão eletrônico, optando pela forma presencial apenas quando houver fundamentos razoáveis e aptos a evidenciar as vantagens de sua eleição, observando o que prediz o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) combinado com o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (obtenção da proposta mais vantajosa), bem como à jurisprudência pacífica na Corte.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, quando da realização de auditoria no município de São Miguel do Guaporé, promova a fiscalização da execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 54/2012, visando aferir se os veículos utilizados por decorrência da presente licitação estão de acordo com as especificações exigidas por lei para a prestação do serviço de transporte escolar;

IV - Remeter à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, cópia da decisão definitiva prolatada nos autos, em razão do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, que trata do transporte escolar no âmbito daquela municipalidade;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público Estadual;

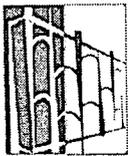
VI - Declarar a perda do objeto, e o conseqüente **arquivamento** do **Processo nº 0285/2012**, referente ao Edital de Licitação nº 003/2012, Pregão Presencial, ante a publicação do ato anulatório no Diário Oficial do Município;

VII - Reproduzir esta Decisão nos Autos de nº 0285/12;

VIII - Publicar, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Encaminhar, subseqüentemente, à Secretaria das Sessões, para adoção das providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

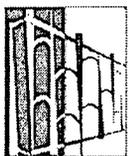
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0571/12
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2012
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 347/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, VIA TUTELA INIBITÓRIA. POSTERIOR EXTINÇÃO DO ATO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

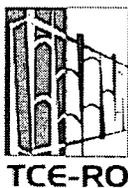
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto do Processo nº 0571/2012, em razão da extinção do plexo de atos que vazaram o Pregão Eletrônico nº 023/2012, em conformidade com o art. 267 do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, a fim tão somente conheçam da decisão em pauta;

III – Publicar esta Decisão, na forma regimental; e

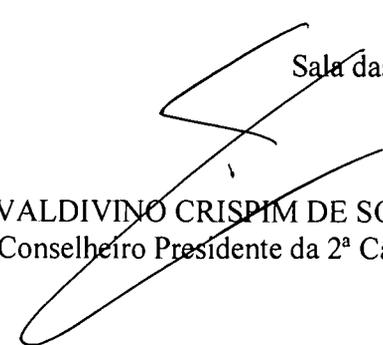
IV – Arquivar.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

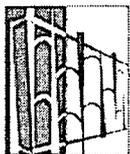
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2151/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ISRAEL XAVIER BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS
FRANCISLEY CARVALHO LEITE
COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DIONE RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

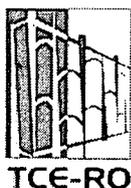
DECISÃO Nº 348/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E ADEQUAÇÃO DE ACESSOS. CERTAME SUSPENSO ANTE A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELISÃO DAS IMPROPRIEDADES QUE ENSEJAVAM A SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES EM JUÍZO MERITÓRIO. CASSAÇÃO DOS EFEITOS IRRADIADORES DA TUTELA INIBITÓRIA N. 19/2012/GCWCS, POR NÃO MAIS EXISTIREM OS MOTIVOS QUE A ENSEJARA. AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIR A LICITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando à contratação de empresa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

especializada para a construção do Terminal Rodoviário e adequação de acessos, orçada em R\$ 9.749.457,92 (nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), por estar formalmente em consonância com as leis de regência aplicada à espécie versada;

II – Confirmar, em juízo meritório, as **Tutelas Antecipatórias Inibitórias nº 13 e 19/2012/GCWSC**, às fls. 693/698 e 905/910, respectivamente;

III – Cassar os efeitos jurídicos irradiados da **Tutela Antecipatória Inibitória nº 19/2012/GCWSC**, às fls. 905/910, em juízo meritório, podendo a Administração Municipal prosseguir com o certame *sub examine*;

IV – Determinar ao pregoeiro do certame que se cuida, ou a quem o substitua na forma da lei de regência, que, quando da realização da licitação, afira e certifique a exequibilidade dos valores constantes na tabela de composição de custos, visando evitar, com isso, indesejáveis aditivos contratuais, ao passo que se preserva o interesse público irradiado da matéria em análise, e, por consequência, salvaguardar os parcos recursos públicos, sob pena de multa, consoante dicção do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

V - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Publicar, na forma regimental; e

VII – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0055/12
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA NA ZONA Z-01
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS
NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

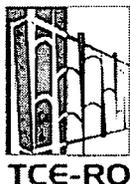
DECISÃO Nº 349/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO AO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº10.520/2002. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Pregão Eletrônico nº 211/2011, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 211/2011, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública para o município de Porto Velho, por descumprimento ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, haja vista a inexistência de justificativa da necessidade de tal contratação; e, por consequência, sua nulidade, com fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Cientificar, do teor desta Decisão, o Secretário Municipal de Serviços Básicos, Senhor **Jair Ramires**, e a sua Pregoeira, Senhora **Niedja Virginia Felix de Santana**;

III – Determinar aos responsáveis citados no item anterior que comprovem o cumprimento desta Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Alertá-los que todo ato praticado em contrariedade à presente Decisão será nulo e não produzirá qualquer efeito;

V – Publicar; e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Sessões para acompanhamento da determinação contida no item III.

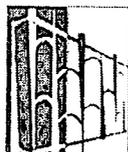
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Auditor **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3125/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 318/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR)
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE
ANNY G. G. MARTINS HOREAY
DIRETORA FARMACÊUTICA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JEFFERSON FERNANDO F. ERPEN
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 350/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar. Determinação de suspensão da adjudicação. Comprovação de preços compatíveis com o mercado. Valores obtidos com expressiva economia. Determinações para cumprimento em futuros certames. Fiscalização específica do contrato por esta Corte. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 318/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 318/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de material de consumo médico-hospitalar para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II - Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, observe, a cada pedido de material de consumo médico-hospitalar, se os preços registrados se encontram compatíveis com os valores de mercado;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que designe comissão específica para fiscalizar, de forma contínua, a execução do Contrato, a fim de garantir a regularidade na liquidação das despesas advindas;

IV - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

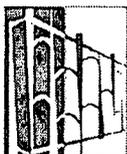
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3931/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 496/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO)
RESPONSÁVEIS: FABRÍCIO SMAHA
DIRETOR DO DGAF/SESAU
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

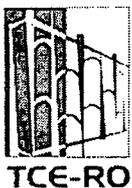
DECISÃO Nº 351/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de material de consumo. Determinação para comprovação de compatibilidade dos preços alcançados com os praticados no mercado. Determinação para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 496/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 496/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de material de consumo para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que implante sistemática de controle capaz de acompanhar a prestação dos serviços, com vistas ao embasamento de estimativa da demanda para futuras contratações;

III – Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimativa (como consumo anterior);

IV – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, órgão gerenciador da presente Ata de Registro de Preços, observe, a cada pedido de material de consumo, se os preços registrados se encontram compatíveis com os valores constantes no mercado;

V - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Secretaria Estadual de Saúde; e

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

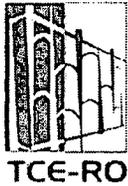
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 302 de 19 de 10 / 2012
Servidor (s): 
Lais de Anos Ramos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1394/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2012/SIGMA/SUPEL (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS)
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILES KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

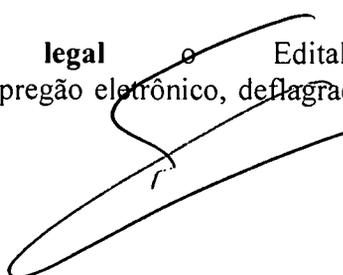
DECISÃO Nº 352/2012 – 2ª CÂMARA

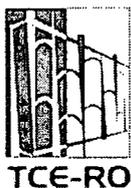
Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de gases medicinais. Falhas formais detectadas em análise preliminar. Correções apresentadas. Determinação para adoção de providências em certames futuros. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2012/SIGMA/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 125/2012/SIGMA/SUPEL, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de gases medicinais disponibilizados em cilindros para atender às unidades hospitalares estaduais, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar aos responsáveis a adoção de medidas administrativas visando a não reincidência nas irregularidades evidenciadas nas análises técnica e ministerial do presente processo licitatório, bem como que a Secretaria de Estado da Saúde adote rigorosos procedimentos de liquidação das despesas decorrentes desta contratação;

III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

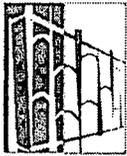
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0608/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2012
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JEFFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

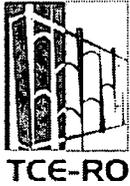
DECISÃO Nº 353/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada. Análise Prejudicada, por perda do objeto, diante da revogação do certame operada pela própria administração. Determinações. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 4/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 4/2012/CPL/DELTA/SUPEL-RO, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada por um período de 12 (doze) meses, para atender diversas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

unidades da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, em face do desfazimento do certame promovido pela administração;

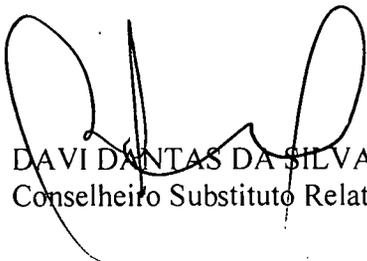
II - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

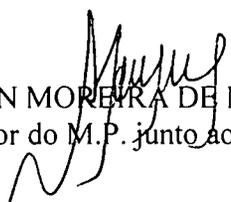
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

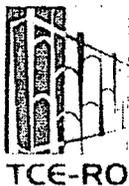
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1793/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2012/PMV
RESPONSÁVEL: FRANCLÉIA DE NAZARÉ CORREA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 354/2012 – 2ª CÂMARA

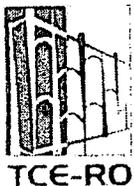
Ementa: Constitucional. Município de Vilhena. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº. 001/2012. Contratação de Professores Nível III e Intérprete Libras. Improriedades: Prova de Títulos - Critério de Avaliação insatisfatório, em face da indistinção de pontuação na avaliação dos títulos de pós-graduação. Malferimento dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Edital ILEGAL. Certame findo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012/PMV, deflagrado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital regulamentar nº 001/2012 do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Vilhena, visando ao recrutamento de 58 (cinquenta e oito) Professores Nível III, e 1 (um) Intérprete de Libras para atender à Secretaria Municipal de Educação;

II – Determinar à atual Secretária Municipal de Administração, ou a quem venha substituí-la, que no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, promova todas as medidas necessárias para realização imediata de concurso público para os cargos objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012/PMV, sob pena de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

responsabilização de todos os agentes públicos à frente da Secretaria Municipal de Administração, no período determinado;

III – Determinar aos responsáveis que, em certames vindouros (seja via Processo Seletivo Simplificado, seja via Concurso Público), evitem a prática da impropriedade identificada neste feito, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Dar ciência à interessada do conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial nº 174/2012, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

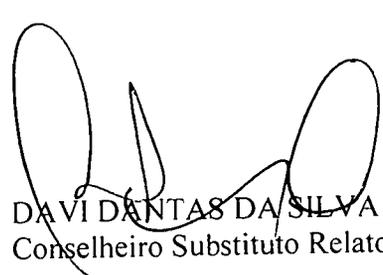
V – Remeter uma cópia desta Decisão ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), para acompanhamento das determinações e recomendações aqui consignadas; e

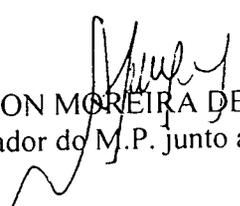
VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

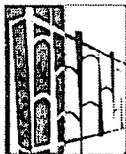

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 302 de 19 de 10 de 2012

Servidor (a): 

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3444/07
INTERESSADA: ERNESTINA DE CASTRO DO NASCIMENTO
CPF Nº 107.303.112-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 355/2012 – 2ª CÂMARA

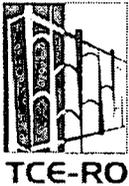
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS (EC Nº 20/98) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – OPÇÃO INATIVATÓRIA DA EX-SERVIDORA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Ernestina de Castro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 61,81%, da Senhora **Ernestina de Castro do Nascimento**, CPF nº 107.303.112-87, RG nº 33.689 SSP/RO, cadastro nº 3000034217, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25.9.2006, retificado pelo Decreto de 5 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2017, de 18.7.2012, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

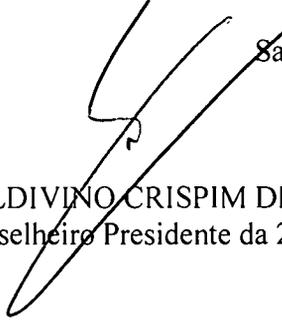
III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, assegurando-lhe o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

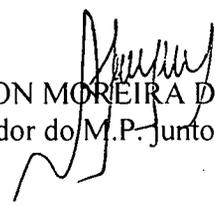
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2979/07
INTERESSADA: HONÓRIA DA SILVA MARICATO
CPF Nº 190.629.072-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 356/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS (EC Nº 20/98) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – OPÇÃO INATIVATÓRIA DA EX-SERVIDORA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Honória da Silva Maricato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

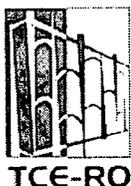
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 74,54%, da Senhora **Honória da Silva Maricato**, CPF nº 190.629.072-53, RG nº 282.417 SSP/RO, cadastro nº 300009086, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Referência “01”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 29 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0692, de 8.2.2007, retificado pelo Decreto de 8 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2044, de 24.8.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao interessado a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, assegurando-lhe a faculdade da opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório, por se tratar de direito subjetivo do servidor;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3870/07
INTERESSADA: TEREZINHA DE FÁTIMA BOTTURA
CPF Nº 370.713.789-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 357/2012 – 2ª CÂMARA

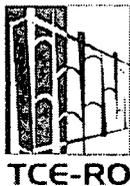
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha de Fátima Bottura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Terezinha de Fátima Bottura, CPF nº 370.713.789-91, RG nº 1.825.804 SSP/PR, cadastro nº 300010294, no cargo de Professor, Nível III, Referência “10”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 3 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0817, de 14.8.2007, retificado pelo Decreto de 24 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2040, de 20.8.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

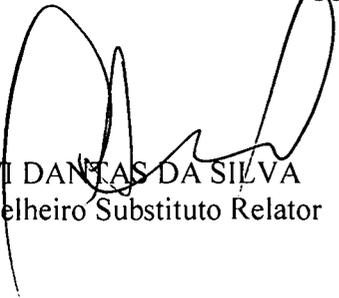
III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

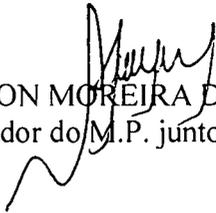
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 302 de 19 de 10 / 2012
Servidor (a): 
Leila Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3670/07
INTERESSADO: GABRIEL SANTANA (FILHO), REPRESENTADO POR ANDRÉIA JOAQUINA DE SANTANA
CPF Nº 723.007.602-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

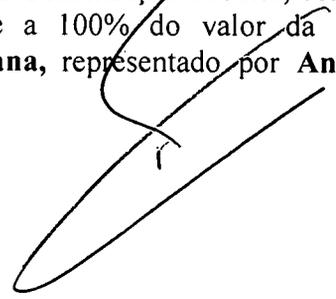
DECISÃO Nº 358/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO EMITENTE, NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Gabriel Santana (filho), representado por Andréia Joaquina de Santana, beneficiário da ex-servidora Joaquina Silveira de Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora **Joaquina Silveira de Santana**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, falecida em 8.9.2006. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 169/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0851, de 3.10.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 155/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1833, de 7.10.2011, com fulcro no artigo 22, inciso I; 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00, com redação da Lei Complementar Estadual nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter temporário, ao filho da *de cujus*, **Gabriel Santana**, representado por **Andréia Joaquina de Santana**, CPF nº 723.007.602-15;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 302 19 0 1 2012...

Servidor (a): 

Lais Elena dos Santos Melo - Ced. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3253/05
INTERESSADO: RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 359/2012 – 2ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA – POLICIAL INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA – INCIDÊNCIA DO ART. 89 DO ADCT (inserido pela EC nº 38/02) – DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O TCU. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE Raimundo Martins Mendes Neto, como tudo dos autos consta.

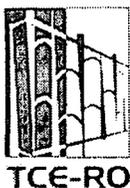
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para fim de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada do **3º SGT PM RE 03139-6 Raimundo Martins Mendes Neto** – Portaria nº 45/DIV/INAT, de 21 de fevereiro de 2005, pois tal competência está reservada àquela Corte, pois as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

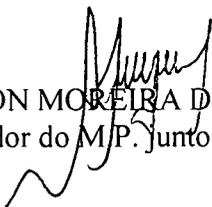
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

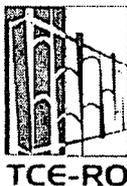
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1448/08
INTERESSADO: WASHINGTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA
CPF Nº 191.263.872-04
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 360/2012 – 2ª CÂMARA

INCAPACIDADE DEFINITIVA – REFORMA – PELA
LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

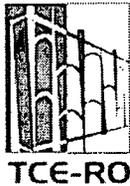
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de reforma do CB PM RE 035964 Washington Cleber Ferraz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **CB PM RE 035964 Washington Cleber Ferraz de Oliveira**, CPF nº 191.263.872-04, RG nº 198.519 SSP/RO, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº T 90.5, materializado por meio da Portaria nº 56/DP-6, de 10 de março de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0956, de 14.3.2008, com fulcro artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, II todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o artigo 1º, III, “c”, § 1º e artigo 27 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

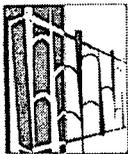
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3287/07
INTERESSADO: EXPEDITO MARIANO GAIA
CPF Nº 084.657.032-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 361/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL. COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEAD. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 40, §1º, II, DA CF/88 – REDAÇÃO DA EC/20/98. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

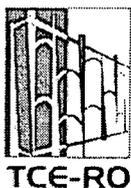
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Expedito Mariano Gaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, no percentual de 69,95%, em favor de **EXPEDITO MARIANO GAIA**, CPF nº 084.657.032-72, RG nº 124.053-SSP/PE, cadastro nº 300003457, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas – Referência “112”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0705, de 1º de março de 2007, com fulcro no artigo, 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Secretário de Estado da Administração que exerça efetivo controle da situação dos servidores em todos os órgãos, quanto às aposentadorias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

compulsórias, ou seja, aos 70 (setenta) anos de idade, pois, não sendo o servidor notificado para afastar-se do serviço, caberá ao responsável pelo órgão em que o servidor estiver lotado responder pelos danos causados à Administração por ato de omissão;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

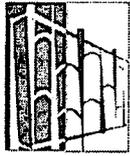
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

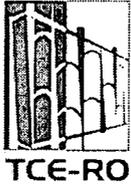
PROCESSO Nº: 2717/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 041/2012/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 362/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 041/12/CPLO/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 041/2012/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 041/2012/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado com o objetivo de contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção e conservação de rodovias estaduais pavimentadas, com valor estimado em R\$5.208.644,23 (cinco milhões, duzentos e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em virtude da perda superveniente do objeto, em face do cancelamento do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

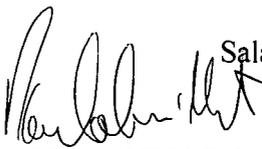
II – Alertar o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações de que evitem em certames vindouros, o cometimento das irregularidades listadas na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 041/GCVCS/TCE-RO, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

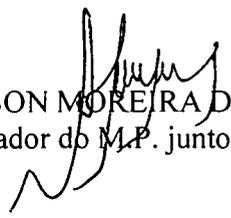
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

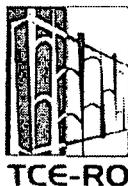
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2387/12
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 363/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO SRP. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER-RO. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2012/GCVCS. SUSPENSÃO. SANEAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2012/GCVCS. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. LEGALIDADE. LICITAÇÃO DESERTA. NECESSIDADE DE MAIOR PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 209/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 209/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (brita, pedrisco, areia peneirada e lavada, pó de brita), visando atender às Residências Regionais do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Recomendar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel - Superintendente Estadual de Compras e Licitações – que, em procedimentos desta natureza, diversifique as formas de publicidade, com vista a ampliar o número de participantes;

III - Por fim, considerando que o pregão em apreço restou “deserto”, insta determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que, em havendo deflagração de novel procedimento com idêntico objeto, informe a esta Corte de Contas para fins de análise e acompanhamento;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

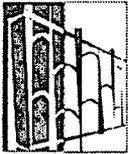
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

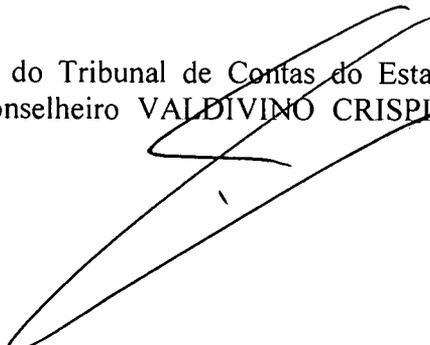
PROCESSO Nº: 3115/12
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 328/2012/SUPEL/RO - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (SEIS TANQUES FIXOS COM SISTEMA DE AQUECIMENTO PARA ARMAZENAMENTO DE ASFALTO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER-RO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

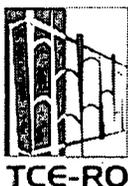
DECISÃO Nº 364/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 328/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 328/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 328/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel/RO, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, do tipo menor preço total, objetivando formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente (06 tanques fixos com sistema de aquecimento para armazenamento de asfalto), no valor estimado de R\$1.713.114,00 (um milhão, setecentos e treze mil e cento e quatorze reais), por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93, e 10.520/02; Decretos Estaduais nº 10.898/04 e 12.205/06;

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes que, em editais vindouros, justifique em memórias de cálculo o quantitativo a ser adquirido em face da necessidade pública;

III - Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, em editais vindouros, justifique em memórias de cálculo o quantitativo a ser adquirido em face da necessidade pública;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

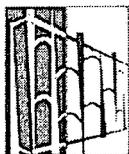
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3508/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 081/12/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: PAULO ALVES
PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL/RO
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

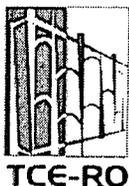
DECISÃO Nº 365/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 081/12/CPLO/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS-DEOSP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO EM BARRANCO À BEIRA DO RIO MADEIRA. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 081/2012/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 081/2012/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto visa à contratação de empresa para construção de muro de contenção em barranco à beira do Rio Madeira, com extensão de 58m no Distrito de Calama - Porto Velho, ao custo estimado em R\$3.078.279,46 (três milhões, setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), de interesse do Departamento de Obras e Serviços Públicos em virtude da perda superveniente do objeto, em face do cancelamento do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Alertar o Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações de que evitem, em certames vindouros, o cometimento das irregularidades listadas na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/GCVCS/TCE-RO, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

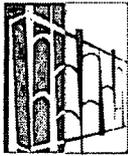
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

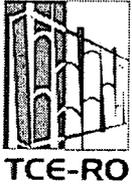
PROCESSO Nº: 3455/12
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 404/2012/SUPEL/RO - - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (PÁ CARREGADEIRA DE RODAS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS RESIDÊNCIAS REGIONAIS DO DER DISTRIBUÍDAS NO ESTADO DE RONDÔNIA, A PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E TRANSPORTE
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 366/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 404/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. **LEGALIDADE.** ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 404/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 404/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material permanente (12 pás carregadeiras de rodas), para atender às necessidades das Residências Regionais do DER, distribuídas no Estado de Rondônia, a pedido do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes - DER, com valor estimado em **R\$ 3.519.999,95 (três milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

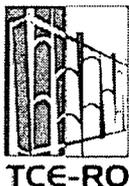
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 313 06 11 / 2012
Servidor (a): *fm*
Lalo Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3513/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO HENRIQUE FERRARI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 367/2012 – 2ª CÂMARA

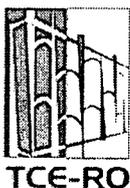
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE DO OESTE. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de São Felipe do Oeste, para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 029/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte, em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Assentar, com supedâneo na Constituição Federal, interpretação de que o artigo 3º do Decreto Legislativo nº 029/2012, que trata dos subsídios dos vereadores, somente poderá sofrer alteração na mesma legislatura quando da revisão geral anual, de acordo com o Parecer Prévio nº 32/2007 desta Corte, conformando-os com os limites constitucionais e legais, sendo vedada qualquer outra forma de aumento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Informar ao gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice de reajuste da revisão geral anual, estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que, quando da fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, observe o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal, fixando-o por lei de iniciativa da Câmara;

V – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

VI – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

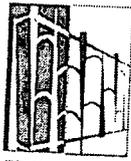
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3930/12
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 546/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JARBAS GALDINO BANDEIRA
ASTEC/SESAU
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

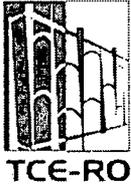
DECISÃO Nº 368/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Análises preliminares apontaram inúmeras irregularidades. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 546/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 546/2012/SIGMA/SÚPEL/RO, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de exames e procedimentos na área de diagnose por imagem (Raios X, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética), de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades dos usuários do SUS, promovido pela Superintendência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento, promovida pela própria unidade interessada na contratação;

II – Advertir a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência Estadual de Compras e Licitações que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame, especialmente quanto aos aperfeiçoamentos sugeridos pela Procuradoria de Contas na conclusão do Parecer nº 270/12, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte para análise no prazo máximo de 24h após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema do comprasnet;

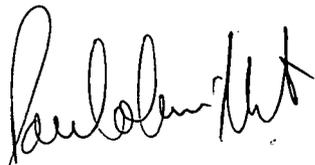
IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

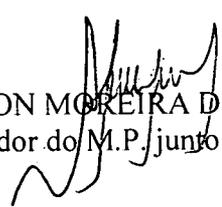
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

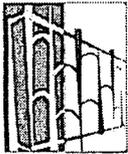
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1196/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2012 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO)
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

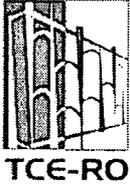
DECISÃO Nº 369/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de consumo com fornecimento de equipamentos em comodato. Precariedade das estimativas de consumo. Valores obtidos com expressiva economia. Determinação para comprovação de compatibilidade dos preços alcançados com os praticados no mercado. Determinação para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 084/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 84/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para atendimento às



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que implante sistemática de controle capaz de acompanhar o efetivo consumo dos itens licitados, com vistas ao embasamento de estimativa da demanda para futuras contratações e que utilize, em certames vindouros, o sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº.8.666/93;

III – Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimativa (como consumo anterior);

IV – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações observe, a cada adjudicação do lote, se os preços cotados se encontram compatíveis com os valores constantes no mercado;

V - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

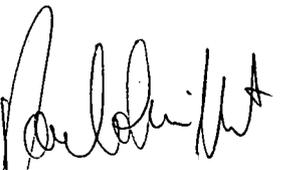
VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Secretaria Estadual de Saúde; e

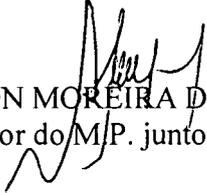
VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

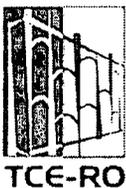
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2729/10
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 328/2010 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
GENEAN PRESTES DOS SANTOS
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

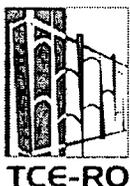
DECISÃO Nº 370/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Determinação de adoção dos valores da tabela Cmed como parâmetro de aceitação das propostas. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 328/2010, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº 328/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar que os atuais gestores da Secretaria de Estado da Saúde e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações adotem as seguintes providências nas futuras licitações para aquisição de medicamentos:

a) deflagração de licitação condicionada à declaração dos licitantes vencedores de que se submeterão aos valores regulados pela Cmed;

b) se as propostas não estiverem de acordo, buscar a negociação pela ordem de classificação, até a obtenção de preço regular (em observância à lista da Cmed);

c) excepcionalmente e somente depois de empreendidas efetivas e maciças tentativas de negociação, mas seus resultados se mostrarem infrutíferos, a fim de evitar o desabastecimento de medicamentos, se presentes os requisitos legais, admite-se o processamento da aquisição por dispensa ou por inexigibilidade de licitação (dependendo de haver ou não mais de um fabricante), respeitados os valores máximos estabelecidos pela Cmed e enquanto não houver certame bem-sucedido e apenas para atender a demanda existente até que se ultime nova licitação; e

d) no caso de desobediência às resoluções da Cmed por parte dos fornecedores, seja comunicado o fato ao órgão regulador (Cmed), aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado para que avalie o cabimento de ação judicial.

III - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

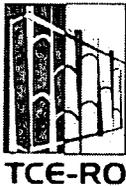
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 313 de 06 de 11 de 2012
Servidor (a): JM
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2711/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2012/SIGMA/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
NILSEIA KETES
PREGOEIRA
MARIA DA AJUDA ONOFRE SANTOS
GERENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

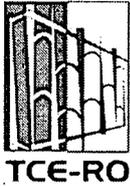
DECISÃO Nº 371/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS). Certame fracassado, tendo em vista que a única empresa classificada no procedimento apresentou proposta de preços incompatíveis com aqueles inicialmente estimados, mesmo após intensa negociação realizada pelo pregoeiro. Perda do objeto. Determinações. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação; na modalidade Pregão Eletrônico nº 232/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 232/2012/SIGMA/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS) para atender as



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

unidades de saúde da rede pública do Estado, por um período de 12 meses, em virtude da perda do objeto, face à esterilidade do procedimento;

II – Determinar a realização e conclusão de novo certame no prazo de 75 dias, a contar da notificação desta Decisão, o qual deverá se apresentar inteiramente escoimado de TODOS os vícios detectados no presente certame, especialmente quanto aos aperfeiçoamentos sugeridos pela Procuradoria de Contas na conclusão do Parecer nº 309/12, na Decisão Monocrática nº 127/2012, e neste Voto, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Encaminhar cópia desta Decisão à Diretoria de Controle Externo - I para o acompanhamento do cumprimento do item II desta Decisão, por meio de instrução e diligências que se fizerem necessárias; e

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 305 P. 24 10 / 2012
Providor (s): *fm*
Leis Elton dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2150/94
INTERESSADO: ANTÔNIO LEITE DE BARROS
CPF Nº 161.932.882-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 372/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO - PELO REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Leite de Barros, como tudo dos autos consta.

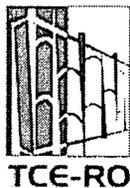
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor **Antônio Leite de Barros**, CPF nº 161.932.882-87, no cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Classe II, Referência “G”, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 17 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.575, de 19.8.1996, com fulcro no artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

5

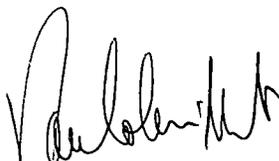


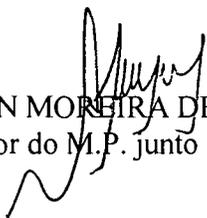
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

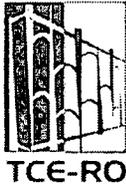
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2641/07
INTERESSADA: MEIBA DE SOUZA BARROSO
CPF Nº 060.736.462-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 373/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA INTEGRAL DE PROFESSOR – RETORNO DE DILIGÊNCIA (juntada de Certidão de Tempo de Serviço do INSS, na forma da IN nº 13/TCER/04) – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

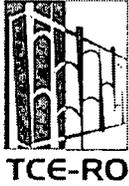
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Meiba de Souza Barroso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da Senhora **Meiba de Souza Barroso**, CPF nº 060.736.462-91, RG nº 62.558 SSP/RO, cadastro nº 300015290, no cargo de Professora, Nível I, Referência “09”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 30 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0656, de 13.12.2006, com fulcro artigo, 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



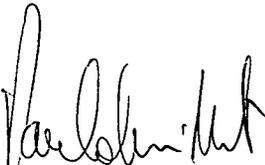
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

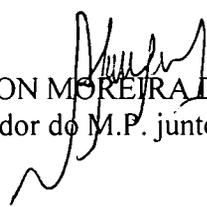
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

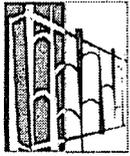
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4987/00
INTERESSADA: ENY DE OLIVEIRA SANTOS
CPF Nº 607.867.102-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 374/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO - PELO REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

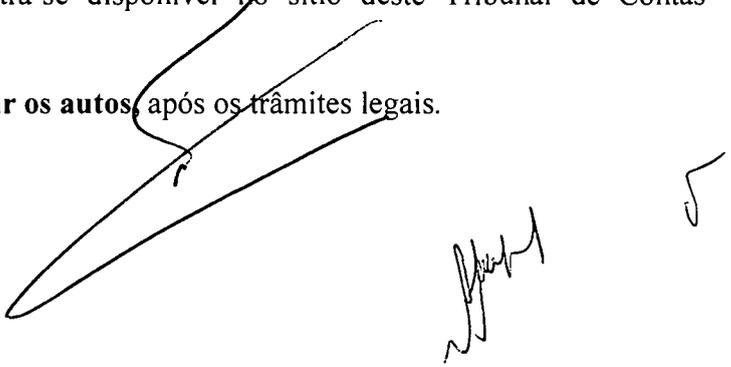
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Eny de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

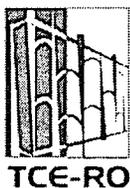
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria por invalidez à Senhora **Eny de Oliveira Santos**, CPF nº 607.867.102-25, no cargo de Agente de Serviços Braçais, do quadro permanente de pessoal civil do município de Alvorada do Oeste, materializado pela Portaria nº 45/GPI/00, de 6 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.624, de 27.11.2000, com fulcro na Lei Federal nº 9.717/98, combinado com a Lei Municipal nº 162/93, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.





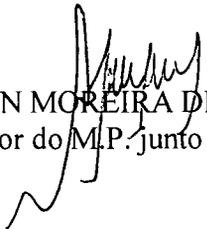
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

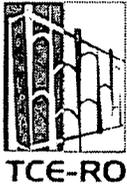
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 305 / 24 / 10 / 2012
Solicitado por: *[assinatura]*
Lula Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 367

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3986/07
INTERESSADO: VALDEMIRO CUSTÓDIO FURTADO
CPF Nº 143.064.842-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 375/2012 – 2ª CÂMARA

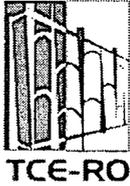
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PROVENTOS COMPLEMENTADOS PARA ALCANÇAR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA – APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Valdemiro Custódio Furtado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Valdemiro Custódio Furtado**, CPF nº 143.064.842-20, RG nº 20.831 SSP/RO, cadastro nº 479297, no cargo de Vigia, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 641/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município nº 3004, de 12.4.2007, retificada pela Portaria nº 1759, publicada no Diário Oficial do Município nº 4282, de 13.7.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

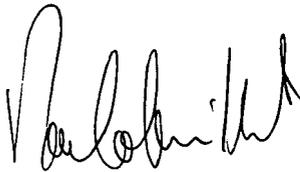
III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

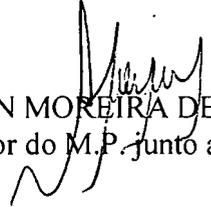
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

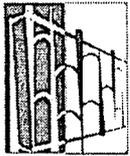
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0836/08
INTERESSADA: MARIA INÊS FERREIRA SILVA
CPF Nº 045.960.198-94
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 376/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – QUALIFICADA – PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (integralidade) E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (paridade)- INCIDÊNCIA DA EC Nº 70/2012 – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL - REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

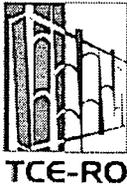
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Inês Ferreira Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Maria Inês Ferreira Silva**, CPF nº 045.960.198-94, cadastro nº 300017161, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “108”, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0852, de 4.10.2007, retificado pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2056, de 11.9.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

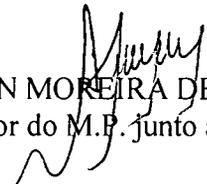
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

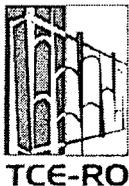
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3991/07
INTERESSADA: MARIA ELIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO
CPF Nº 079.865.992-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 377/2012 – 2ª CÂMARA

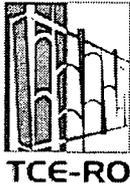
APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS
INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA -
RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA
MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E
INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Elida de Oliveira Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria Elida de Oliveira Monteiro**, CPF nº 079.865.992-00, RG nº 39.640 SSP/TF-RO, cadastro nº 160094, no cargo de Assistente Administrativo, Nível VII, Faixa 15, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 533/CMPV-2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3080, de 2.8.2007, retificado pelo Decreto nº 571/CMPV-2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3113, de 19.9.2007, retificado pela Portaria nº 223/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4330, de 20.9.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

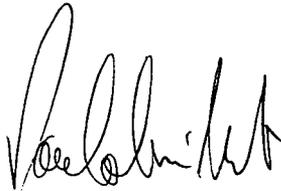
III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

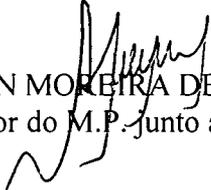
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

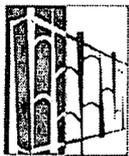
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3206/05
INTERESSADO: HILDO PINHEIRO
CPF Nº 637.478.557-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 378/2012 – 2ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI Nº 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para reserva remunerada do 2º TEN PM RE Hildo Pinheiro, como tudo dos autos consta.

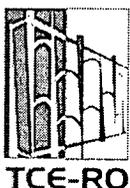
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Hildo Pinheiro**, 2º TEN PM RE 02935-5, CPF nº 637.478.557-68, consubstanciado na Portaria nº 19/DIV INAT, de 1º de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0205, de 11.2.2005, retificada pela Portaria nº 277/DP-6, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0672, de 10.1.2007, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

[Assinatura]



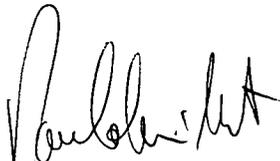
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

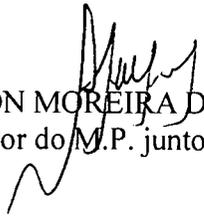
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

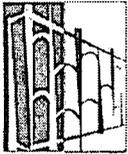
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4018/07
INTERESSADA: MARIA SARAIVA NERES
CPF Nº 113.614.412-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 379/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

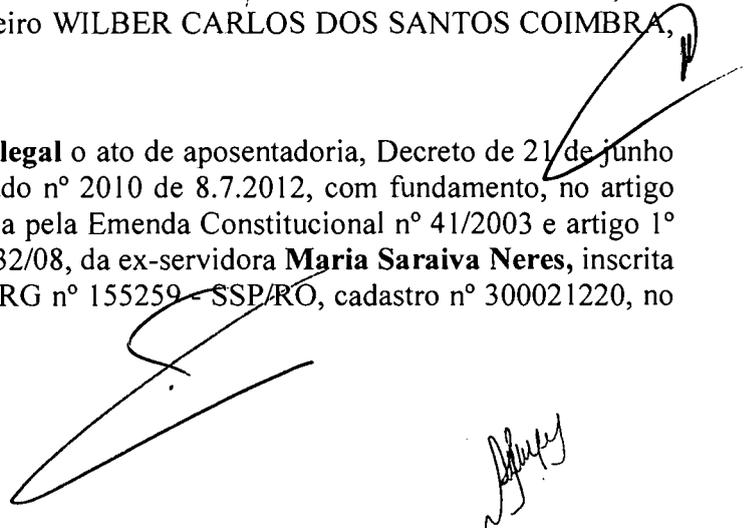
1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e ter os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

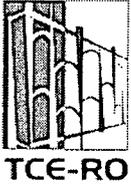
2. Cumpridas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Saraiva Neres, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, Decreto de 21 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2010 de 8.7.2012, com fundamento, no artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04 e da Lei Complementar nº 432/08, da ex-servidora **Maria Saraiva Neres**, inscrita no CPF/MF nº 113.614.412-91, portadora do RG nº 155259 - SSP/RO, cadastro nº 300021220, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e à interessada, a ex-servidora **Maria Saraiva Neres**, informando que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

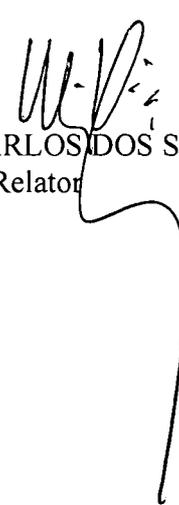
IV – Publicar; e

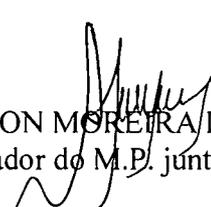
V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

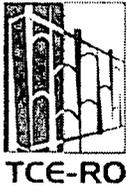
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 310 Dº 31 / 10 / 2012
Servidor (c): *[assinatura]*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1789/07
INTERESSADA: HELENA PEREIRA SILVA
CPF Nº 140.479.423-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 380/2012 – 2ª CÂMARA

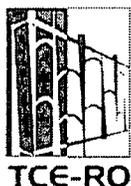
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e ter os proventos proporcionais ao tempo de serviço.
2. Verificada a possibilidade de aposentadoria em dois regimes jurídicos, o servidor pode fazer a opção por aquela que mais favoreça o beneficiário.
3. Cumpridas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Helena Pereira Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, no percentual de 44,68%, concretizada pelo Decreto de 19 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1853, de 10.11.2011 com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, beneficiando a Senhora **Helena Pereira Silva**, inscrita no CPF nº 140.479.423-91, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "8" – SEDUC/PVH-RO;

II - Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à beneficiária, bem assim à Secretaria de Estado da Administração;

IV – Publicar; e

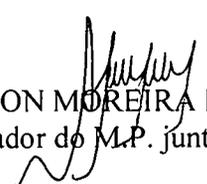
V – Arquivar na forma regimental.

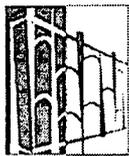
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5682/05
INTERESSADOS: VÂNIA FÁTIMA DE OLIVEIRA PAVIN (ESPOSA)
FELIPE AUGUSTO PAVIN (FILHO)
EMANUELLE DE OLIVEIRA PAVIN (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 381/2012 – 2ª CÂMARA

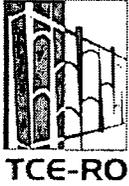
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. RETIFICAÇÃO DO ATO LEGAL. CUMPRIMENTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os interessados fazem *jus* à percepção do benefício previdenciário da pensão na modalidade vitalícia (esposa) e temporária (filhos).
2. Cumprida a determinação desta Corte pelo Instituto de Previdência, quanto à retificação da fundamentação legal, impositivo se faz o registro do ato concessório pelo Tribunal.
3. Legalidade do ato concessório de pensão, o que impele o seu registro por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin (esposa), Felipe Augusto Pavin e Emanuelle de Oliveira Pavin (filhos), beneficiários do ex-servidor Claudvir Aparecido Pavin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à esposa do *de cujus*, bem como aos seus filhos, Portaria nº 007, de 30.3.2012, publicado na data de 2.4.2012, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 7º, II, e 8º, com redação dada pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 55, I, 59, II, “a”, 114, I e III, e parágrafo único, 116, I e II, e parágrafo único, e 117 da Lei Municipal nº 895/99;

II – Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura e à interessada Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavim, informando que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1395/08
INTERESSADA: LAUDICEA DA SILVA NOGUEIRA (CÔNJUGE)
CPF Nº 541.524.374.72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 382/2012 – 2ª CÂMARA

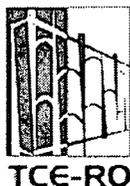
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiária, no caso de cônjuge supérstite, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Laudicea da Silva Nogueira (cônjuge), beneficiária do ex-servidor José Constantino Nogueira Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato nº 166/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1992, de 12.6.2012, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Laudicea da Silva Nogueira**, cônjuge supérstite do ex-servidor **José Constantino Nogueira Neto**, falecido em 6 de novembro de 2007, em decorrência da retificação do Ato Concessório nº 034/DIPREV/08,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

publicado no Diário Oficial do Estado nº 954, de 12.3.2008, pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, § 1º, e 50 da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/08; artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e, artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal;

II – Conceder, por conseguinte, o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como à beneficiária;

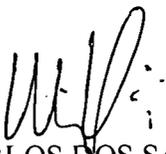
IV – Publicar; e

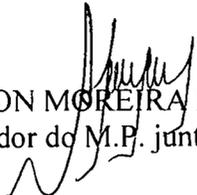
V – Arquivar, na forma regimental.

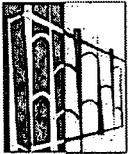
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3698/07
INTERESSADA: SIRLENE ZACARIAS MARTINS (COMPANHEIRA)
CPF Nº 910.876.192-20
WHILDFRAN MARTINS GONÇALVES (FILHO)
WHILDSON MARTINS GONÇALVES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

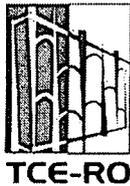
DECISÃO Nº 383/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA À COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA AOS FILHOS. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL POR MEIO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO, ATESTANDO A INTERESSADA COMO COMPANHEIRA NO DOCUMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS DA PENSÃO VITALÍCIA A COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA CONCEDIDA AOS FILHOS DO FALECIDO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DOS BENEFÍCIOS.

1. Sob o prisma do *princípio do livre convencimento do juiz*, documentos como as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum e a certidão de óbito que registra a interessada como companheira do *de cujus* configuram subsídios suficientes a formar a convicção do julgador da união havida entre o casal, razão pela qual é impositivo o registro da pensão vitalícia à companheira e temporária aos filhos por esta Corte de Contas.

3. Legalidade do ato concessório e registro pela Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Sirlene Zacarias Martins (companheira), Whildfran Martins Gonçalves e Whildson Martins Gonçalves (filhos), beneficiários do ex-servidor Francisco Gonçalves Pereira, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à companheira Senhora **Sirlene Zacarias Martins** e temporária aos filhos **Whildfran Martins Gonçalves** e **Whildson Martins Gonçalves**, beneficiários do *de cujus*, nº 0125/DIPREV/2012, publicado na data de 25.4.2012, com fundamento nos artigos 22, I, §1º; 30, II, “a”; 50 I; 53, §§1º, 2º, I e II da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à interessada, Senhora Sirlene Zacarias Martins, informando que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

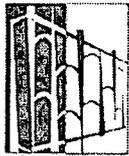
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 310 P. 31 30 / 2012
Servidor (...): *fm*
Leis Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2156/09
INTERESSADO: SANDRO DE SOUZA FERREIRA
CPF Nº 399.661.433-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 384/2012 – 2ª CÂMARA

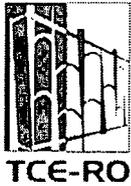
EMENTA: ATO DE PESSOAL. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Bombeiro Militar é garantida a Reforma por invalidez.
2. Nos termos do artigo 6ª-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.
3. Legalidade do ato concessório da reforma, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de reforma do Senhor Sandro de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma por incapacidade definitiva, conforme Portaria nº 024/SS ADM/CRH, de 27.2.2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1203, de 16.3.2009 com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, II, e 101, § 6º todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e suas alterações, combinado com o artigo 1º, § 1º, e artigo 27, § 1º, da Lei nº 1063, de 10.4.2002, artigo 1º, 2º e seus incisos, da Lei nº 1941, de 18.8.2008, beneficiando o Senhor **Sandro de Souza Ferreira**, CPF nº 399.661.433-00, que exercia o Cargo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3º Sargento BM, pertencente ao quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO);

II - Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

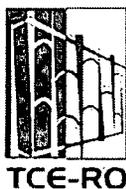
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3075/12
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 316/2012/SUPEL – PROC. ADM. 01.2201.24334-00/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, ESTIMADO EM R\$ 14.764.693,33 (QUATORZE MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

RESPONSÁVEIS: DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
PREGOEIRA
RUI VIEIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

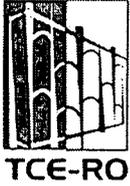
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 385/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE PREJUDICA O CERTAME. SOBREPOSIÇÃO DE CONTRATOS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA, EM JUÍZO MERITÓRIO.

1. O cronograma físico-financeiro é o documento em que estão previstas as etapas ou parcelas de execução da prestação dos serviços; datas e o desembolso que a Administração deve fazer por ocasião das medições, razão por que deve ser claro e preciso.

2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, consoante inteligência do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

3. Deve a Administração Pública optar, sempre que possível, pela aquisição de *softwares* gratuitos – *open source* – em detrimento dos privados, resguardando-se, assim, o sagrado interesse público, à luz dos princípios da *economicidade* e da *vantajosidade*.

4. A Administração Pública deve abster-se de contratar *softwares* diversos, cujos objetos sejam idênticos, visando evitar-se, com isso, a odiosa sobreposição de contratos.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 316/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar à Senhora **DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA** – Pregoeira, ao Senhor **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL** - Superintendente Estadual de Compras e Licitação e ao Senhor **RUI VIEIRA DE SOUZA** - Secretário de Estado da Administração, sob pena de multa inserta no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 – TCE-RO, que promovam a **anulação** do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 316/2012/SUPEL – PROC. ADM. 01.2201.24334-00/2011 – instaurado pela Secretaria de Estado de Administração – Sead - visando à contratação de empresa especializada em sistema de gestão integrada de recursos humanos e folha de pagamento, estimado em R\$ 14.764.693,33 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), com o fim de evitar-se a sobreposição de contratos e de resguardar-se o sagrado interesse público à luz dos princípios da *economicidade* e da *vantajosidade*, uma vez que o *software* livre “e-cidade”, que este Tribunal está licitando para o Governo de Rondônia, contempla em seu bojo o objeto do edital de que se cuida, sendo que seu custo módico está em cotejo com o valor estimado no edital *sub examine*, o que faz exsurgir a proeminência dos princípios precitados;

II – Confirmar, em juízo meritório, a Tutela Inibitória nº 017/2012/GCWCS, de 26.6.2012, às fls. 402/408, pelos seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar, na forma regimental; e

V – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

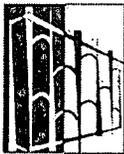
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3361/12
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 360/2012
RESPONSÁVEL: FLORISVALDO ALVES DA SILVA
COORDENADOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 386/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECER SISTEMA DE GESTÃO DOS DESCONTOS FACULTATIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E MARGEM CONSIGNÁVEL DO SERVIDOR. LICITAÇÃO SUSPensa VIA TUTELA INIBITÓRIA. EXTINÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

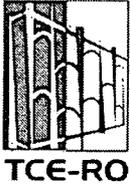
- A extinção do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, tem como consequente o perecimento do objeto da fiscalização em curso. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 360/2012, deflagrado pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto do Processo nº 3.361/2012, em razão da extinção do Pregão Eletrônico nº 360/2012, em conformidade com o artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual é de interesse da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG);

II – Recomendar ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria que **não se arrede de utilizar** o software *e-cidade* ao dar continuidade aos procedimentos tendentes a executar a gestão dos descontos em folha de pagamento e controle da margem consignável dos servidores estaduais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

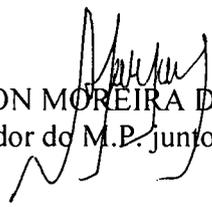
V – Arquivar.

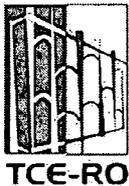
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1435/04 (APENSOS NºS 4004/2008, 0513/04, 0775/03, 1668/03, 2052/03, 2227/03, 4723/03, 0038/04, 4032/03, 1587/03, 1667/03, 3003/03 E 3553/03)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO AO ACÓRDÃO Nº 031/2008 – 2ª CÂMARA

RESPONSÁVEIS: ODAISA FERNANDES
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 387/2012 – 2ª CÂMARA

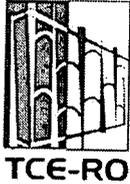
EMENTA: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS – EX. 2003. ACÓRDÃO Nº 031/2008-2ª CÂMARA. JULGAMENTO IRREGULAR. **CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** ARQUIVO TEMPORÁRIO DO FEITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas – exercício de 2003 – cumprimento de decisão ao Acórdão nº 031/2008 – 2ª Câmara, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes do item V do Acórdão nº 031/2008-2ª Câmara, pela atual Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, Senhora Maria Elilde Menezes dos Santos;

II – Determinar à atual Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia que adote medidas com vistas à devolução ao erário estadual, por parte da servidora Edervânia Cardoso dos Santos, dos valores a ela concedidos, a título de suprimento de fundos, utilizados sem a devida prestação de contas, ou que promova



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

cobrança judicial, comprovando-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa constante no artigo 55, inciso IV, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Após cumpridas as determinações do item II desta Decisão, retornar os autos ao Ministério Público de Contas, para prosseguimento do feito, em virtude da existência de multa, bem como das demais determinações; e

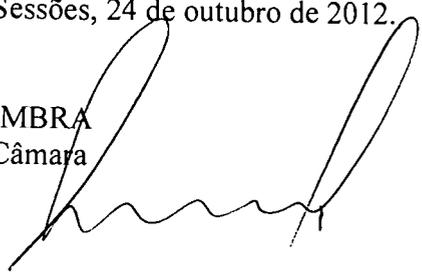
IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1511/09 (APENSO Nº 2200/2008)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008 –
CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 388/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. ACÓRDÃO Nº 129/2010-2ª CÂMARA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. **CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas - exercício de 2008 - cumprimento de decisão, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

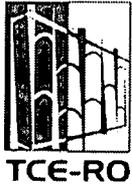
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação constante do item III do Acórdão nº 129/2010-2ª Câmara, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

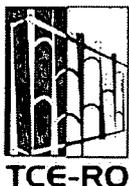
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 318 DE 13 / 11 / 2012
Servidor (a): *[assinatura]*
Lafe Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1643/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEIS: ALÉCIO CARLOS MARTINS
MARIA DE LOURDES ALVES SALDANHA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 389/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ACÓRDÃO Nº 74/2010-2ª CÂMARA. JULGAMENTO REGULAR COM RESALVA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas – exercício de 2008 – cumprimento de decisão, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

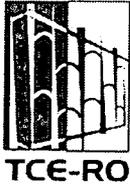
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens II e III do Acórdão nº 74/2010-2ª Câmara, por parte do atual gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, Senhor JUSCELINO GOMES DE MIRANDA;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

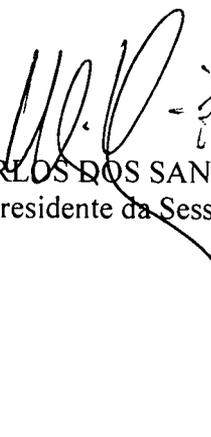
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro

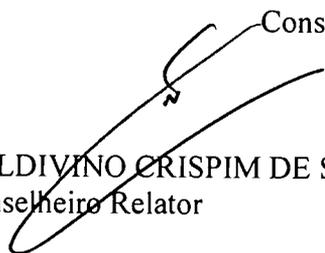


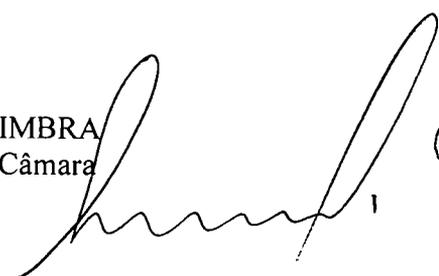
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

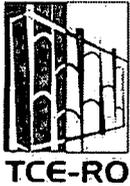
Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1835/07
INTERESSADA: ADELINA DELFINO PEREIRA
CPF Nº 227.782.411-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 390/2012 – 2ª CÂMARA

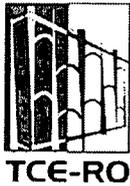
EMENTA: APOSENTADORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO. ESCOLHA DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL À RAZÃO DE 85% DA INTEGRALIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 8º, § 1º, INCISO I, ALÍNEA “A” E “B”, E INCISO II DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Adelina Delfino Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais - 85% (oitenta e cinco por cento) da última remuneração - em favor da Senhora ADELINA DELFINO PEREIRA, no cargo de Professora, Nível III, Referência “04”, Matrícula nº 300026592, do quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/n, de 12.9.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25.9.2006, ratificado pelo Decreto s/n, de 19.5.2012, publicação do Diário Oficial do Estado nº 2002, de 27.7.2012, o qual inseriu como fundamento legal do ato, o artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea “a” e “b”, e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do item I desta Decisão, conforme artigo 49, III, letra “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



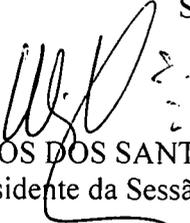
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

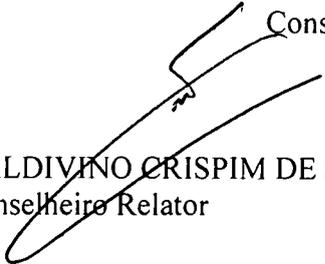
III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

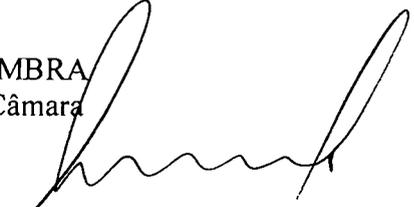
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

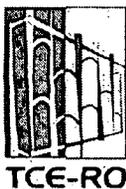
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1899/08
INTERESSADA: MARIA CANCOLOETE ALVES PEREIRA (MÃE)
CPF Nº 390.210.682-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 391/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA. LEGALIDADE E REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 25 E 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 1963/2006. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Cancoloete Alves Pereira (mãe), beneficiária do ex-servidor Fabrício Alves Pereira, como tudo dos autos consta.

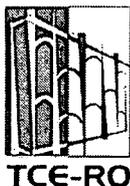
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor de MARIA CANCOLOETE ALVES PEREIRA (mãe), formalizado pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, por meio da Portaria nº 018/2008/G.P/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município nº 575, de 25.2.2008, em face do falecimento do ex-segurado Fabrício Alves Pereira, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei Municipal nº 1963/20;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à interessada e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena; e

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e

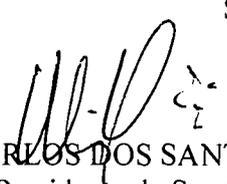


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

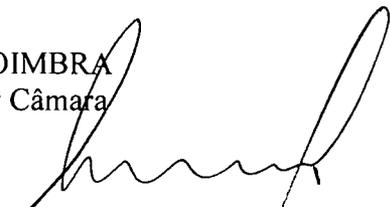
administrativas necessárias.

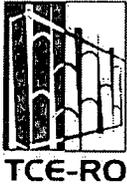
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0480/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2012/CPLO/SUPEL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA DA RODOVIA RO, EXPRESSO PORTO, TRECHO BR-364 (KM 697,0), ENTRADA RO-005, COM EXTENSÃO APROXIMADA DE 20,9 KM, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 633.187,33 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS, E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PAULO ALVES
PRESIDENTE CPLO/SUPEL
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

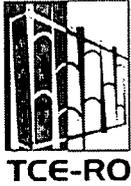
DECISÃO Nº 392/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/12/CPLO/SUPEL. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 001/2012/CPLO/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 001/2012/Supel, do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

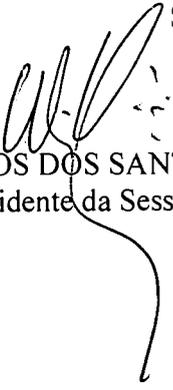
a contratação de empresa especializada na execução de serviços de elaboração do projeto executivo de engenharia da Rodovia RO, Expresso Porto, trecho BR-364 (Km 697,0), entrada RO-005, com extensão aproximada de 20,9km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$ 633.187,35 (seiscentos e trinta e três mil cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

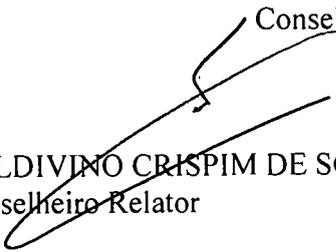
II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

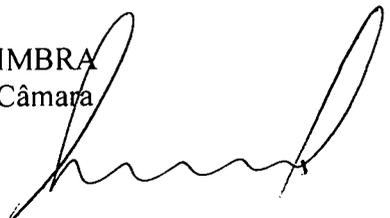
III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

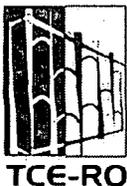
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1802/06
INTERESSADA: ANA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA
CPF Nº 286.319.002-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 393/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA, CONSIDERAR LEGAL O ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. DETERMINAR O REGISTRO, FUNDAMENTAÇÃO: INCISO I DO ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9.3.1982, COMBINADO COM O ART. 28 DA LEI Nº 1063/02, DE 10.4.2002. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

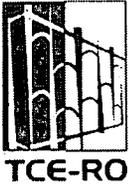
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento Ana Cleide Soares de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência do 3º Sargento ANA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA, RE 100033617, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 anos de tempo de serviço, sendo 18 (dezoito) anos prestados estritamente na atividade militar, conforme Portaria nº 42/DP-6, de 20 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 057, de 27.3.2006, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/02, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

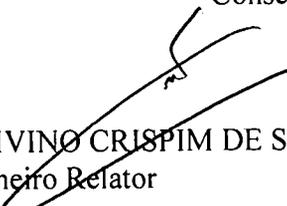
do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

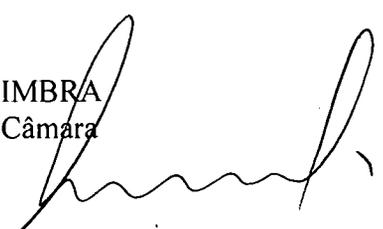
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 318 P. 13 11 / 2012
Servidor (...): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2970/07
INTERESSADO: NEY CARLOS BASSALO BATISTA
CPF Nº 277.151.082-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 394/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IPERON. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ACATAMENTO. LEGALIDADE. APTO AO REGISTRO. EC Nº 70/12. DILIGÊNCIA. UNANIMIDADE.

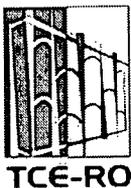
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Ney Carlos Bassalo Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao ex-servidor NEY CARLOS BASSALO BATISTA, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Referência “10”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300008127, CPF nº 277.151.082-00, aposentado por meio do Decreto s/n, de 29 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0692 de 8.2.2007, retificado pelo Decreto s/n, de 8 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1952, de 10.4.2012, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo art. 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000 (redação dada pela LC nº 253/02) e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, letra “b”, da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência



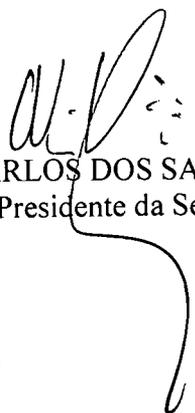
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

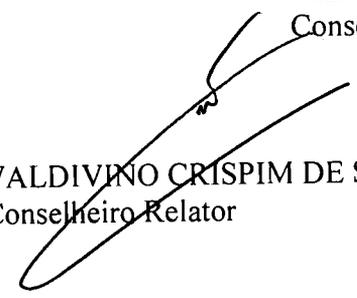
dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Administração; e

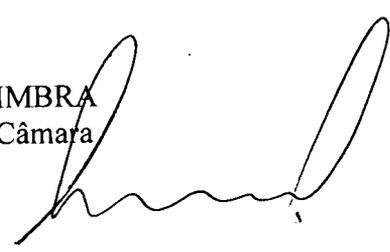
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades necessárias.

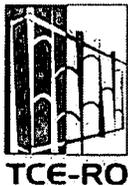
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4038/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONILTON FRANCISCO VIEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 395/2012 – 2ª CÂMARA

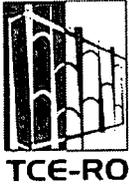
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – legislatura 2013/2016, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Primavera de Rondônia, para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Resolução nº 040/CM/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 - Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, artigos 29, inciso VI, alínea “a”, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Assentar, com supedâneo na Constituição Federal, interpretação de que o artigo 2º da Resolução nº 040/CM/2012, que trata dos subsídios dos vereadores, somente poderá sofrer alteração na mesma legislatura, quando da revisão geral anual, de acordo com o Parecer Prévio nº 32/2007 desta Corte, conformando-os com os limites constitucionais e legais, sendo vedada qualquer outra forma de aumento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Informar ao gestor da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia e àquele que o substituir que, no curso da legislatura, deverá ser aplicado apenas o índice da revisão geral anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

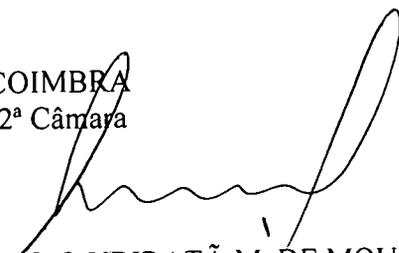
V – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2013.

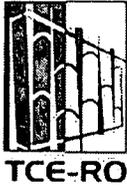
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO EM TERMO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 318 DE 13.11.2012
Secretaria (L.S.): 
Lafis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0464/12
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2012 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

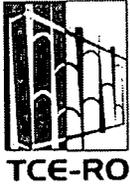
DECISÃO Nº 396/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. EDITAL COM CLÁUSULAS CONTRÁRIAS À COMPETITIVIDADE. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DOS CONTRATOS DERIVADOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO SUPERIOR AO CONTRATO PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS. REVELIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. NULIDADE.

1. A não observância do prazo mínimo para apresentação das propostas (art. 4º, inc. V, da Lei Federal nº 10.520/2002), bem como a previsão, no edital, de cláusulas contrárias à competitividade (art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93), são hipóteses de declaração de ilegalidade do edital de pregão eletrônico.

2. A prorrogação dos prazos dos contratos derivados da ata de registro de preços, acessórios, superior ao prazo do contrato principal, contraria entendimento desta egrégia Corte de Contas.

3. Ausência de saneamento das irregularidades, bem como de razões de justificativas, são hipóteses de revelia, em que se presume que elas não foram sanadas. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2012, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de tecnologia de informação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Declarar a ilegalidade do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 022/2012-SEAD, por descumprimento ao artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como ao artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, além do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal; e, por consequência, **sua nulidade**, com fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Cientificar, do teor desta Decisão, o Senhor Rui Vieira de Souza, Secretário de Estado de Administração;

III – Determinar ao responsável citado no item anterior que comprove o cumprimento desta Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

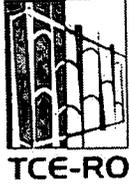
IV – Alertá-lo de que todo ato praticado em contrariedade à presente Decisão será nulo e não produzirá qualquer efeito;

V – Recomendar ao Secretário de Estado de Administração que, quando da deflagração de novos pregões eletrônicos, não pratique as irregularidades que foram constatadas no pregão ora fiscalizado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, além de responsabilização por eventuais danos causados ao erário;

VI – Publicar; e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Sessões para acompanhamento da determinação contida no item III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

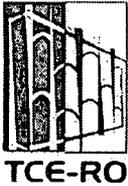
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4049/07
INTERESSADAS: BENEDITA MAGNO FERREIRA (CÔNJUGE)
CPF Nº 013.742.902-97
LETÍCIA PAZ FERREIRA (NETA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 397/2012 – 2ª CÂMARA

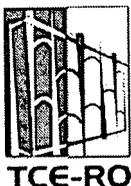
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiárias, no caso cônjuge supérstite e neta sob sua guarda, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia e temporária.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Benedita Magno Ferreira (cônjuge) e Letícia Paz Ferreira (neta), beneficiárias do ex-servidor José Rodolpho Alves Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 001/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1902, de 23.1.2012, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Benedita Magno Ferreira** (cônjuge supérstite) e temporária a **Letícia Paz Ferreira** (neta sob sua guarda),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

beneficiárias do ex-servidor **José Rodolpho Alves Ferreira**, falecido em 16 de março de 2007, em decorrência da retificação do ato concessório nº 213/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 886, de 27.11.2007, pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: arts. 22, I, § 1º, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder, por conseguinte, o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como às beneficiárias;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Auditor **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 318 D. 13 / 11 / 2012

Servidor (a): *dm*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2998/07
INTERESSADA: MARINETHE SOUZA PINTO (CÔNJUGE)
CPF Nº 862.096.807-63
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 398/2012 – 2ª CÂMARA

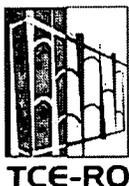
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiária, no caso, cônjuge supérstite, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão da pensão é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Marinethe Souza Pinto (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Lair Valerio Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 134/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1835, de 11.10.2011, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Marinethe Souza Pinto** (cônjuge supérstite), do ex-servidor **Lair Valerio Pinto**, falecido em 17 de setembro de 2006, em decorrência da retificação do ato concessório nº 121/DIPREV/07.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

publicado no Diário Oficial do Estado nº 816, de 13.8.2007, pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, § 1º, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder, por conseguinte, o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como à beneficiária;

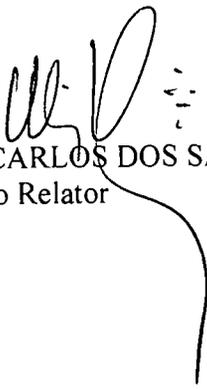
IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

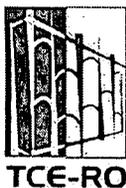
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3599/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 440/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 399/2012 – 2ª CÂMARA

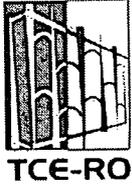
Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Determinação de adoção dos valores da tabela Cmed como parâmetro de aceitação das propostas. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 440/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 440/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar que o atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde e o atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações adotem as seguintes providências nas futuras licitações para aquisição de medicamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) deflagração de licitação condicionada à declaração dos licitantes vencedores de que se submeterão aos valores regulados pela Cmed;

b) se as propostas não estiverem de acordo, buscar a negociação pela ordem de classificação, até a obtenção de preço regular (em observância à lista da Cmed);

c) excepcionalmente e somente depois de empreendidas efetivas e maciças tentativas de negociação, mas seus resultados se mostrarem infrutíferos, a fim de evitar o desabastecimento de medicamentos, se presentes os requisitos legais, admite-se o processamento da aquisição por dispensa ou por inexigibilidade de licitação (dependendo de haver ou não mais de um fabricante), respeitados os valores máximos estabelecidos pela Cmed e enquanto não houver certame bem-sucedido e apenas para atender à demanda existente até que se ultime nova licitação; e

d) no caso de desobediência às resoluções da Cmed por parte dos fornecedores, seja comunicado o fato ao órgão regulador (Cmed), aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado para que avaliem o cabimento de ação judicial.

III - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

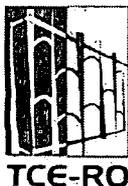
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0513/12
INTERESSADAS: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2011 - (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL PENSO, COM DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO)
RESPONSÁVEIS: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JÉFERSON FERNANDO F. ERPEN
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

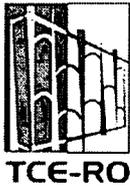
DECISÃO Nº 400/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de expediente, material de limpeza e material penso, com disponibilidade de equipamentos em regime de comodato. Existência de irregularidades. Suspensão do certame. Saneamento das irregularidades. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 324/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 324/2011, deflagrado pela Superintendência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para aquisição de material de limpeza, material de expediente e material penso, com disponibilidade de equipamentos em regime de comodato, para um período de 180 (cento e oitenta) dias, para atendimento às necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia/Fhemeron, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar ao Presidente da Fhemeron que implante sistemática de controle capaz de acompanhar prestação dos serviços, com vistas ao embasamento de estimação da demanda para futuras contratações;

III - Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimação (como consumo anterior);

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Fhemeron; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

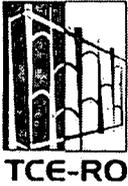
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3678/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 121/2008
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
EX-PREFEITO
PERÍODO 1º.1.2008 ATÉ 31.3.2010
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO
PERÍODO 1º.4.2010 ATÉ 31.12.2012
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

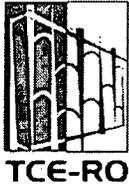
DECISÃO Nº 401/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Contrato nº 121/2008 (Processo Administrativo nº. 05213/08). Reforma em Unidade Básica de Saúde. Irregularidades sanadas. Legalidade do Contrato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 121/2008, celebrado entre o município de Ariquemes e a empresa Terconsprel – Terraplenagem, Construções e Pré-Moldados Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 121/2008, celebrado entre o município de Ariquemes e a empresa Terconsprel Terraplenagem, Construções e Pré-Moldados Ltda., cujo objeto foi a execução de reforma da Unidade Básica de Saúde, localizada no Setor 10 daquele município, em razão das irregularidades apontadas terem sido sanadas e não terem causado óbice à execução do objeto do contrato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br) e,

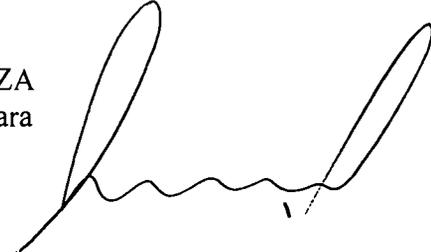
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

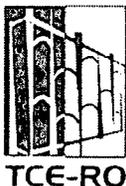
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0448/03
INTERESSADOS: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA (CÔNJUGE)
CPF Nº 203.704.152-72
ANDRESSA DA SILVA BORGES (ENTEADA)
HUEMERSON DA SILVA BORGES (ENTEADO)
REPRESENTADOS POR CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA
JEFERSON REZENDE DE SOUZA (FILHO)
GEIZIANE REZENDE DE SOUZA (FILHA)
JOSIANE REZENDE DE SOUZA (FILHA)
REPRESENTADOS POR MARLI LOPES RESENDE
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

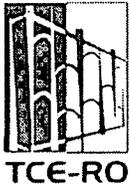
DECISÃO Nº 402/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. IPERON. LEGALIDADE. INCISO I E § 1º DO ARTIGO 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2000, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 8º DA LEI Nº 5869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 51 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2000. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Cremilda Miguel da Silva Souza (cônjuge), Andressa da Silva Borges, Huemerson da Silva Borges (enteados) representados por Cremilda Miguel da Silva Souza, Jeferson Rezende de Souza, Geiziane Rezende de Souza, Josiane Rezende de Souza (filhos) representados por Marli Lopes Resende, beneficiários do ex-servidor Ozair Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão, vitalícia e temporária, instituída em razão do falecimento do ex-servidor **OZAIR ALVES DE SOUZA**, pelo Instituto de Previdência



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA** (cônjuge), **ANDRESSA DA SILVA BORGES** e **HUEMERSON DA SILVA BORGES** (enteados), **JEFERSON REZENDE DE SOUZA**, **GEIZIANE REZENDE DE SOUZA** e **JOSIANE REZENDE DE SOUZA** (filhos), artigo 22, inciso I e IV; §§ 1º e 4º; artigo 30, inciso II, "a"; artigo 51 e artigo 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão, aos beneficiários do ex-servidor **OZAIR ALVES DE SOUZA**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

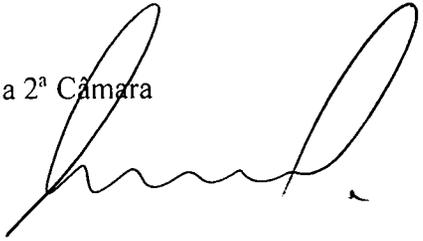
Participaram da Sessão o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator); o Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

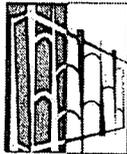
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0151/09
INTERESSADA: MONIQUE DUQUE DOS SANTOS (FILHA)
CPF Nº 008.710.242-09
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

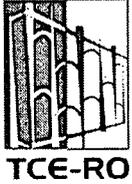
DECISÃO Nº 403/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. LEGALIDADE. ARTIGOS 22, INCISO I, §1º; 23, III, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2000; ARTIGO 40, §§ 2º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Monique Duque dos Santos (filha), beneficiária do ex-servidor Sebastião Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária, concedido em favor da Senhora MONIQUE DUQUE DOS SANTOS, dependente legal, na qualidade de filha, do ex-servidor Sebastião Pereira dos Santos, falecido em 8 de janeiro de 2008, o qual exerceu o cargo de Professor, Nível I, Referência 09, junto à Secretaria de Estado da Educação, materializado por meio do Ato nº 224/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1141, de 10.12.2008, ratificado pelo Ato nº 204/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2049, de 31.8.2012, com fundamento nos artigos 22, inciso I, §1º; 23, III, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, II, da Lei Complementar nº 288/2000; e artigo 40, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

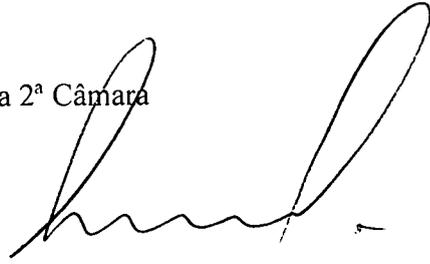
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

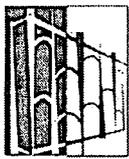
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1992/07
INTERESSADO: MÁRIO RUBIM TOLEDO (CÔNJUGE)
CPF Nº 197.580.819-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

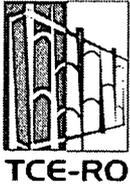
DECISÃO Nº 404/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. LEGALIDADE. ARTIGOS 22, INCISO I, §1º; 23, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2000 (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 253/02), C/C ARTIGO 40, § 7º, II e § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/03). REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Mário Rubim Toledo (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Leni de Araújo Toledo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia, concedido em favor do Senhor MÁRIO RUBIM TOLEDO, dependente legal, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Leni de Araújo Toledo, falecida em 6 de janeiro de 2007, a qual exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria de Estado da Saúde, materializado por meio do Ato nº 067/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0733, de 11.4.2007, ratificado pelo Ato nº 121/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1959, de 19.4.2012, com fundamento nos artigos 22, inciso I, §1º; 23, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

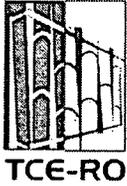
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3123/08
INTERESSADA: MARIA DE SOUZA CORTES
CPF Nº 139.421.742-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 405/2012 – 2ª CÂMARA

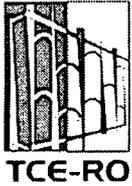
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEAD. ANO DE 2008. FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROPORCIONALIDADE 20/30 AVOS. LEGALIDADE. ATO APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Souza Cortes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora **MARIA DE SOUZA CORTES**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “09”, cadastro 300019519, CPF nº 139.421.742-00 e RG nº 92.978 SSP/RO, aposentada pelo Decreto de 8 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº0919, de 8 de janeiro de 2008, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Educação em Ariquemes, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, na proporcionalidade de 20/30 avos;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

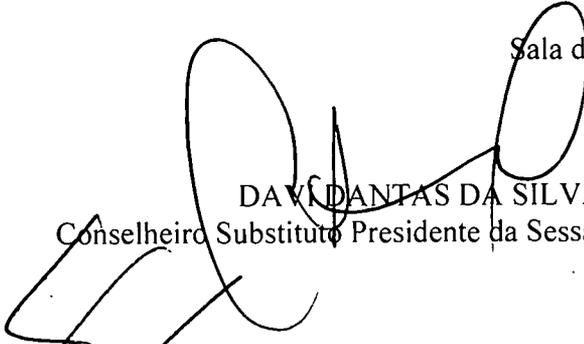
termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

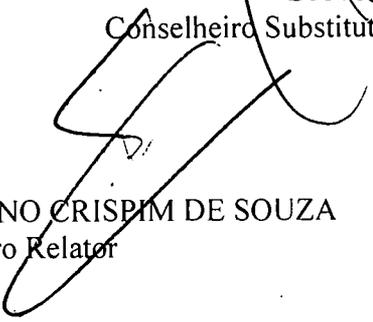
III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

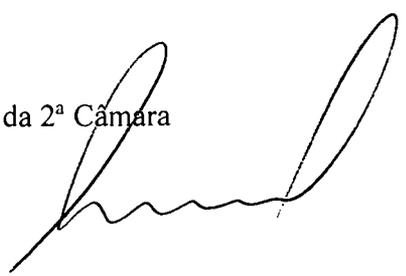
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

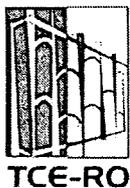
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4114/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUCIANO MENDES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 406/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE CASTANHEIRAS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

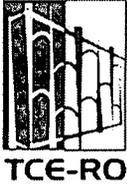
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Castanheiras, legislatura 2013/2016, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Castanheiras, vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 748/GAB/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, artigos 29, inciso VI, alínea “a”, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Recomendar à Câmara Municipal de Castanheiras que, na próxima legislatura, faça uso da espécie normativa adequada para a fixação dos subsídios dos Vereadores, ou seja, Resolução Legislativa, de forma a preservar a autonomia do Poder Legislativo, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, inciso XX, da Lei Orgânica do Município;

III – Dar ciência do teor do relatório e desta Decisão aos interessados; e



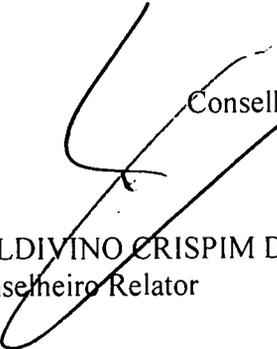
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

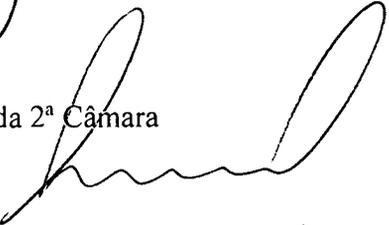
IV – Apensar os autos, ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2013.

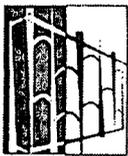
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

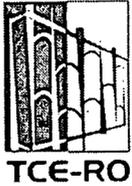
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4065/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 598/2012 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA AS INSTALAÇÕES DE REDE LÓGICA DOS ARES-CONDICIONADOS, TOMADAS PARA ENERGIZAÇÃO DOS COMPUTADORES NOS POSTOS DE TRABALHO, ILUMINAÇÃO DE TODO JARDIM E ILUMINAÇÃO INTERNA DAS OBRAS DO PALÁCIO RIO MADEIRA-PRM
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
PREGOEIRO
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 407/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 598/2012/CPL/BETA/SUPEL/RO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA AS INSTALAÇÕES DE REDE LÓGICA DOS CONDICIONADORES DE AR, TOMADAS PARA ENERGIZAÇÃO DOS COMPUTADORES NOS POSTOS DE TRABALHO, ILUMINAÇÃO DE TODO JARDIM E ILUMINAÇÃO INTERNA DAS OBRAS DO PALÁCIO RIO MADEIRA-PRM. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A REAL E CONCRETA NECESSIDADE DO *QUANTUM* LICITADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº89/2012/GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS DE DEFESA. REVOGAÇÃO DO EDITAL ELETRÔNICO Nº598/2012/CPLO/SUPEL-RO. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 598/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 598/2012/CPL/BETA/SUPEL/RO, NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA AS INSTALAÇÕES DE REDE LÓGICA DOS CONDICIONADORES DE AR, TOMADAS PARA ENERGIZAÇÃO DOS COMPUTADORES NOS POSTOS DE TRABALHO, ILUMINAÇÃO DE TODO JARDIM E ILUMINAÇÃO INTERNA DAS OBRAS DO PALÁCIO RIO MADEIRA-PRM, em razão da perda do objeto, face à REVOGAÇÃO do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

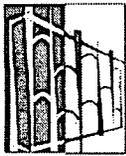
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3841/06
INTERESSADA: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA QUEIROZ
CPF Nº 041.361.538-30
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 408/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA, CONSIDERAR LEGAL O ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. DETERMINAR O REGISTRO, FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGOS 92, I, E 93, I, DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9 DE MARÇO DE 1982, C/C O ART. 28 DA LEI Nº 1.063, DE 10 DE ABRIL DE 2002. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

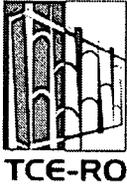
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento Silvia Regina de Oliveira Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência do 1º Sargento **SILVIA REGINA DE OLIVEIRA QUEIROZ**, RE 03104-7, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço prestados estritamente na atividade militar, conforme Portaria nº 107/DP-6, de 4 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 125, de 7.7.2006, com fundamento nos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que remetam à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

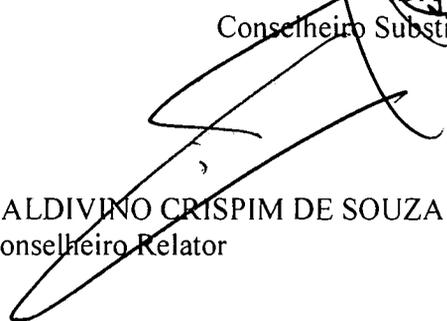
V - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

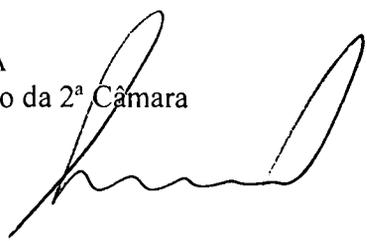
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

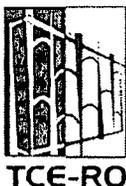
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2372/06
INTERESSADA: ALDEIDE FRANCISCA DA SILVA CORTEZ
CPF Nº 221.097.812-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 409/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA, CONSIDERAR LEGAL O ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. DETERMINAR O REGISTRO, FUNDAMENTAÇÃO: INCISO I DO ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9.3.1982, COMBINADO COM O ART. 28 DA LEI Nº 1063/02, DE 10.4.2002. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

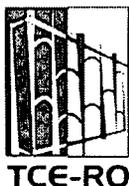
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Aldeide Francisca da Silva Cortez, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência do 1º Sargento PM **ALDEIDE FRANCISCA DA SILVA CORTEZ**, RE 02260-0, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 anos de tempo de serviço prestados estritamente à atividade militar, conforme Portaria nº 52/DP-6, de 05 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496 de 18.4.2006, com fundamento no Inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/02, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e



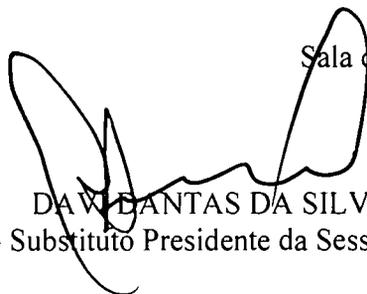
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

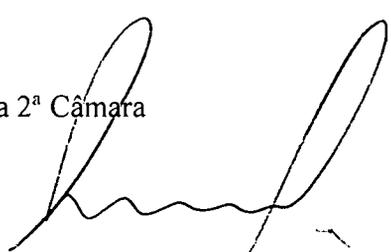
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.



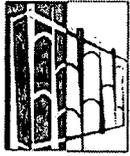
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0140/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/2011/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: SENHOR MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
PREGOEIRO
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

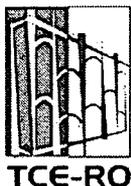
DECISÃO Nº 410/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO. IRREGULARIDADE. JUSTIFICATIVA. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 406/2011/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 406/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição e implantação de tachas com elementos refletivos bidirecionais, incluindo fornecimento dos acessórios nas Rodovias Estaduais, com extensão total de 625,0 km, com abertura prevista para 28.12.2011, no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

valor de R\$1.293.750 (um milhão, duzentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta reais), para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e demais dispositivos atinentes à matéria;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

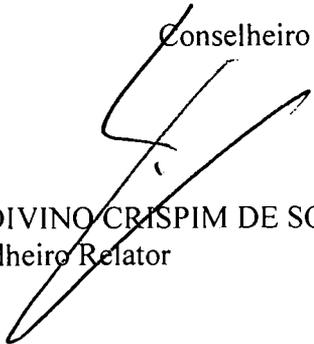
III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

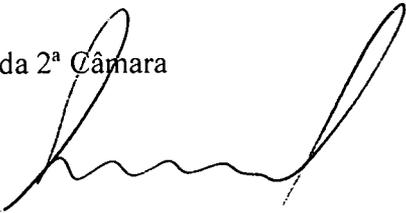
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 330 DE 03 DE 12 DE 2012.
Servidor (a): *dm*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4019/07
INTERESSADA: MARIA DA CONSOLAÇÃO PORTUGAL
CPF Nº 113.906.702-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

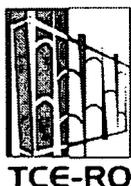
DECISÃO Nº 411/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 55 anos) e ter pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Consolação Portugal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concretizada pelo Decreto de 5 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2068, de 27.9.2012, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Constituição Federal e artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, em decorrência da retificação do Decreto de 25 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 813, de 8.8.2007, beneficiando a Senhora **Maria da Consolação Portugal**, inscrita no CPF nº 113.906.702-87, que exercia o Cargo de Oficial de Manutenção, Referência "10";

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência;

IV - Publicar; e

V - Arquivar, na forma dos direitos de regência.

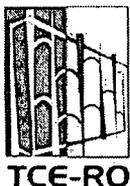
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0264/95
INTERESSADA: MARLY DO SOCORRO ROMÃO GONÇALVES DA SILVA
(CÔNJUGE)
CPF Nº 220.185.062-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

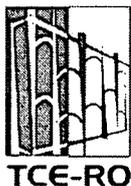
DECISÃO Nº 412/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. REGISTRO DO ATO. CONCESSÃO DO REGISTRO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DISPENSADA A REPOSIÇÃO DE IMPORTANCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 249 – TCU.

1. A gratificação de produtividade concedida pelo Governo do Estado aos Policiais Militares tem natureza jurídica de aumento salarial.
2. No caso, é aplicada a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União: é dispensada a reposição de importâncias percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte de órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão à vista de presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva, beneficiária do ex-servidor Benjamim Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I – Conceder o registro do ato concessório de pensão à Senhora Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva, esposa do ex-soldado Benjamin Soares da Silva, conforme Título de Pensão n.º 10/97, publicado no Diário Oficial n.º 3.767, de 25.5.1995, já considerado legal por meio da Decisão n.º 13/2000, conforme determina o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a mudança de entendimento desta Corte quanto à gratificação de produtividade dos Policiais Militares, considerando-a como aumento salarial, bem como observando, respectivamente, a decisão do Tribunal de Justiça local nos Embargos Infringentes n.º 201.000.2002.003767-8, a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União e o Informativo n.º 507 do egrégio Superior Tribunal de Justiça;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

III – Publicar e, após, arquivar o feito.

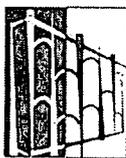
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3464/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES DE FARIAS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

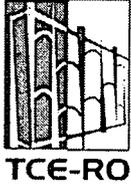
DECISÃO Nº 413/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TRATORES USADOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ENTRE OUTRAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES DE CORREÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME POR VÍCIO DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES COGENTES. CUMPRIMENTO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Constatando-se ilegalidade em análise preliminar de processo licitatório, mormente ausente a exigência legal prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe saneamento por parte dos responsáveis. O desatendimento de determinações cogentes emanadas pela Corte de Contas, após concessão de prazo para regularização, atrai a anulação do processo licitatório.
2. Comprovando o gestor que anulou processo de licitação, em atendimento à Decisão emanada do Tribunal de Contas, prolator da Decisão, o arquivamento dos autos é a medida juridicamente recomendada.
3. No caso em apreço, constata-se o cumprimento, por parte do gestor, do que fora determinado por Decisão colegiada da Corte de Contas competente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I – Arquivar os autos, em virtude do cumprimento do item II da Decisão nº 27/2012 – 2ª Câmara, em razão do cancelamento do Edital de Licitação nº 001/2011 pelos jurisdicionados, que tinha como objeto a aquisição de 04 (quatro) tratores agrícolas com grades, usados, orçados em R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais).

II – Dar ciência aos interessados do inteiro teor desta Decisão; e

III – Publicar.

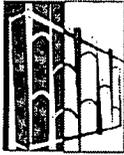
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3377/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 330/2012 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO)
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

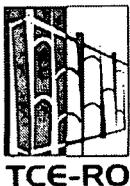
DECISÃO Nº 414/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material de consumo. Precariedade das estimativas de consumo. Valores obtidos com expressiva economia. Determinação para comprovação de compatibilidade dos preços alcançados com os praticados no mercado. Determinação para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 330/2012 (aquisição de material de consumo), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 330/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, implante sistemática de controle capaz de acompanhar o efetivo consumo dos itens licitados, com vistas ao embasamento de estimação da demanda para futuras contratações e que utilize, em certames vindouros, o sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações, desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimação (como consumo anterior);

IV – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações observe, a cada adjudicação do lote, se os preços cotados se encontram compatíveis com os valores constantes no mercado;

V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Secretaria Estadual de Saúde; e

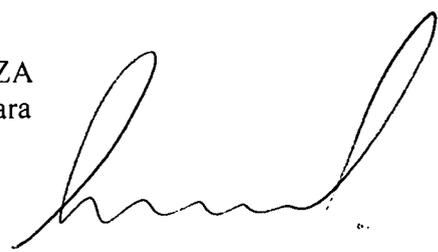
VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

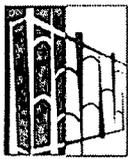
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4001/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2012
(FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO)
RESPONSÁVEIS: VIVALDO CARNEIRO GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

DECISÃO Nº 415/2012 – 2ª CÂMARA

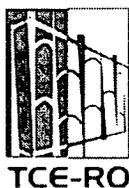
Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos e material penso. Irregularidades diagnosticadas. Determinações emitidas. Prosseguimento autorizado. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 117/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº 117/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pelo Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades do Hospital Regional, UTI, DST/AIDS, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02;

II – Determinar que os atuais gestores da Prefeitura de Vilhena se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para a realização de certames;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Deliberação, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

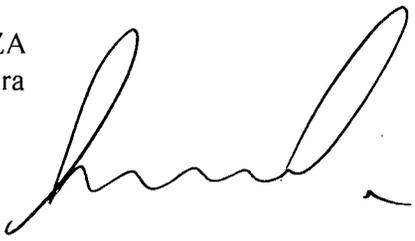
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

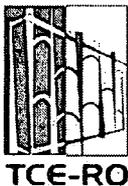
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0847/08
INTERESSADA: DEUSA ALVES PEREIRA DE SOUZA
CPF Nº 191.862.662-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 416/2012 – 2ª CÂMARA

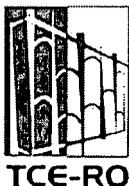
APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Deusa Alves Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Deusa Alves Pereira de Souza**, CPF nº 191.862.662-68, RG nº 55.948 SSP/RO, cadastro nº 300001177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “113”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0865, de 24.10.2007, retificado pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2056, de 11.9.2012, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

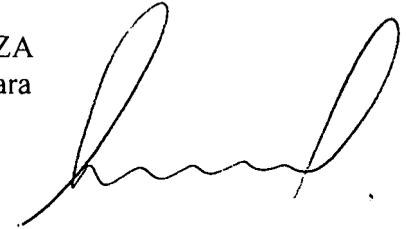
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

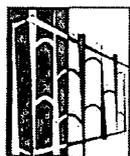
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1248/08
INTERESSADOS: ÂNGELA MARIA ESTEVÃO MARINHO (ESPOSA)
CPF Nº 325.498.302-53
LORENA LORRAYNE ESTEVÃO MARINHO (FILHA)
CAÍQUE LUAN ESTEVÃO MARINHO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

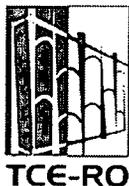
DECISÃO Nº 417/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA –
RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO –
PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS
(sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA
VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Ângela Maria Estevão Marinho (esposa), Lorena Lorrayne Estevão Marinho e Caíque Luan Estevão Marinho (filhos), beneficiários do ex-servidor John Kennedy Vieira Marinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente do ex-servidor John Kennedy Vieira Marinho, que ocupava o cargo de Técnico Tributário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, falecido em 13.10.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 019/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0945, de 28.2.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 103/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1474, de 22.4.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 163/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1990, de 8.6.2012, com fulcro no artigo 22, inciso I; artigo 23, III; artigo 50, inciso I e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§2º e 7º, inciso II e §8º, do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

artigo 40, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Ângela Maria Estevão Marinho**, CPF nº 325.498.302-53 e em caráter temporário, correspondente a 33,33% do valor da pensão, para cada filho do *de cujus*, **Lorena Lorraine Estevão Marinho** e **Caíque Luan Estevão Marinho**, representados pela mãe **Ângela Maria Estevão Marinho**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, à luz do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 432 (redação da Lei Complementar nº 458/08), combinado com o artigo 83, §2º, ON nº 02 MPS/SPS/2009, proceda aos reajustes desta pensão, conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo deste Relatório/Voto;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

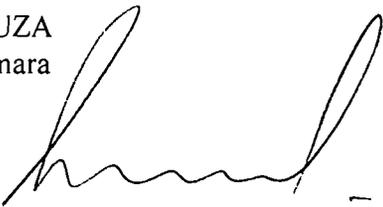
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

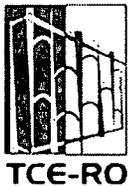
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4256/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 418/2012 – 2ª CÂMARA

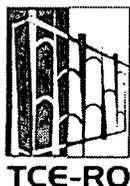
EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Chupinguaia – Legislatura 2013/2016. Cumprimento dos limites constitucionais e das Decisões desta Corte. Legalidade da Resolução nº 006/2012. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 006/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

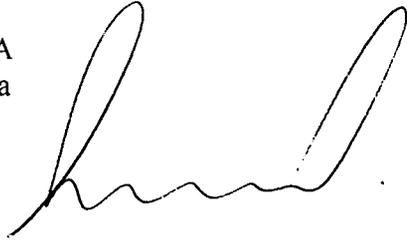
III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

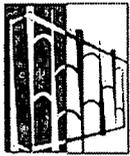
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4010/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR GALDINO RAUL DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 419/2012 – 2ª CÂMARA

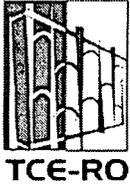
EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Corumbiara – Legislatura 2013/2016. Cumprimento dos limites constitucionais e das Decisões desta Corte. Legalidade da Resolução nº 010/2012. Alerta. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 010/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Alertar o Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ocorrer por intermédio de lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

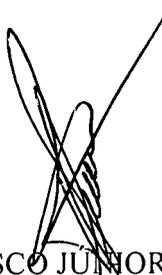
III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

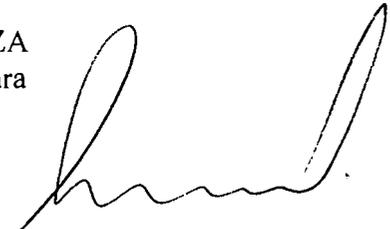
IV - Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

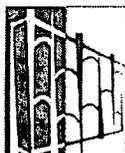
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4036/06
INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA (CÔNJUGE)
CPF Nº 077.146.102-04
VALDEZA MAIA DA SILVA (FILHA)
VALDERSON MAIA DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 420/2012 – 2ª CÂMARA

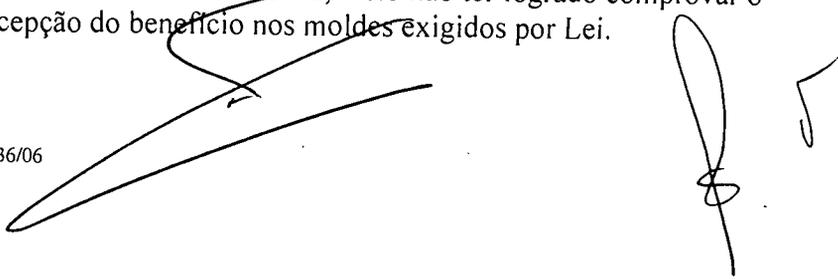
EMENTA: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS. UNANIMIDADE.

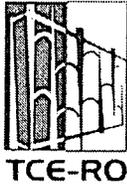
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria da Conceição da Silva Maia (cônjuge), Valdeza Maia da Silva e Valderson Maia da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Valdécio Maia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que apresente a esta Corte, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, laudo médico pericial emitido por junta médica oficial, que ateste a condição de invalidez da Senhora **VALDEZA MAIA DA SILVA** e, também, informando desde que época ela se encontra na condição de inválida e, ainda, comprovação de dependência em relação ao ex-segurado à época do falecimento;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cesse imediatamente os pagamentos a título de pensão por morte ao Senhor **VANDERSON MAIA DA SILVA**, visto não ter logrado comprovar o cumprimento das condições para a percepção do benefício nos moldes exigidos por Lei.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

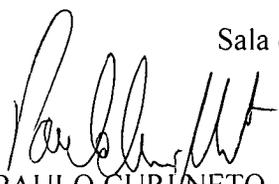
III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

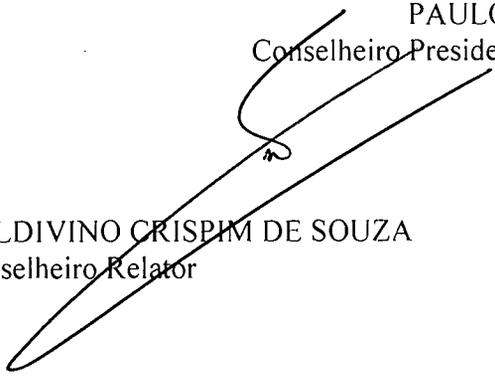
V - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

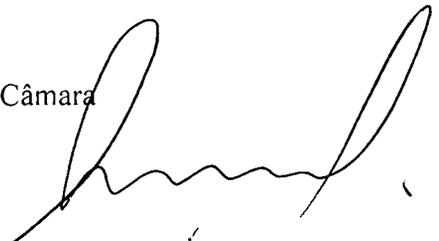
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

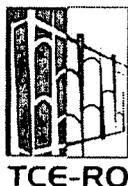
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 331 de 04 de 12 / 2012
Servidor (a): *[assinatura]*
Leilo Elona dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2788/07
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO (COMPANHEIRO)
CPF Nº 079.847.152-20
IARA HIRSCHMANN LÔBO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 421/2012 – 2ª CÂMARA

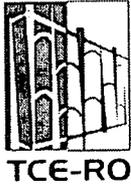
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. IPERON. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Carlos Augusto Gomes Lôbo (companheiro) e a Iara Hirschmann Lôbo (filha), beneficiários da ex-servidora Wally Hirschmann, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Retificar o Item I da DECISÃO Nº 129/2011 – 2º CÂMARA, para fazer constar a seguinte redação:

a) Considerar Legal o Ato Concessório de Pensão vitalícia em favor de **CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO** e temporária em favor de **IARA HIRSCHMANN LÔBO** (filha), beneficiários da ex-servidora **WALLY HIRSCHMANN**, conforme ATO nº 114/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0794, de 12 de julho de 2007, retificado pelo ATO nº 032/DIPREV, de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1930, de 7 de março de 2012, com fundamento no artigo 22, incisos I e IV; art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40 § 7º da Constituição Federal de 1988, por força de Decisão Judicial transitada em julgado, Processo nº 0006498-65.2010.8.22.0102, cuja sentença reconheceu como devida a pensão vitalícia em favor **CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO**;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, aos beneficiários da ex-servidora **WALLY HIRSCHMANN**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

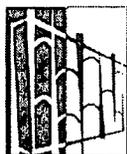
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3696/07
INTERESSADOS: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA CRUZ (CÔNJUGE)
CPF Nº 149.451.852-04
RAIANE DA SILVA CRUZ (FILHA)
GEAN RICARDO DE ARAÚJO CRUZ (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

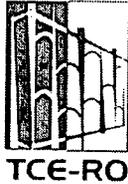
DECISÃO Nº 422/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA/TEMPORÁRIA. IPERON. LEGALIDADE. REGISTRO E ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Raimundo Nonato Pereira da Cruz (cônjuge), Raiane da Silva Cruz e Gean Ricardo de Araújo Cruz (filhos), beneficiários da ex-servidora Eleide da Silva Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, em favor de **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA CRUZ**, na qualidade de cônjuge; e temporária, em favor de **RAIANE DA SILVA CRUZ**, na qualidade de filha, e **GEAN RICARDO DE ARAÚJO CRUZ**, na qualidade de menor sob guarda, dependentes legais da instituidora do benefício, a ex-servidora **ELEIDE DA SILVA CRUZ**, em razão de seu falecimento, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 138, retificado pelo Ato nº 122/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1959, de 14 de abril de 2012, com fundamento no art. 22, I, § 1º; art. 30, II “a”; art. 50, I; art. 53, §§ 1º, 2º, I e II e 3º todos da Lei Complementar nº 228/00 (com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, aos beneficiários da ex-servidora **ELEIDE DA SILVA CRUZ**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

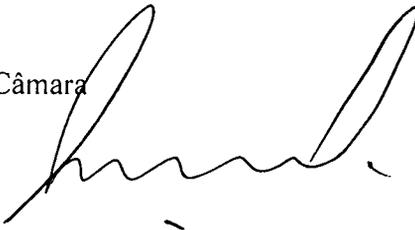


PAULO CURI NETO

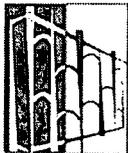
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4025/07
INTERESSADO: RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA
CPF ° 085.566.792-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 423/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEAD. ANO DE 2007. DETERMINAÇÕES: RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA PLANILHA DE PROVENTOS. UNANIMIDADE.

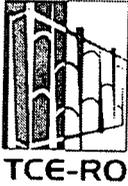
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo Miguel da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. "13", Cadastro 300004171, CPF nº 085.566.792-34 e RG nº 40.128/SSP-RO, aposentado por meio do Decreto de 1º de agosto de 2007, retificado por meio do Decreto de 25 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2014, de 13.7.2012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Município de Colorado do Oeste, com fulcro no artigo 40, § 1º, Inciso III, Alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3834/08
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
CPF Nº 190.132.306-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 424/2012 – 2ª CÂMARA

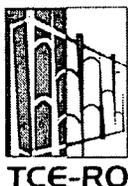
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEAD. ANO DE 2008. FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROPORCIONALIDADE 50,14%. LEGALIDADE. ATO APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Luiz Francisco dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, na razão de 50,14%, expedido em favor do ex-servidor LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “8”, Cadastro nº 300018336, CPF nº 190.132.306-44 e RG nº 116759/SSP-RO, aposentado por meio do Decreto 12 de março de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 270, de 4.4.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

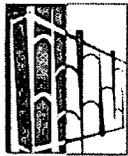
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1178/07 (APENSO 0514/12)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PARCELAMENTO DE MULTA
(PROCESSO Nº 1178/07 – TCE-RO – ACÓRDÃO Nº 71/2011 – 2ª
CÂMARA)
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 425/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 71/2011 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO REALIZADO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

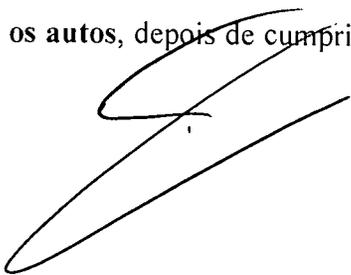
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de débito – parcelamento de multa, referente ao Acórdão nº 71/2011 – 2ª Câmara, imputado ao Senhor Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

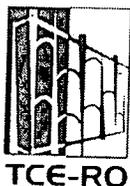
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação ao Senhor **VALDIR ALVES DA SILVA** – CPF nº 799.240.778-49, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da comprovação do pagamento da multa, imputada por meio do Acórdão nº 71/2011- 2ª Câmara;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

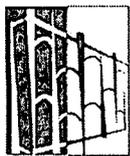
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3446/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - LOTORO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA
RESPONSÁVEIS: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO
DIRETOR PRÉSIDENTE
JOSÉ GUALBERTO DE LACERDA
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
RENNÉ ANDRÉ VALENTE LOBO
DIRETOR DE OPERAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 426/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. CONTESTAÇÃO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 42/2006-PLENO. REINTRODUÇÃO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 2334/1994. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa noticiando sobre possíveis irregularidades na transação financeira envolvendo LOTORO/BERON/SPTV, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Tendo em vista a perda do objeto, determine-se o **apensamento** dos autos ao Processo nº 2334/1994, que trata da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia – exercício de 1993, em virtude da conexão dos autos com aquele;

II - Dar conhecimento aos interessados; e

III - Determinar à Secretaria das Sessões o cumprimento ao disposto no item I desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

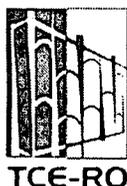
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NA LIA OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 331 04 12 / 2012
Servidor (a): *mm*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0903/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2010/CPL/CPLMS
RESPONSÁVEL: ÉLSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 427/2012 – 2ª CÂMARA

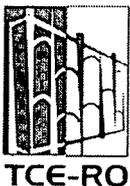
ANÁLISE DE EDITAL. Aluguel de máquinas e equipamentos. Valor do serviço acima do tabelado pelo DER. Sem justificativa. Indício de sobrepreço. Dever de apuração. Análise definitiva do mérito inoportuna. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 108/2010/CPLMS, deflagrado pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Baixar em diligência o processo, a fim de se apurar eventual sobrepreço no dispêndio em questão, tendo em vista que o Corpo Técnico (fl. 266) e o Ministério Público de Contas (fl. 276-verso) sinalizaram a ausência de justificativa para o preço contratado acima da tabela do DER.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – voto vencido); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

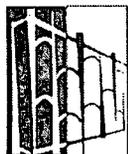
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3440/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR DÉCIO BARBOSA LAGARES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 428/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE ESPIGÃO DO OESTE. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

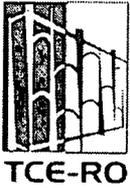
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Espigão do Oeste, vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.649/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, artigos 29, inciso VI, alínea “b” e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor do relatório e desta Decisão aos interessados; e

III – Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

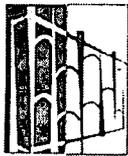
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3950/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR WILSON LAURENTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 429/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MINISTRO ANDREAZZA. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

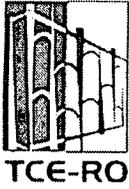
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Ministro Andrezza, vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.160/CMMA/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, por atender aos preceitos e limites constitucionais;

II – Recomendar à Câmara Municipal de Ministro Andrezza que, na próxima legislatura, faça uso da espécie normativa adequada para a fixação dos subsídios dos vereadores, ou seja, Resolução Legislativa, de forma a preservar a autonomia do Poder Legislativo, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal;

III – Dar ciência do teor do relatório e desta *Decisão* aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

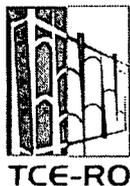
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2686/12
INTERESSADOS: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 4/2012
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO
MAURO NOMERG
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
VEREADOR NATALIO DA SILVA SANTOS
PRESIDENTE
PATRÍCIA SOARES NASCIMENTO
CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

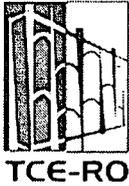
DECISÃO Nº 430/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de Concurso Público. Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Colorado do Oeste. Cargos de nível fundamental, médio e superior. Falhas detectadas em análise preliminar. Correções apresentadas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 4/2012, de interesse dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Concurso Público nº 4/2012, de interesse dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Colorado do Oeste, visando ao provimento de diversos cargos da estrutura administrativa daqueles poderes, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

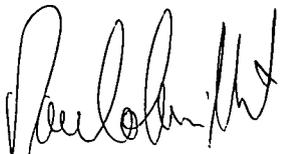
II – **Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

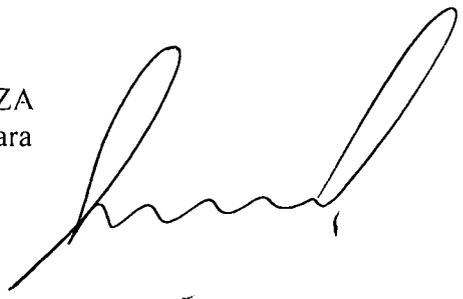
III – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

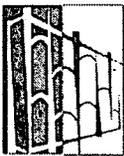
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 330 D. 03 / 12 / 2012

Servidor (a): *LM*

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3620/12
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 380/2012
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JEFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

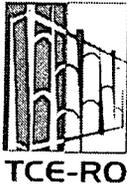
DECISÃO Nº 431/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação: Pregão Eletrônico. Aquisição de material de consumo (curativos, compressas e outros). Análise prejudicada, por perda do objeto, diante da revogação do certame operada pela própria Administração. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 380/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 380/2012/SIGMA/SUPEL-RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para a aquisição de material de consumo para atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, em face do desfazimento do certame promovido pela Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

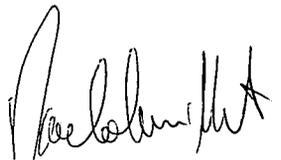
II - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

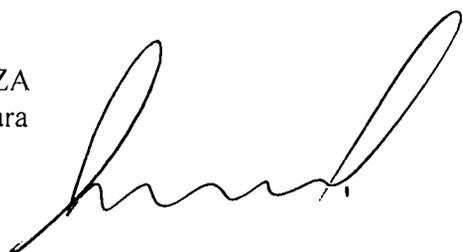
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

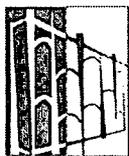
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2456/12
INTERESSADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 156/2010 – 1ª CÂMARA
– PROCESSO Nº 3103/06 – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 123/PGE/2004
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 432/2012 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME. Presença dos requisitos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Ausência de Projeto Básico para a construção da quadra esportiva com alambrado. Execução irregular. Responsabilização. NÃO PROVIMENTO. MULTA MANTIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli em oposição ao Acórdão nº 156/2010 – 1ª CM, como tudo dos autos consta.

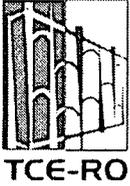
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 156/2010-1ª Câmara, proferido em 7.12.2010, no Processo nº 3103/2006;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido, mormente a do item V, atinente à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

instauração de Tomada de Contas Especial.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

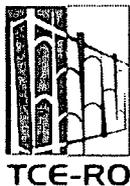


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 330 DE 03 / 12 / 2012

Servidor (a): *dm*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2457/12
INTERESSADO: MIRVALDO MORAES DE SOUZA
DIRETOR TÉCNICO EXECUTIVO/DEOSP
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 156/2010-1ª CÂMARA,
PROCESSO Nº 3103/06, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº
123/PGE/2004 (APENSO)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 433/2012 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal (artigo 45, parágrafo único, da LC nº 154/96). UNANIMIDADE.

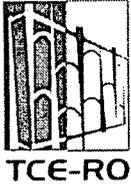
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Mirvaldo Moraes de Souza em oposição ao Acórdão nº 156/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Não conhecer do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Mirvaldo Moraes de Souza, contra o Acórdão nº 156/2010, proferido pela 1ª Câmara nos Autos nº 3103/2006 (em apenso), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido, mormente a do item V, atinente à instauração de Tomada de Contas Especial.

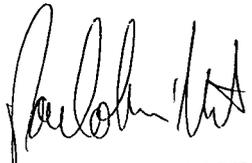


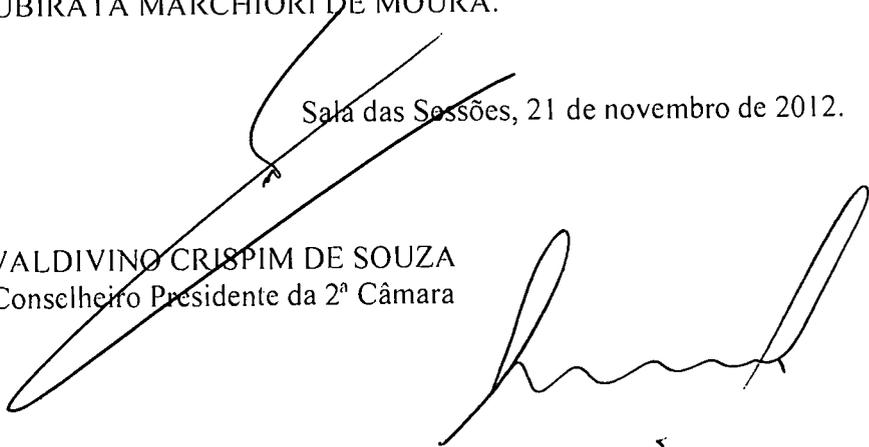
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

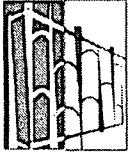
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0723/12 (APENSO Nº 0168/2010)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 125/2011 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: MOACIR CAETANO DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 434/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Pedido de Reexame. Edital de Processo Seletivo Simplificado. Contratação de Professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Ausência dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade. Burla ao princípio do concurso público. Aplicação de multa. Recurso não provido. Ciência do recorrente. UNANIMIDADE.

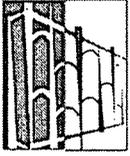
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Santana, em oposição ao Acórdão nº 125/2011 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Receber o recurso, interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Santana, como Pedido de Reexame, conhecendo-o por atender aos pressupostos de admissibilidade, presentes no artigo 45, parágrafo único, combinado com o artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/1996;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 125/2011 (fls. 399/402), proferido pela 1ª Câmara, em 6.12.2011, no Processo nº 0168/2010;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br); e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

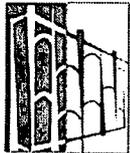
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5191/05
INTERESSADO: GERALDO COSTA
CPF Nº 208.550.601-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 435/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI Nº 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

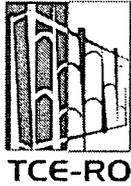
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para reserva remunerada do CB PM RE 02538-5 Geraldo Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Geraldo Costa**, CB PM RE 02538-5, CPF nº 208.550.601-15, consubstanciado na Portaria nº 192/DIV INAT, de 3 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0328, de 10.8.2005, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no site deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



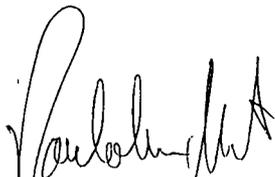
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

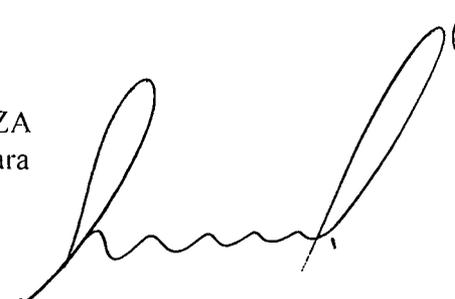
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

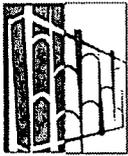
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4048/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 436/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Colorado do Oeste – Legislatura 2013/2016. Cumprimento dos limites constitucionais e das Decisões desta Corte. Legalidade da Lei Municipal nº 1.678/2012. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, estabelecidos no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.678/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que:

a) doravante, de modo a preservar a autonomia do Poder Legislativo, faça uso da espécie normativa “resolução legislativa” por ocasião da fixação dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

subsídios dos vereadores para as próximas legislaturas, com supedâneo no art. 59, VII, interpretado de forma sistemática com o art. 29, VI, ambos da Constituição Federal;

b) à luz da Constituição Federal e do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, o subsídio dos vereadores somente poderá sofrer alteração na mesma legislatura quando da revisão geral anual, sendo defeso qualquer outra forma de aumento; e

c) qualquer majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura fere frontalmente o princípio da anterioridade, insculpido no artigo 29, VI, da Constituição Federal, consoante dicção do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, devendo ainda ser observado que a revisão geral anual é estendida a todos os servidores, incluindo os edis, sendo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dessa lei.

III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

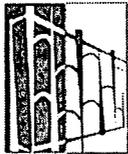
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3597/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR OSMAR OGRODOVCZYK
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 437/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Cabixi – Legislatura 2013/2016. Cumprimento dos limites constitucionais e das Decisões desta Corte. Legalidade da Resolução nº 068/2012. UNANIMIDADE.

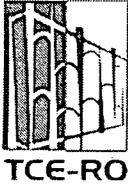
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 068/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

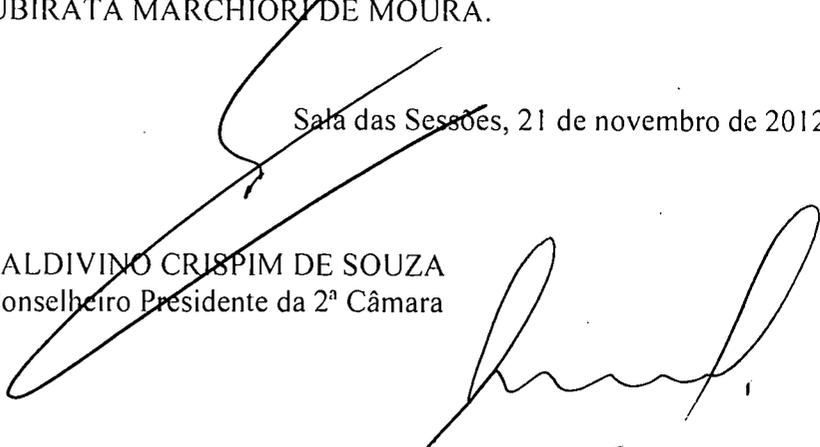
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



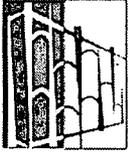
SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 330 / 03 / 12 / 2012

Servidor (a): *[assinatura]*

Lala Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4285/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS PIRES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 438/2012 – 2ª CÂMARA

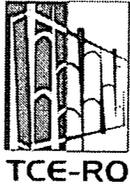
EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste – Legislatura 2013/2016. Cumprimento dos limites constitucionais e das Decisões desta Corte. Legalidade da Lei Municipal nº 629/2012. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, estabelecidos no artigo 1º da Lei Municipal nº 629/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



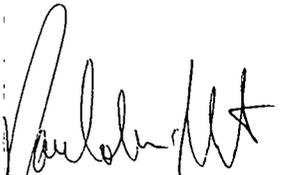
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

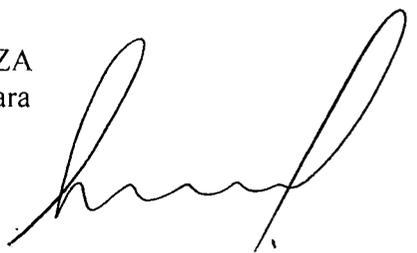
III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3991/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 439/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Vilhena – Legislatura 2013/2016. Cumprimento dos limites constitucionais e das Decisões desta Corte. Legalidade da Resolução nº 016/2012. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 016/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

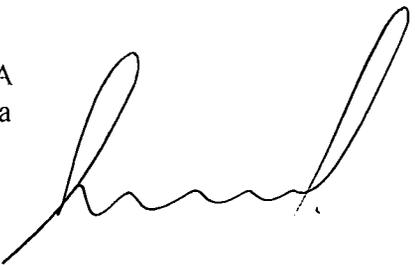
III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

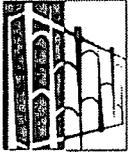
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4062/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ FELICIANO SOBRINHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 440/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Câmara Municipal de Cerejeiras – Legislatura 2013/2016. Cumprimento dos limites constitucionais e das Decisões desta Corte. Legalidade da Lei Municipal nº 2.051/2012. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, estabelecidos no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.051/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

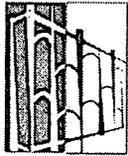
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3620/05
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CPF Nº 220.722.252-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 441/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONVERGÊNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

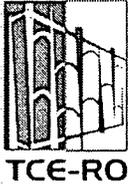
1. A teor da Lei n. 1063/2002, o policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial.

2. Legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 01716-8 José Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada, conforme Portaria nº 134/DIV INAT, de 30.5.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 280, de 3.6.2005, com fundamento no artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, beneficiando o Senhor **José Pereira da Silva**, inscrito no CPF nº 220.722.252-72, que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

exercia o cargo de CABO PM RE 01716-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

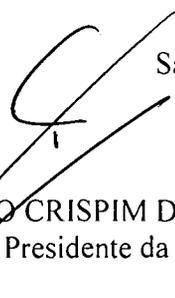
III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

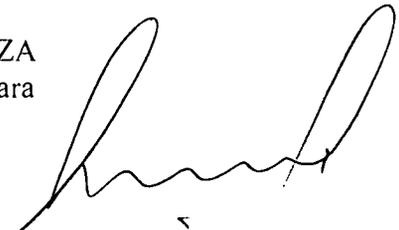
V – Arquivar, na forma regimental.

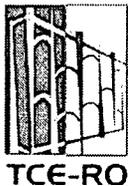
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3859/05
INTERESSADO: VANDIR SEVERINO DE FREITAS
CPF Nº 204.047.862-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 442/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. A teor da Lei nº 1063/2002, o policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial.
2. Legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 01537-8 Vandir Severino de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, conforme Portaria nº 127/DIV INAT, de 9.5.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 274, de 25.5.2005, com fundamento no artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, beneficiando o Senhor **Vandir Severino de Freitas**, inscrito no CPF nº 204.047.862-00, que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

exercia o cargo de SUB TEN PM RE 01537-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

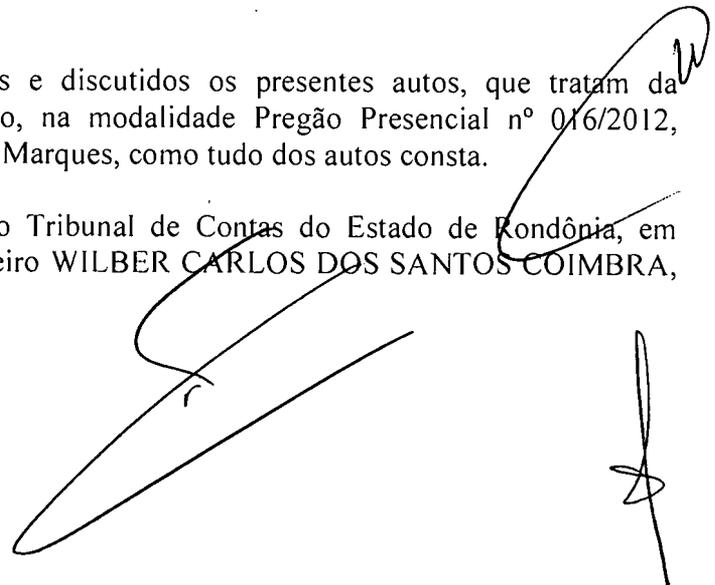
PROCESSO Nº: 0500/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2012 – PROC. ADM. Nº 15/2012 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, KOMBI OU VAN, COM VISTAS A ATENDER O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE COSTAS MARQUES
RESPONSÁVEIS: SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTAIR ORTIS
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

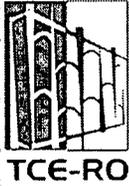
DECISÃO Nº 443/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA, EM JUÍZO MERITÓRIO. LEGALIDADE DO CERTAME. A elisão das irregularidades detectadas durante a instrução, em conformidade com as determinações exaradas por esta Corte, torna o edital do certame hígido, podendo ser declarada a sua legalidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 16/2012 – Proc. Adm. 015/2012 - promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Marques visando à contratação de pessoa jurídica para locação de veículo tipo ônibus, Kombi ou Van, com vistas a atender o transporte de alunos do Ensino Fundamental do Município de Costa Marques, orçado em **RS\$ 966.848,00** (novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), por estar formalmente em consonância com as leis de regência aplicadas à espécie versada;

II – Confirmar, em juízo meritório, a **Tutela Inibitória consignada** no item IV do Despacho Circunstanciado nº 22/GCWCS/2012, de fls. 78/81;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar, na forma regimental; e

V – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3879/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 444/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

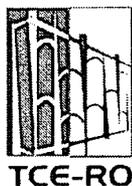
I. A anulação do concurso público pela Administração Pública Municipal enseja o arquivamento do processo pela perda do objeto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Concurso Público Municipal nº 001/2011, instaurado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, foi revogado pelos responsáveis;

II – Determinar, ao responsável, Senhor **Nadelson de Carvalho**, na qualidade de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Encaminhar, subsequentemente, à Secretaria das Sessões, para que providencie o *desentranhamento* dos documentos referentes ao processo administrativo de contratação da empresa realizadora do certame, para o exame pelo Controle Externo e demais providências de estilo.

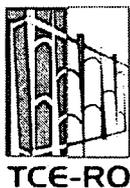
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3348/11
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO MACHADO NETO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

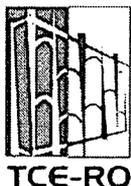
DECISÃO Nº 445/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2011. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LC. 101/00. O Poder Legislativo Municipal praticou uma Gestão Fiscal de equilíbrio nas contas públicas, portanto, conclui-se que os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/00 foram atendidos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Machado Neto – Vereador Presidente, **atendeu** aos pressupostos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, e ainda determinar:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) à Secretaria das Sessões que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o devido apensamento ao processo que cuida da Prestação de Contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, objetivando a apreciação em conjunto dos referidos processos; e

b) à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia do acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, informando-lhe de que a decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

II – Publicar.

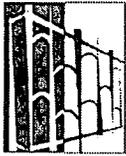
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1741/02
INTERESSADA: MARILZA CÂNDIDA DE JESUS
CPF Nº 479.710.297-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 446/2012 – 2ª CÂMARA

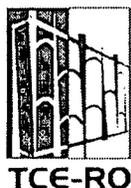
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU – JARU-PREVI. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marilza Cândida de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais (19/30), de **MARILZA CÂNDIDA DE JESUS**, no cargo de Aux. Op. Serv. Diversos, cadastro nº 16, aposentada por intermédio da Resolução nº 03/GS/2001 de 19.4.2001, retificada pela Resolução nº 01/2012 de 21.3.2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0659, de 23 de março de 2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI, que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

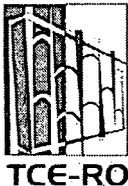
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3847/06 (APENSO Nº 4444/09)
INTERESSADA: MARIA NAIR VARELA ANTUNES
CPF Nº 538.759.319-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 447/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. ANO DE 2006. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APTO A REGISTRO. UNANIMIDADE.

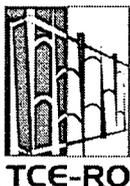
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria Nair Varela Antunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas por meio do **ACÓRDÃO nº 123/2010-PLENO**, visto que a Secretaria de Estado da Administração – Sead e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon efetivaram as medidas na forma imposta por esta Corte de Contas;

II – Considerar legal o Decreto de 16 de fevereiro de 2006, o qual concedeu Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, à Senhora **MARIA NAIR VARELA ANTUNES**, retificado em sua fundamentação legal pelo Decreto de 9 de dezembro de 2010, passando a constar o art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e § 1º do art. 44 da Lei Complementar nº 228/00, conforme art. 20, § 9º e 56 da Lei Complementar nº 432 de 3.3.2008;

III - Determinar o registro do ato referenciado no item II desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência desta Decisão à interessada, à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon;
e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

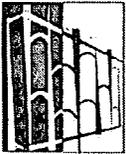
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3769/07
INTERESSADA: ZILMA MIRANDA DE SOUZA
CPF Nº 166.779.432-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 448/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APTO A REGISTRO. UNANIMIDADE.

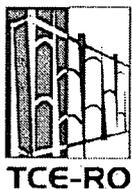
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Zilma Miranda de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas por meio da **DECISÃO nº 269/2011 – 2ª CÂMARA**, visto que o Secretário de Estado da Administração - Sead efetivou as medidas na forma imposta por esta Corte de Contas;

II – Considerar legal o Decreto de 20 de julho de 2007, o qual concedeu Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais: CID. I-60.2, I-72.8, I-69.0, G-40.8, à Senhora ZILMA MIRANDA DE SOUZA, retificado em sua fundamentação legal pelo Decreto de 9 de novembro de 2011, passando a constar o artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com o artigo 44, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/2004;

III - Determinar o registro do ato referenciado no item II desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão à interessada, à Secretaria de Estado da Administração - Sead; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

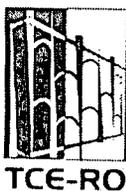
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

P. 350 P. 10 01 / 2013

Servidor (a): 
Uais Elena dos Santos Melo. Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3833/08
INTERESSADA: ABIAIL PEREIRA DE ASSIS
CPF Nº 567.233.692-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 449/2012 – 2ª CÂMARA

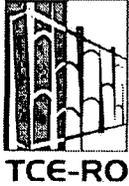
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APTO A REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Abiail Pereira de Assis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora **ABIAIL PEREIRA DE ASSIS**, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Ref. “113”, Cadastro 300011580, CPF nº. 567.233.692-20 e RG nº 218.339/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 18 de Fevereiro de 2008, retificado através do Decreto de 30 de Agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2068/2012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra “b”, da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração – Sead, que submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1818/02
INTERESSADOS: PEDRO FRANCISCO NETO (ESPOSO)
CPF Nº 681.655.958-49
HELLEN CRISTINA FRANCISCO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 450/2012 – 2ª CÂMARA

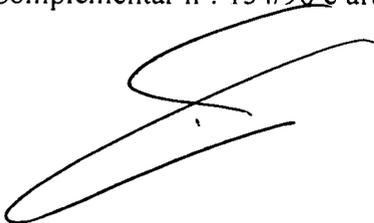
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO - IPSM. APTO A REGISTRO. UNANIMIDADE.

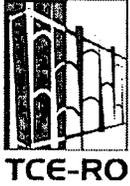
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Pedro Francisco Neto (esposo) e Hellen Cristina Francisco (filha), beneficiários da ex-servidora Marina Maria Francisco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia, em favor do Senhor PEDRO FRANCISCO NETO (esposo), e temporária, em benefício de Senhora HELLEN CRISTINA FRANCISCO (filha), ambos dependentes legais da ex-segurada Marina Maria Francisco, falecida em 26 de maio de 2001, formalizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, por meio da Portaria nº 123/G.G./IPSM, retificada pela Portaria nº 793/G.P./IPSM, publicada no DOM nº 4833, de 1º.10.2001, com fundamento nos artigos 46, I e IV; 106; 107, I e III, da Lei Municipal nº 759/1999, c/c os §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM; e

IV - Arquivar o processo, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

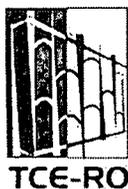
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2994/07
INTERESSADAS: NELZA LUIZA COELHO (ESPOSA)
CPF Nº 295.823.342-15
WANESSA CARDOSO COELHO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 451/2012 – 2ª CÂMARA

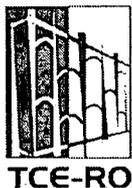
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Nelza Luiza Coelho (esposa) e Wanessa Cardoso' Coelho (filha), beneficiárias do ex-servidor João Vieira Coelho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia, em favor da Senhora NELZA LUIZA COELHO (esposa) e temporária, em benefício da Senhora WANESSA CARDOSO COELHO (filha) ambas dependentes legais do ex-segurado aposentado, Senhor João Vieira Coelho, falecido em 31 de março de 2007, formalizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, por meio do Ato Concessório nº 124/DIPREV/07, publicado no DOE nº 0816, de 13.8.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 221/DIPREV/2012, publicado no DOE nº 2066, de 25.9.2012, com fundamento nos artigos 22, inciso I, §1º; 30, inciso II, "a"; 50, incisos I e II; 53, §§ 1º, 2º, incisos I, II e §3º, da Lei Complementar nº 228/2000 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), c/c o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato Concessório de Pensão por Morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

IV - Arquivar o processo, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

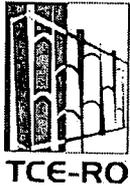
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 350 Nº 10 01 / 2013
Servidor (): 
Lei nº 387/2003, de 10 de Maio de 2003, Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3691/07
INTERESSADOS: ISAÍAS BELARMINO DA SILVA FILHO, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, IZANE MAGALHÃES BELARMINO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 452/2012 – 2ª CÂMARA

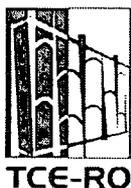
EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Isaías Belarmino da Silva Filho representado por sua curadora Izane Magalhães Belarmino da Silva, beneficiário da ex-servidora Regina Beleza Magalhães da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Pensão vitalícia, instituída em razão do falecimento da ex-servidora REGINA BELEZA MAGALHÃES DA SILVA, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício de ISAÍAS BELARMINO DA SILVA FILHO (filho), representado por sua curadora IZANE MAGALHÃES BELARMINO DA SILVA, com fundamentado no art. 22, inciso I; § 1º, art. 23, inciso IV, alíneas “a” e “b”; art. 30, inciso II, alínea “a”, art. 50, inciso II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, c/c o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal/88 (redação dada pela EC nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato concessório de Pensão por Morte, referenciada no item I desta Decisão ao beneficiário da ex-servidora REGINA BELEZA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

MAGALHÃES DA SILVA, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

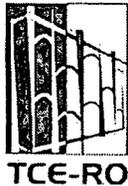
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 348 P.º 08 Q1 / 2013

Servidor (...): 
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1249/08
INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS DA COSTA (CÔNJUGE)
CPF Nº 220.521.192-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 453/2012 – 2ª CÂMARA

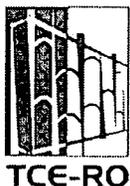
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Ana Maria dos Santos da Costa (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Enoque Santos da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Pensão vitalícia, instituída em razão do falecimento do ex-servidor **ENOQUE SANTOS DA COSTA** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício de **ANA MARIA DOS SANTOS DA COSTA** (cônjuge), com fundamentado no art. 22, inciso I; § 1º, art. 23, inciso IV, alínea "b"; art. 30, inciso II, alínea "a", art. 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, c/c art. 40, §§ 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal/88 (redação dada pela EC nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato concessório de Pensão por Morte referenciada no item I desta Decisão, ao beneficiário do ex-servidor **ENOQUE SANTOS DA COSTA**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

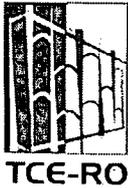
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 348 08 02 / 2013
Servidor (a) *[assinatura]*
Lais Ellen dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5753/05
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
CPF Nº 191.010.232-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 454/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROJETO DE LEI. PLANO PLURIANUAL. EXERCÍCIOS 2006/2009. DECISÃO Nº 208/2005-1ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PELO CORPO TÉCNICO. LAPSO TEMPORAL PREJUDICIAL VERIFICADO. CONSTATAÇÃO DA PERDA DE OBJETO. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

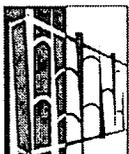
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Plano Plurianual – 2006/2009, da Prefeitura Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos em face da perda do objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (declararam-se impedidos na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do

[Assinaturas manuscritas]

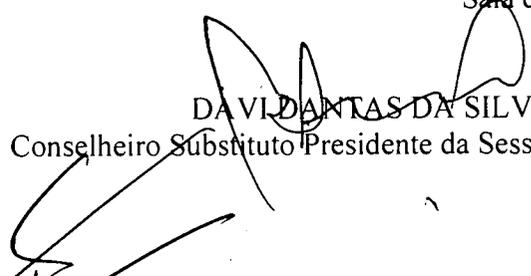


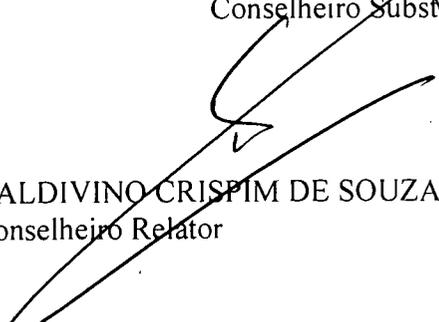
TCE-RO

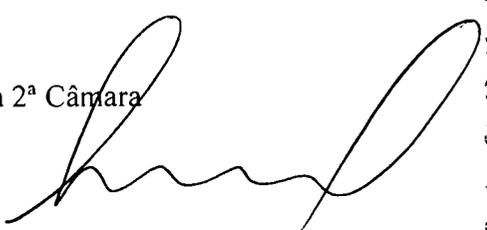
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

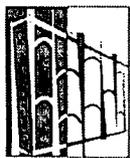
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

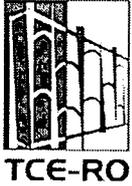
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0954/12
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA. - RIMA, TENDO COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE AERONAVE BIMOTOR, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER-RO, ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2011, ORIUNDA DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA – COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 455/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER-RO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2011, ORIUNDA DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO. FALTA DE DEFINIÇÃO DA DEMANDA (NÚMERO DE VOOS) A SEREM UTILIZADOS PELA AUTARQUIA, COM BASE EM ADEQUADAS TÉCNICAS DE ESTIMAÇÃO; DESCUMPRIMENTO ÀS ALÍNEAS “D”, “E” E “F” DO PARECER PRÉVIO Nº 59/2010/TCE-RO. IMINÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 10.520/02, ART. 7º, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2012/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

CONTRATAÇÃO. RESCISÃO AMIGÁVEL (DISTRATO).
PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE EMPENHO PARA
POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – contratação da empresa Rio Madeira Aerotáxi Ltda. Tendo como objeto a locação de aeronave bimotor, visando atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

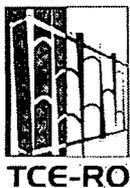
I – Considerar prejudicada a análise da contratação firmada entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, a qual tinha por base a Ata de Registro de Preços nº 001/2011, oriunda da 17ª Brigada de Infantaria de Selva - Comando Militar da Amazônia - tendo como objeto a locação de Aeronave Bimotor, em face da **perda do objeto**, decorrente de rescisão amigável do pacto;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO – proceda à anulação do empenho, originário da contratação referida no item I, no valor de **R\$7.092,90 (sete mil noventa e dois reais e noventa centavos)**, comprovando a medida junto a este Tribunal, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO; e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento da medida disposta no item II desta Decisão;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1564/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUCIANO MENDES FIALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

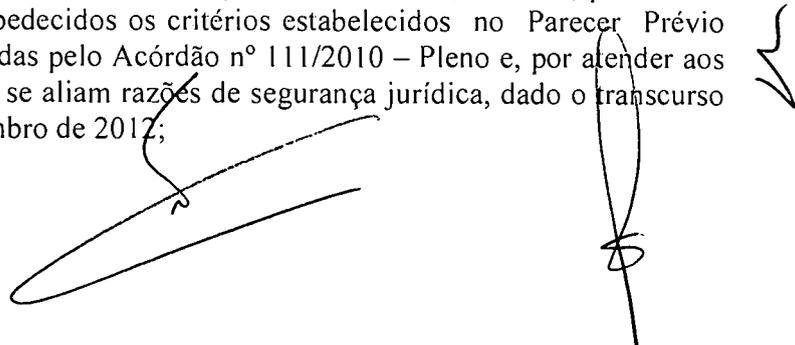
DECISÃO Nº 456/2012 – 2ª CÂMARA

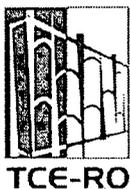
EMENTA: AUDITORIA. ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE CASTANHEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 546/2009. RECONHECER A LEGALIDADE DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS. APENSAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS PARA VERIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – legislatura 2009/2012, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dispensar, com base no art. 487, parágrafo único, do CPC, a reserva de plenário, considerando-se os precedentes desta Corte acerca da matéria, e. g. Processo nº 3878/2011 – Acórdão nº 68/2012-Pleno e, de acordo com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 546/2009, por ter sido editada na mesma legislatura, em flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição da República e no art. 110, § 1º, da Constituição Estadual, sem, contudo, pronunciar sua nulidade, considerando, que foram obedecidos os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº. 09/2010 – Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, por atender aos preceitos e limites constitucionais, ao que se aliam razões de segurança jurídica, dado o transcurso da legislatura que se finda em 31 de dezembro de 2012;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Reconhecer a legalidade dos valores dos subsídios dos vereadores de Castanheiras, fixados no art. 1º da Lei Municipal nº 546/2009, vigentes para a legislatura de 2009/2012, diante da observância dos limites constitucionais e dos preceitos constantes na Lei Estadual nº 1.738/2007 e na Resolução nº 135/2007 e, ainda, de acordo com o que dispõe o Parecer Prévio nº 09/2010 da Corte, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010-Pleno;

III – Determinar que se juntem cópias desta Decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Castanheiras, para subsidiar a análise das gestões que compõem a legislatura 2009/2012, notadamente quanto à adequação dos pagamentos do subsídio dos vereadores aos limites constitucionais e legais pertinentes;

IV – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

V - Apensar os autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2009.

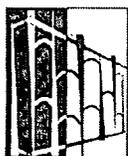
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4034/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO CESAR BEZERRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 457/2012 – 2ª CÂMARA

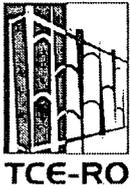
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE PARECIS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Parecis vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 394/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, por atender aos preceitos e limites constitucionais;

II – Recomendar à Câmara Municipal de Parecis que, na próxima legislatura, faça uso da espécie normativa adequada para a fixação dos subsídios dos vereadores, ou seja, Resolução Legislativa, de forma a preservar a autonomia do poder legislativo, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

IV – Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

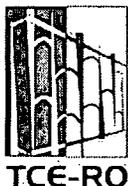
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4450/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR RODNEI LOPES PEDROSO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 458/2012 – 2ª CÂMARA

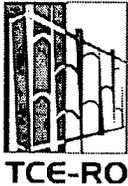
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE PIMENTA BUENO. LEGALIDADE. ALERTA. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Pimenta Bueno para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Resolução nº 480/2012, de 1º de outubro de 2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, por atender aos preceitos e limites constitucionais;

II – Dar interpretação integrativa ao artigo 3º da Resolução nº 480/2012, que os valores aferidos a título de subsídios, somente poderão sofrer alteração na mesma legislatura quando da revisão geral anual, de acordo com o Parecer Prévio nº 32/2007 desta Corte, conformando-os com os limites constitucionais e legais, sendo vedada qualquer outra forma de aumento, sob pena de imputação de débito, bem como na aplicação de multa aos beneficiários, por parte desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

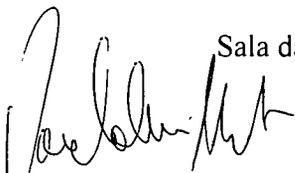
III– Alertar a Câmara Municipal de Pimenta Bueno, que é vedado o pagamento de verbas indenizatórias por participação em sessões extraordinárias, consoante artigo 57, §7º, da Constituição Federal, bem como do Parecer Prévio nº 43/2007-Pleno, exarado por esta Corte, devendo abster-se de efetuar qualquer pagamento nesse sentido, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos, bem como na aplicação de multa aos beneficiários, na forma do artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e

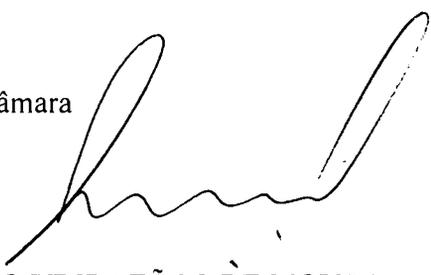
V – Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2013.

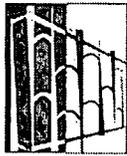
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4167/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 582/2012/SUPEL-RO-SRP
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

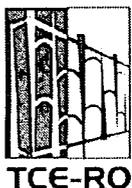
DECISÃO Nº 459/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 582/2012 – SRP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTOPAMENTO E TRANSPORTE DE MADEIRA. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 582/2012/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 582/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel - para formalização de Registro de Preços, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de destopamento e transporte de madeira, com o objetivo de atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, em virtude da perda do objeto, decorrente da **anulação** do procedimento, conforme previsto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Alertar o Senhor Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da Supel - e o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO - que, em certames vindouros, evitem incorrer nas irregularidades indicadas na Decisão Monocrática nº 91/2012/GCVCS, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

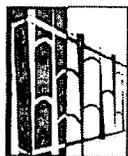
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

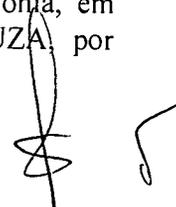
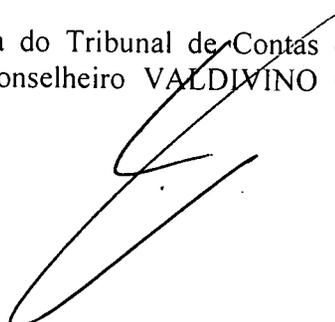
PROCESSO Nº: 4169/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 596/2012/SUPEL, TIPO MENOR PREÇO, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PLACAS PARA ATENDER ÀS RESIDÊNCIAS REGIONAIS DO DER, NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 772.292,40 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

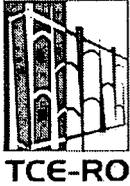
DECISÃO Nº 460/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 596/2012/SUPEL - OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PLACAS PARA ATENDER ÀS RESIDÊNCIAS REGIONAIS DO DER. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 596/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 596/2012/ SUPEL/RO, tipo menor preço, objetivando a formação de registro de preços, visando para eventual e futura aquisição de placas para atender às residências regionais do DER, no valor estimado de R\$ 772.292,40 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), deflagrado pela Supel, visando atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do DER; Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel e Senhor Rogério Pereira Gonçalves, Pregoeiro, **em razão da perda do objeto**, em face da anulação do certame, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Alertar os responsáveis que evitem, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nestes autos, expostas na Decisão Monocrática nº 94/2012/GCVCS/TCE-RO, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, da Lei Complementar 154/96; e

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, **arquivando-se os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

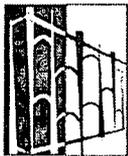
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4623/12
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FUNDO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 107/2012/SUPEL/RO, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO E A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RO-257, TRECHO KM 30/ENT. RO – 133 (5º BEC), SEGMENTO: EST. 2550 +0,00 A 3.094 + 0,00 LOTE 06 COM EXTENSÃO DE 10,88 KM, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PAULO ALVES
PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
PRESIDENTE DO FUNDO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

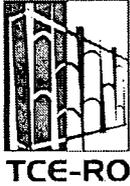
DECISÃO Nº 461/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 107/2012/SUPEL/RO. FITHA/DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 107/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 107/12/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, na forma de execução indireta e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

regime de empreitada por preço global, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel), objetivando a construção e a pavimentação asfáltica da RO-257, Trecho Km 30/ent. RO - 133 (5º BEC), segmento: Est. 2550 +0,00 a 3.094 + 0,00 Lote 06 com Extensão de 10,88 Km, no município de Ariquemes, no valor estimado de R\$ 14.270.190,96 reais, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

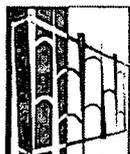
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4217/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 462/2012 – 2ª CÂMARA

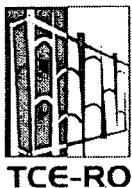
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, legislatura 2013/2016, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de Rolim de Moura vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.332/2012, de 6 (seis) de setembro de 2012, com acréscimo conferido pela Lei Municipal nº 2.349/2012, de 5 (cinco) de outubro de 2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº. 09/2010 – Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, artigos 29, inciso VI, alínea “c” e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Recomendar à Câmara Municipal de Rolim de Moura que, na próxima legislatura, faça uso da espécie normativa adequada para a fixação dos subsídios dos vereadores, ou seja, Resolução Legislativa, de forma a preservar a autonomia do Poder Legislativo, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Dar ciência do teor do relatório e desta Decisão aos interessados; e

IV – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

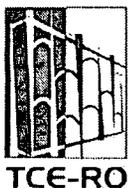
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 350 de 10 de 01 / 2013
Servidor (-): *dm*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0566/12 (APENSO Nº 1237/10)
RECORRENTE: MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 64/2011 – 2ª CM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 463/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO **PEDIDO DE REEXAME**. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO 64/2011 I-2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

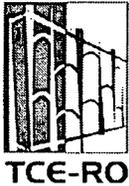
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame impetrado pelo Senhor Márcio da Costa Murata, contra os termos do Acórdão nº 064/2011 – 2ª CM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer o Pedido de Reexame, impetrado contra os termos do Acórdão nº 064/2011 – 2ª Câmara pelo Senhor **Márcio da Costa Murata** - Secretário de Educação, Cultura e Esporte do Município de Campo Novo de Rondônia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme artigo 45, parágrafo único, c/c artigos 31 e 32 da Lei Complementar 154/96, para, **no mérito, negar-lhe provimento**;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 64/2011 - 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

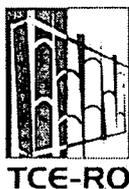
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0595/12 (APENSO Nº 1237/10)
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 64/2011 – 2ª CM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 464/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO **PEDIDO DE REEXAME**. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO 64/2011 1-2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame impetrado pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, contra os termos do Acórdão nº 064/2011, como tudo dos autos consta.

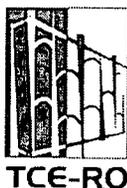
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado contra os termos do Acórdão nº 064/2011 – 2ª Câmara, pelo Senhor **Marcos Roberto de Medeiros Martins** - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme artigo 45, parágrafo único, c/c os artigos 31 e 32 da Lei Complementar 154/96, para, **no mérito, negar-lhe provimento**;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 64/2011 - 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

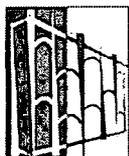
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4328/12
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDOR LICENCIADO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

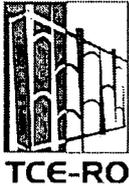
RESPONSÁVEIS: MAURO ROBERTO DA SILVA
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
WAGNER LUÍS DE SOUZA
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
RUI VIEIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO Nº 465/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDOR LICENCIADO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE DANO AO ERÁRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos, referente à apuração de suposta irregularidade relacionada à conversão em pecúnia de licença-prêmio a servidor licenciado do cargo de auditor fiscal para o exercício de mandato classista, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

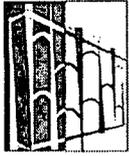
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2797/12
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - NOTÍCIA ANÔNIMA DE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 466/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. Diligências de ofício. Desvinculação da denúncia anônima. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

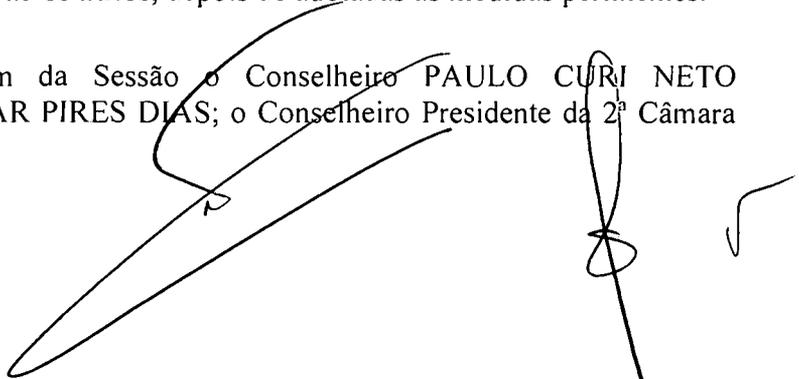
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos, referente a notícia anônima de possível direcionamento de licitação para a contratação de prestação de serviço no fornecimento de água e tratamento de esgoto, como tudo dos autos consta.

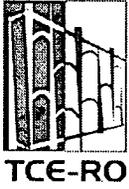
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em decorrência das diligências preliminares não terem revelado os indícios mínimos da materialidade delitiva, o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução); e

II – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

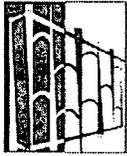
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4164/11
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2011 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JEFERSON FERNANDO F. ERPEN
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

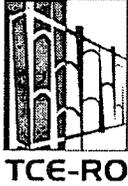
DECISÃO Nº 467/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Determinação de adoção dos valores da tabela Cmed como parâmetro de aceitação das propostas. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 430/2011 (formação de registro de preços para aquisição de medicamentos), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 430/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades da Farmácia CEAF (Componente Especializado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de Assistência Farmacêutica), por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, que observe, a cada pedido de medicamentos, se os preços registrados se encontram compatíveis com os valores da tabela Cmed e de mercado;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os medicamentos em relação aos quais esta licitação fracassou, desde que observadas as determinações prescritas nas resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), notadamente quanto aos valores periodicamente divulgados na *Lista de Preços de Medicamentos* pelo referido Órgão Regulador, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que inclua, também, em nova licitação, os medicamentos que estão sendo pleiteados judicialmente, caso devam integrar o estoque regular da Secretaria de Estado da Saúde;

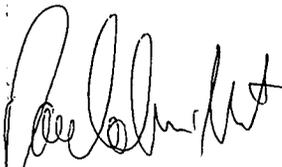
V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

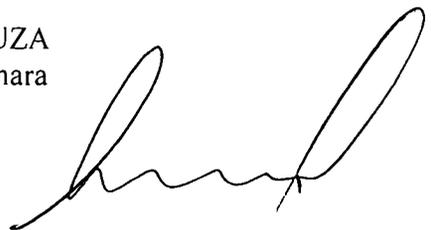
VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

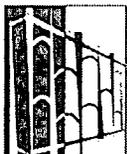
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4345/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2012
(FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SANTOS CIOFFI
PREGOEIRO
CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 468/2012 – 2ª CÂMARA

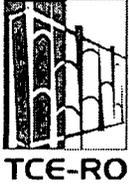
Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de caminhões. Utilização de portal oneroso. Submeter à apreciação do Pleno desta Corte de Contas. Expedir notificação a seus jurisdicionados. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 134/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Submeter, nos termos do parágrafo único do artigo 122 do Regimento Interno desta Corte, dada a relevância da matéria e a incompetência desta Câmara para proferir determinação com efeito “erga omnes” a seus jurisdicionados, o processo à deliberação do Pleno deste Tribunal; e

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

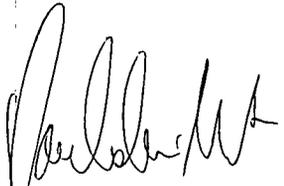


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO